

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA BEZERRA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA PERSPECTIVA GÊNERO-
SENSITIVA: O ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM JOÃO PESSOA/PB**

**JOÃO PESSOA/PB
2011**

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA BEZERRA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA PERSPECTIVA GÊNERO-
SENSITIVA: O ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM JOÃO PESSOA/PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Renata Ribeiro Rolim

**JOÃO PESSOA/PB
2011**

Bezerra, Higyna Josita Simões de Almeida.

B574j Aplicação da lei Maria da Penha à luz da perspectiva gênero-sensitiva: o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica em João Pessoa/PB. / Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. – João Pessoa, 2011.
139f.

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ, 2011.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Ribeiro Rolim.

1. Violência doméstica contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Judiciário. 4. Perspectiva gênero-sensitiva. 5. Acesso à justiça.

CDU – 342.726-055.2

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA BEZERRA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA PERSPECTIVA GÊNERO-
SENSITIVA: O ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM JOÃO PESSOA/PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Renata Ribeiro Rolim
UFPB

Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst
UFPB

Prof. Dr.^a Margarida de Oliveira Cantarelli
UEPB

**JOÃO PESSOA/PB
2011**

Às minhas filhas, Ariel e Rebeca,
continuação da minha existência na Terra
e prova do amor de Deus por mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Senhor e meu Pai, que me fortaleceu em todos os aspectos desde o começo da caminhada em direção à concretização do sonho de concluir esse mestrado. A Ele todo louvor e toda glória;

A minha orientadora, pela paciência e pela disposição em ajudar, pelas palavras de incentivo quando parecia que eu não iria conseguir;

Ao Professor Rabenhorst, pelas dicas dadas e, sobretudo, por ter me aberto os olhos para tantos temas importantes;

À Professora Lorena, pelos direcionamentos que me deu;

Ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por ter acreditado que também como pesquisadora poderia contribuir para a melhoria do Judiciário paraibano;

A minha mãe Iva, por ter me dado vida, e por sempre me incentivar a lutar pelos meus sonhos;

Ao meu pai Langstein, por ter muitas vezes me avisado da existência de precipícios à minha frente;

A minhas irmãs Carol, Raquel e Manu, por nunca me fazerem esquecer as responsabilidades de irmã mais velha;

Ao meu marido, Edglay, por não ter se importado com o tempo que esse mestrado me furtou do convívio com a família, e por “tirar as crianças de casa” para que eu pudesse estudar;

Às minhas filhas, pela vontade viver, e ao meu enteado Edglay Segundo;

Às minhas secretárias Severina, Celeida e Cristiane, por terem cuidado das refeições, da faxina da casa e das crianças para que eu pudesse escrever; e a João, pelos serviços tão imprescindíveis de motorista;

Aos colegas, Alfredo Rangel, Márcio Gondim, Silmary Vita e Bianor Arruda, pelo incentivo quanto à aprovação no processo seletivo e êxito no desfecho do mestrado;

A Irmã Hilda, pelas orações tão imprescindíveis nos momentos de fraqueza.

RESUMO

A despeito das conquistas alcançadas no espaço público, as mulheres ainda se encontram vulneráveis à violência doméstica no espaço privado. Diante da necessidade de enfrentamento dessa problemática, um dos caminhos apontados pelo Direito foi a criação da lei 11.340/2006 como forma de compensá-las pela discriminação sofrida, já que a violência doméstica é uma das expressões do poder patriarcal e da situação de subordinação da mulher na sociedade. Entretanto, apenas a existência formal da lei não garante que a vítima de violência doméstica tenha efetivo acesso à justiça, nem que haverá transformação das relações hierárquicas de gênero. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que a interpretação/aplicação da lei Maria da Penha à luz da perspectiva gênero-sensitiva facilita o acesso à justiça da vítima de violência doméstica, porque esse enfoque leva em conta que essa violência é produto do sistema patriarcal de gênero e é gerada a partir de um construto cultural que estabelece parcelas desiguais de poder em detrimento da mulher, colocando-a em posição de inferioridade em relação ao homem, sendo instrumento de reprodução/manutenção da dominação masculina. O estudo em epígrafe se propôs a investigar a atuação dos juízes na comarca de João Pessoa/PB em 2009, com o fim de saber se a lei 11.340/2006 foi interpretada e aplicada de modo a facilitar o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica, o que foi feito através de pesquisa empírica junto aos livros de registros de sentenças de 2009 das varas criminais da capital paraibana, com ajuda de instrumento semiestruturado de pesquisa, tendo-se chegado à ilação de que os julgados foram proferidos, em sua maioria, sem que houvesse efetiva contribuição com o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Isso porque ao não vincular o campo jurídico ao campo social, o Judiciário acabou por aplicar a lei Maria da Penha incorporando o viés pragmático, e não político, dessa lei, ratificando o caráter androcêntrico do Direito e estimulando a reprivatização do conflito doméstico conjugal.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher, Lei Maria da Penha, Judiciário, Perspectiva gênero-sensitiva, Acesso à justiça.

ABSTRACT

Despite all the accomplishments reached by women in public services, they still are very vulnerable to domestic violence in their own place. Having the need of facing this problem, one of the ways pointed by Law was the creation of law 11.323/2006 as a way to compensate them for the suffered discrimination since the domestic violence is one of the expressions of the patriarchal power and the women's subordination situation in society. However, the formal existence of the law does not guarantee that the victim of domestic violence have effective access to justice neither that transformations of gender hierarchical relations will occur. In the following work, we start from the hypotheses that the interpretation/application of the Maria da Penha Law in the light of the sensitive-gender perspective will make the access to justice easier to victims of domestic violence because this scope takes into consideration that this violence is a product of the gender patriarchal system and is generated by a cultural thought that establishes unequal parts of power in detriment to women, putting her in an inferior position in relation to men, being an instrument of reproduction/maintenance of male domination. The following study aims at investigating the work of criminal judges in João Pessoa court district in 2009, trying to know if law 11.340/2006 was interpreted and applied in such a way to facilitate the access to justice for women victims of domestic violence. It was done through empirical research in the 2009 sentence register books from the criminal lower courts in João Pessoa, state capital of Paraíba, with the help of a semi-structured instrument of research, having come to conclusion that the decisions were made, in most of times, without having effective contribution to the right of women to have a life free of violence. By not associate the juridical field to the social one, the Judicial System ended up applying Maria da Penha Law incorporating the practical side of it and not the political one, confirming the androcentric aspect of Law and stimulating the reprivatization of the conjugal domestic conflict.

Keywords: Domestic violence against women, Maria da Penha Law, Judicial System, Gender-sensitive perspective, access to justice.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

API – Ação pública incondicionada

ART. – Artigo

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DES. Desembargador

HC – Habeas corpus

LMP – Lei Maria da Penha

LOJE/PB – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba

MG – Minas Gerais

Nº - Número

PB – Paraíba

PE - Pernambuco

PIB – Produto interno bruto

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO - QUANDO UM “TETO PRÓPRIO” SÓ NÃO BASTA: VIRGINIA WOOLF E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	12
--	-----------

CAPÍTULO I – (RE)VISITANDO O DEBATE GÊNERO, PATRIARCADO E CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ALGUNS ASPECTOS BÁSICOS.....	18
--	-----------

1.1 A conquista de direitos da mulher no espaço público relativizada pela violência doméstica no espaço privado	18
1.2 O patriarcado contemporâneo como paradigma de naturalização do poder conjugal do homem sobre a mulher	23
1.3 Categoria de gênero: um novo olhar sobre a opressão da mulher na sociedade a partir da contribuição das feministas	28
1.4 A violência doméstica conjugal como elemento estrutural do sistema patriarcal de gênero.....	31
1.5 A naturalização da dominação masculina no <i>self</i> da mulher e seus efeitos sobre a manutenção da violência doméstica conjugal na atualidade.....	38

CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA GÊNERO-SENSITIVA.....	43
---	-----------

2.1 Por um conceito ampliado de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica.....	43
2.2. O papel do Judiciário na interpretação e aplicação da lei Maria da Penha.....	51
2.3. O caráter androcêntrico do direito flexibilizado pela igualdade substantiva como paradigma emergente na ciência jurídica	57
2.4 Ondas gênero-sensitivas de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica.....	63
2.4.1 Primeira onda: ação legislativa direcionada às mulheres, desprovida de omissões que possam ensejar discriminação indireta e impactos desproporcionais.....	64
2.4.2 Segunda onda: ação do poder Executivo direcionada à concretização de mecanismos facilitadores do acesso das mulheres à Justiça.....	67
2.4.3 Terceira onda: interpretação e aplicação da lei à luz da perspectiva gênero-sensitiva.....	69

CAPÍTULO III – PASSOS DO JUDICIÁRIO EM DIREÇÃO À FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	73
--	-----------

3.1 Da não intervenção estatal à judicialização da violência doméstica contra a mulher.....	73
3.2 Enfim a lei Maria da Penha: abandono formal à neutralidade de gênero.....	77

3.3 Passos do Judiciário em direção ao cumprimento da 3ª onda gênero-sensitiva de acesso à justiça.....	83
3.3.1 Primeiro passo: reconhecimento da constitucionalidade da LMP.....	83
3.3.2 Segundo passo: considerar que a lei Maria da Penha protege a mulher-pessoa.....	87
3.3.3 Terceiro passo: considerar os crimes de lesão corporal leve e culposa, praticados com violência doméstica, como de ação pública incondicionada.....	91
3.3.4 Quarto passo: criar os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.....	98
3.3.5 Quinto passo: educação para adoção da perspectiva gênero-sensitiva pelo magistrado nos casos de violência doméstica.....	101

CAPÍTULO IV – TRATAMENTO DADO PELO JUDICIÁRIO À QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.....103

4.1 Coleta do material para a pesquisa.....	103
4.1.1 Critérios utilizados para coleta de material para pesquisa qualitativa	109
4.1.2 Recorte espaço-temporal.....	112
4.2 Caminho metodológico: o que foi feito depois do recolhimento da amostra.....	112
4.3 Avaliação dos resultados obtidos.....	113

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....126

REFERÊNCIAS132

ANEXO I.....140

ANEXO II.....143

ANEXO III.....155

ANEXO IV.....159

ANEXO V.....168

ANEXO VI.....198

ANEXO VII.....199

OUTROS ANEXOS

INTRODUÇÃO

QUANDO UM “TETO PRÓPRIO” SÓ NÃO BASTA: VIRGINIA WOOLF E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Às margens do rio Ouse deixou a bengala e o chapéu, encheu os bolsos de pedras e se jogou contra a correnteza, tendo seu corpo sido encontrado dias depois. Eis a forma como a escritora VIRGINIA WOOLF morreu em 28 de março de 1941.

Ela que não resistiu ao estado depressivo que a acometia, deixou a vida, não sem antes ter legado enorme contribuição no campo literário, como o livro “Um teto todo seu”, ensaio publicado em 1929, no bojo do qual a autora examina a condição feminina, com atenção voltada para a opressão da mulher aprisionada pela situação familiar e pela estrutura patriarcal, dominação esta que, segundo ela, impediu o desenvolvimento da mulher do século XVI¹.

VIRGINIA WOOLF não está viva para tomar ciência dos avanços que a mulher logrou conquistar; para ver que, no século XXI, pertencer ao sexo feminino deixou de implicar necessariamente gravidez e parto, fato que traduziu uma enorme ruptura com a ideologia da domesticidade². Mas, certamente, a denúncia, na obra “Um teto todo seu”³, da situação desvantajosa em que viviam as mulheres do século XVI contribuiu com a luta delas pelo alcance de visibilidade no espaço público, ainda que isso não implicasse necessariamente deixarem de ser vítimas da violência doméstica.

Instada a escrever sobre a participação das mulheres na criação de ficção, WOOLF acabou por desvirtuar o objetivo inicial de seu livro que era falar sobre as romancistas mais importantes da tradição literária inglesa e se lançou a denunciar a situação de extrema pobreza financeira e/ou intelectual que as acometia, presas que estavam ao espaço doméstico.

Para WOOLF, às mulheres do século XVI só cabia o papel de trabalhadoras domésticas subordinadas, quase sempre analfabetas e desprovidas de voz. Segundo ela, as condições precárias em que elas viviam nessa época era razão justificadora do número exíguo de escritoras na literatura. Isso só começa a mudar quando elas conquistam o direito à

¹ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 140.

² RAGO, Margareth. **Ser mulher no século XXI ou carta de alforria**. In: VENTURI, Gustavo, RECAMÁN, Marisol, OLIVEIRA, Suely de, A mulher brasileira nos espaços público e privado. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 31-60.

³ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

independência financeira⁴.

A exigência de um quarto próprio e de uma renda anual emoldura a denúncia da pobreza das mulheres, de seu parco acesso à educação e ao mercado de trabalho. A mulher inglesa, alijada por lei da posse de bens materiais até 1881, ganha no texto de WOOLF um retrato sem retoques: restrita ao mundo doméstico e à procriação, alheia aos negócios e à esfera pública, não acumulava bens, nem deixava heranças. “Fazer fortuna e ter treze filhos... nenhum ser humano suportaria isso”⁵, pondera ela.

Como elas poderiam escrever ficção se em regra estavam presas aos trabalhos domésticos, à criação dos filhos e aos desejos dos maridos? Ela diz que qualquer pessoa do sexo feminino nascida com um grande talento no século XVI teria certamente enlouquecido, se matado com um tiro, ou terminado seus dias em algum chalé isolado, fora da cidade, meio bruxa, meio feiticeira, temida e ridicularizada. Pois não é preciso muito conhecimento de psicologia para se ter certeza de que uma jovem altamente dotada que tentasse usar sua veia poética teria sido tão contrariada e impedida pelas outras pessoas, tão torturada e dilacerada pelos próprios instintos conflitantes, que teria decerto perdido a saúde física e mental⁶.

Introduzir o tema objeto do presente estudo usando o campo literário deve-se ao fato de que a leitura da obra “Um teto todo seu” faz refletir sobre a situação de opressão que a mulher sofreu no século XVI e que vem sofrendo até hoje, a despeito das conquistas alcançadas em diversas áreas. A obra de WOOLF simboliza aqui o olhar para o passado na busca por esclarecimentos e respostas sobre o presente, mormente no que tange à inserção da mulher em situação de vulnerabilidade que a coloca como possível vítima do crime de violência doméstica. Uma violência que ela pode sofrer apenas por pertencer ao sexo feminino.

Violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticada por agressor que conviva ou tenha convivido com a agredida, independentemente de coabitação⁷. No presente estudo ela será cognominada de violência doméstica contra a mulher, violência doméstica conjugal ou violência doméstica marital, porque se entende que as três expressões refletem o objeto do trabalho que está limitado à violência praticada contra (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada.

⁴ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 8.

⁵ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 31.

⁶ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 62.

⁷ Esse é o conceito de violência doméstica trazido pelo art. 5º da lei Maria da Penha e que será usado como pressuposto conceitual durante o trabalho.

Com intuito de coibir esse tipo de violência foi criada no âmbito nacional a lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, que resulta em reconhecimento pelo legislador da necessidade de fazer face, com efetividade, ao problema da violência doméstica no país, tendo como uma de suas bases a facilitação do acesso da vítima à justiça.

Entretanto, a mera existência de uma lei formal no universo jurídico não garante que a vítima de violência doméstica terá efetivo acesso à justiça, nem que haverá eficácia da norma, ou seja, que a lei terá força para realizar os efeitos sociais para os quais ela foi criada. Considerando-se, pois, a possibilidade de não haver sintonia entre o fim proposto na lei Maria da Penha e sua aplicação efetiva, o debate gira em torno de saber se a forma como o Judiciário interpretou e aplicou a lei Maria da Penha no município de João Pessoa/PB, em 2009, dificultou o acesso à justiça da vítima de violência doméstica, bem como se os obstáculos acaso existentes guardam relação com a não observância da perspectiva gênero-sensitiva na exegese do referido diploma legal.

Trabalha-se aqui com a hipótese de que para que esse acesso se concretize é preciso que a lei Maria da Penha seja interpretada/aplicada à luz da perspectiva gênero-sensitiva e não somente a partir da análise dogmático-formal da lei. O marco teórico que perpassará toda a dissertação é a consideração de ALDA FACIO⁸ de que para se alcançar a justiça é imprescindível que a lei seja interpretada e aplicada a partir da perspectiva gênero-sensitiva, que, segundo a escritora, significa ter consciência e levar em conta na análise de um texto que a mulher, por seu sexo, ocupa um lugar subordinado na sociedade e que o homem, contrariamente, ocupa um lugar privilegiado, tendo tal fato repercussão no contexto social, já que é a sociedade que dita as características e quanto poder devem ter um e outro sexo.

A razão motivadora de trabalhar com o tema em comento surgiu a partir do reconhecimento de que o Judiciário – dado o caráter discricionário que há na interpretação e aplicação da lei e que melhor será debatido ao longo do estudo – pode obstaculizar⁹ o acesso das vítimas de violência doméstica à justiça, caso não analise a lei Maria da Penha sob uma perspectiva de gênero, ou seja, levando em conta que essa legislação é uma compensação para se encontrar a igualdade material entre homens e mulheres. Daí a importância de se estudar a respeito do tema: a de se encontrar caminhos para que o Judiciário lide de maneira apropriada com as questões que envolvem a violência doméstica contra a mulher.

⁸ FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica del derecho**, In: LORENA, F. y FACIO, Alda (comp. y selección). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999, p. 24.

⁹ Exemplo disso é o que ocorre quando o magistrado considera a LMP inconstitucional e deixa de aplicá-la, sob o argumento de que a mesma fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF/88 pelo fato de só se aplicar a mulher.

Espera-se que o resultado do estudo traga implicações positivas tanto para o Judiciário quanto para a vítima de violência doméstica. Para o Judiciário, na medida em que possibilitará a este órgão fazer uma reflexão de seu papel diante da sociedade e diante da vítima de violência doméstica, perquirindo-se a respeito de se se vem aplicando a lei Maria da Penha de forma a alcançar todo o potencial para o qual a lei foi criada, podendo, a partir daí corrigir possíveis imperfeições existentes. Os benefícios para a vítima virão a partir da melhoria da prestação do serviço jurisdicional, já que assim ela será efetivamente protegida, tendo como via de consequência maior respaldo para denunciar seu agressor e mais força para romper o ciclo da violência.

Para consecução dos objetivos propostos, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Partiu-se da análise do texto da lei Maria da Penha sob a perspectiva gênero-sensitiva para se chegar à conclusão da situação específica de interpretação e aplicação da referida lei pelo Judiciário no município de João Pessoa/PB, no que tange ao acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. O recorte espacial deveu-se ao fato de a autora encontrar-se desenvolvendo as funções de magistrada na capital paraibana e à facilidade de obtenção de autorização para acesso aos livros de registro de sentenças, necessários à coleta do material amostral para a pesquisa empírica. O recorte cronológico ampara-se no fato de que foi no ano de 2009 que se iniciou a formação de tendências jurisprudenciais a respeito do crime de violência doméstica contra a mulher, com importância para serem objeto de análise.

O caminho metodológico para se alcançar o objetivo do estudo foi dividido em duas partes: pesquisa bibliográfica e pesquisa empírica. A primeira parte, refere-se à revisão da literatura existente a respeito do tema, com vistas a: 1) compreender o lugar social das mulheres e as razões que motivam a violência doméstica; 2) averiguar o papel do Direito no enfrentamento da violência doméstica e, 3) deslindar que tipo de interpretação/aplicação da LMP mais beneficia o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. Para se lograr êxito no entendimento dessas questões, houve leitura de artigos e livros de autores de diversas áreas, considerando, sobretudo, a interdisciplinaridade do trabalho, bem como análise da legislação pertinente ao tema, visando à elaboração de referências analíticas capazes de propiciar a interpretação dos dados colhidos na pesquisa empírica.

A segunda parte da pesquisa deu-se junto às varas criminais da comarca de João Pessoa/PB, com fim de investigar a atuação dos juízes no tratamento da questão da violência doméstica, mormente se a forma como o Judiciário interpretou e aplicou a lei Maria da Penha no município de João Pessoa/PB, em 2009, beneficiou o acesso à justiça da vítima de

violência doméstica, bem como se os obstáculos acaso existentes guardam relação com a não observância da perspectiva gênero-sensitiva na interpretação/aplicação do referido diploma legal. Para tanto, do total¹⁰ de processos julgados na capital paraibana em 2009, pretende-se selecionar as sentenças onde o crime de violência doméstica foi praticado contra (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada, tendo resultado em lesão corporal leve. As sentenças serão coletadas em cada uma das onze varas criminais que no ano de 2009 tiveram competência para julgar processos referentes à lei 11.340/06. Para análise desse material pesquisado desenvolver-se-á instrumento de pesquisa semiestruturado que será preenchido a partir da leitura das decisões amostrais selecionadas, seguindo norte dado por IZUMINO¹¹, que, também fez uso dessa técnica de pesquisa prática documental para investigar, a partir de decisões judiciais, a percepção das mulheres em situação de violência doméstica sobre o sistema judicial; por GROSNER¹², que aplicou o instrumento de pesquisa em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça com escopo de investigar a seletividade do sistema penal a partir das manifestações jurídicas do referido tribunal; bem como por SANTOS SILVA¹³, com vistas a analisar as manifestações de gênero presentes nas argumentações jurídicas inseridas em artigos e peças processuais.

Para complementar a coleta de dados da pesquisa empírica acima mencionada também pretende-se fazer inspeção *in loco* nas varas, com vistas à observação direta do modo como se dá a realização das audiências preliminares a que se refere o art. 16 da lei nº 11.340/2006, bem como, ainda que informalmente, conversar com os juízes que trataram do tema no ano de 2009.

Para a investigação proposta o estudo foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, pretende-se fazer uma revisão e discussão da literatura que se propõe a explicar a razão motivadora da violência doméstica contra a mulher. Nessa etapa procura-se revisar conceitos e perspectivas, cujo conhecimento se faz necessário na abordagem do tema,

¹⁰ Na Paraíba, é possível saber a totalidade de sentenças proferidas numa unidade judicial de duas maneiras: a partir do sistema oficial de dados estatísticos do Tribunal de Justiça da Paraíba e através do livro de registro de sentenças que, por lei, deve existir obrigatoriamente em cada vara, onde há o arquivamento de todas as sentenças proferidas naquela unidade judiciária.

¹¹ IZUMINO, Wânia Pisanato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004.

¹² GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o truncamento da criminalização secundária por decisões em *habeas corpus***. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

¹³ SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em nov/2010.

passando pelo diálogo com algumas teorias feministas para chegar, por fim, à questão da necessidade de enfrentamento do problema da violência contra a mulher pelo Direito.

No segundo capítulo, a partir da base teórica obtida no capítulo anterior, passar-se-á ao estudo dos meios de concretização do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher pelo Direito. Para tanto, expõem-se brevemente alguns aspectos do instituto do princípio do acesso à justiça, visto como um direito humano em si mesmo. Problematisa-se, ainda, através da crítica à razão androcêntrica do direito, a questão de como as mulheres são tratadas no âmbito jurídico, com vistas a saber se esse tratamento pode influenciar no acesso das vítimas de violência doméstica à justiça. Isso passa necessariamente pelo entendimento do papel do Judiciário na contemporaneidade. Tal percurso objetiva lançar as bases para aceitação no mundo jurídico das três ondas gênero-sensitivas de acesso à justiça as quais, uma vez adotadas, beneficiarão as mulheres vítimas de violência doméstica, na medida em que serão uma forma de compensar a desigualdade existente entre os sexos no seio do direito.

No terceiro capítulo, à luz de pesquisas feitas por diversos teóricos que tratam do tema, procurar-se-á descobrir os passos que mais favorecem a interpretação e aplicação gênero-sensitiva da lei 11.340/2006 pelo Judiciário. Nesse capítulo também se falará sobre a legislação que antecedeu a lei Maria da Penha, bem como o tratamento deficiente da questão pela lei nº 9.099/95, o que favoreceu a promulgação da atual lei que trata da violência doméstica.

O quarto capítulo dirá respeito ao resultado da pesquisa empírica feita objetivando averiguar na prática o tratamento dado pelo Judiciário à questão da violência doméstica contra a mulher no município de João Pessoa/PB. Nesse capítulo restará demonstrado como se deu a coleta do material para análise, bem como os critérios que motivaram a escolha da amostra, além da descrição dos resultados obtidos e análise desses resultados a partir da base teórica formada durante o estudo.

CAPÍTULO I

(RE)VISITANDO O DEBATE GÊNERO, PATRIARCADO E CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ALGUNS ASPECTOS BÁSICOS

1.1 A conquista de direitos da mulher no espaço público relativizada pela violência doméstica no espaço privado

Dada a interdisciplinariedade do tema, e com esteio em teóricos de diversas áreas do conhecimento, este capítulo procura demonstrar a razão pela qual o fato de ser mulher ainda a coloca como vítima em potencial do crime de violência doméstica, mesmo a despeito de todas as conquistas alcançadas por elas, nos campos jurídico, econômico, social e político. Busca-se, ainda, encontrar dentro do direito caminhos que possam compensar as desvantagens sociais advindas da situação de violência e discriminação a que está exposta a mulher pelo simples fato de sê-lo.

MARGARETH RAGO¹⁴, no artigo intitulado: “Ser mulher no século XXI ou carta de alforria”, fala dos progressos alcançados pela mulher nos dias atuais, entre eles: inserção no mercado de trabalho, independência econômica, possibilidade de tomar decisões e agir livremente, bem como acesso à cidadania, ao mundo dos negócios, da cultura e da política¹⁵. Progressos consideráveis para a mulher que, no século XIX, estava restrita à esfera doméstica, limitada ao cuidado do lar e da família, segregada do espaço público e desfavorecida pela cidadania.

Essas ampliações de direitos e avanços democráticos podem ser confirmados por pesquisas que têm demonstrado que, hoje no Brasil, as mulheres são mais da metade da população e do eleitorado, têm maior nível de escolaridade e representam quase 50% do conjunto economicamente ativo do país. Segundo dados do IBGE, em 2008, de cada 100 pessoas com 12 anos ou mais de estudo (nível superior), havia 56,7% de mulheres e 43,3% de homens¹⁶. No campo da pesquisa, elas representam pouco mais de cinquenta mil

¹⁴ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Igualdade e especificidade**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi [orgs.]. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 265.

¹⁵ RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou carta de alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de, [orgs.]. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 33.

¹⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/indic_sociais2009.pdf>. Acessado em 01 mai. 2010.

pesquisadoras¹⁷. Nos tribunais superiores, são ministras. No executivo e legislativo, exercem cargos de poder, como a Presidência da República. Nos filmes, passaram, na maioria das vezes, de “mocinhas” a heroínas; nos desenhos animados são garotas superpoderosas.

RAGO¹⁸, com base na pesquisa realizada em 2001 pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo, nomeia o século XX como o “século das mulheres”, e afirma que as conquistas alcançadas por elas não só dizem respeito ao plano fático propriamente dito, mas, tem se refletido no imaginário social, na medida em que ela está deixando de ser vista como inferior ao homem. Segundo ela, as mulheres vêm desconstruindo na prática e na teoria as tradicionais associações do feminino com a natureza, a emotividade e a irracionalidade, em oposição ao masculino, e, num outro extremo, com a imagem da fúria de uma sexualidade transbordante, perversa e incontrolável.

Ainda, no século XX, as mulheres atuaram politicamente e alcançaram, também, sua condição de cidadãs ativas ao adquirirem o direito ao voto, negado até 1932, no tempo em que eram excluídas da vida jurídica, juntamente com crianças, insanos e criminosos. Isso ocorria porque as leis refletiam o modo de pensar da sociedade, no bojo do qual a submissão e a dependência feminina eram naturalizadas. Essa conquista na seara da cidadania foi exitosa, sobretudo, graças aos movimentos feministas que, acreditando na possibilidade de mudança da realidade das mulheres, foram ao espaço público e atuaram politicamente, fazendo uso da ação e do discurso para mudar as leis¹⁹.

A partir da década de 1960, as sociedades ocidentais presenciaram uma verdadeira “invasão” das mulheres no espaço público, ou seja, nos setores econômico, social e político do país. Tradicionalmente relegadas à esfera doméstica, sob a resistente dicotomia do público/masculino *versus* privado/feminino, mulheres das mais diferentes origens enfrentaram a divisão sexual do trabalho e as imposições dela decorrentes, na luta por inserção social²⁰, mesmo a despeito da situação desprivilegiada de ter que acumular os campos da produção

¹⁷ FELÍCIO, José Roberto Drugowich de. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. In: **Pensando gênero e ciência**. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/publicações%20virtuais/SPM_Nucleos_web.pdf>. Acessado em: 01 mai. 2010.

¹⁸ RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou carta de alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de, [orgs.]. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 35.

¹⁹ RIBEIRO, Adélia Maria Miglievich. **Condição humana, condição cidadã: um ensaio sobre a dignidade da política e os desafios do novo Estado democrático**. Revista Ciências Sociais Unisinos. v. 42, n. 1. jan./abr. 2006, p. 14.

²⁰ PINHEIRO, Luana; BRANCO, Alexandre. **Mulheres nos espaços de poder e decisão: o Brasil no cenário internacional**. In: Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, a. I, n. 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2009, p. 56-64.

(trabalho remunerado) com o campo da reprodução (procriação, cuidado com filhos e/ou idosos e com os afazeres domésticos).

Apesar de todas essas transformações ocorridas na condição de vida da mulher, ela ainda aparece nas pesquisas como vítima de violência doméstica conjugal, assim cognominada porque resultante de atos ilícitos (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial), que ocorrem, em regra, dentro do lar e que são praticados, na maioria das vezes, por (ex)maridos ou (ex)companheiros. A despeito de a violência doméstica contra a mulher ser vista, sob as lentes do direito penal, como transgressão de normas, aqui, para fins do estudo, será concebida como produto do conflito de gênero, como algo que se origina da oposição entre os sexos e da oposição de papéis sexuais socialmente construídos.

Em pesquisa realizada em João Pessoa/PB, envolvendo o tema da violência doméstica contra a mulher, RABELLO e CALDAS JÚNIOR²¹ chegaram à conclusão de que 96,2% dos agressores são do sexo masculino. Desse universo, em 58,5% o companheiro/esposo foi o principal agressor e, em 31,5% foi o ex-companheiro que praticou a agressão. Em outra pesquisa realizada sobre perfil da violência sexual na Paraíba, constatou-se que 30% dos casos ocorreram em casa e que o número de agressões por parte de parentes ou relativos foi também de 30%. Dados do Ministério da Saúde apontam na Paraíba os conhecidos e familiares como maiores responsáveis por atos de violência doméstica contra a mulher²².

Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado no final da década de 1980, mostrou que, no Brasil, as mulheres eram 63% das pessoas que sofriam agressões físicas no espaço doméstico²³. Segundo GROSSI²⁴, no ano de 1996, dados referentes aos casos de violência contra a mulher, denunciados nas delegacias brasileiras, demonstram que 70% das agressões ocorrem dentro de casa, sendo praticadas por maridos ou companheiros.

ZANOTTA MACHADO ao analisar o levantamento das notícias sobre homicídio,

²¹ RABELLO, Patrícia Moreira; CALDAS JUNIOR, Arnaldo de França. **Lesões faciais de mulheres agredidas fisicamente Paraíba – Brasil**. Disponível em: <<http://www.cro-pe.org.br/revista/revistas/OUTDEZ12.pdf>>. Acessado em 08 jun. 2010.

²² RABELLO, Patrícia Moreira; CALDAS JUNIOR, Arnaldo de França. **Lesões faciais de mulheres agredidas fisicamente Paraíba – Brasil**. Disponível em: <<http://www.cro-pe.org.br/revista/revistas/OUTDEZ12.pdf>>. Acessado em 08 jun. 2010.

²³ FONTANA, M; SANTOS, S. F. dos. Violência contra a mulher. In: REDESAUDE. **Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês**. São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 2001, p. 101-128.

²⁴ GROSSI, K. **Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde**. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (orgs.) **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 133-149.

feito pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos, durante os anos de 1995 e 1996, em quinze estados brasileiros chegou à ilação de que

a categoria de 'parceiros de relações amorosas e sexuais com alguma presumida estabilidade', abarcando esposos, companheiros, amantes, namorados, noivos, ex-esposos, ex-companheiros, ex-amantes e ex-namorados, sozinha, demonstrou representar 66,29% do total dos agressores/acusados dos homicídios de vítimas femininas. A categoria de "parente", da qual foram excluídos os esposos, mas que engloba tanto o parentesco por afinidade quanto o "de sangue", foi responsável por 16,19% dos femicídios noticiados. A categoria de "conhecidos", englobando patrões, empregados, colegas, rivais, vizinhos, conhecidos, amigos e inimigos, representa outros 14,80% do total de homicídios contra vítimas femininas. E uma última categoria é a de desconhecido, que representa apenas 2,17% das vítimas com informações sobre suas relações com o acusado²⁵.

Segundo pesquisa realizada pelo Ibope, solicitada pelo Instituto Patrícia Galvão²⁶, em 2006, para 55% da população a violência é um dos três principais problemas que afligem as mulheres e 51% dos entrevistados declararam conhecer ao menos uma mulher que já foi agredida pelo seu companheiro. Dados da Fundação Perseu Abramo, resultantes de pesquisa realizada em 2001, denominada "A mulher nos espaços público e privado", apontam que, a cada 15 segundos, uma mulher é espancada no Brasil.

Esses números demonstram que a violência doméstica conjugal é prática assídua no cotidiano das mulheres e que se outrora estava associada com a pobreza ou ignorância das partes envolvidas, hoje alcança mulheres de todas as classes sociais e de elevado nível de escolaridade. Ademais, é um problema que irradia efeitos para além do corpo, da honra e/ou do patrimônio delas, podendo prejudicar outras pessoas e se configurar em gastos para os entes federados.

O fato de as crianças presenciarem violência dentro da família pode fazer com que elas sofram de depressão, ansiedade, transtornos de conduta e atrasos no seu desenvolvimento cognitivo. Pesquisa da Organização Mundial de Saúde, aplicada em São Paulo e Pernambuco, mostrou que os filhos de 5 a 12 anos das mulheres agredidas apresentavam diversas sequelas,

²⁵ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006, p. 15. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

²⁶ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que a sociedade pensa sobre a violência contra a mulher**. Pesquisa Ibope – Instituto Patrícia Galvão. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acessado em 10 jun. 2009.

como: pesadelos, chupar dedo, urinar na cama, timidez e agressividade. Em São Paulo, essas mães apontaram maior repetência escolar de seus filhos e na Zona da Mata Pernambucana, maiores índices de abandono da escola²⁷.

Ademais, essa violência pode tornar o ambiente doméstico uma escola de agressores que serão os algozes do futuro. De acordo com PERRY, citada por STREY²⁸, eventos adversos na infância podem alterar a organização do sistema neural em desenvolvimento de maneira a criar uma vida inteira de vulnerabilidade.

Os efeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher têm reflexos na sociedade e no Estado, mormente porque é um problema de saúde pública, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, tanto pela sua dimensão quanto pela gravidade das sequelas orgânicas e emocionais que produz²⁹, podendo se manifestar de diferentes formas e nos mais diversos espaços da sociedade, independentemente da classe social, da idade, da raça/etnia, do tipo de cultura ou do grau de desenvolvimento econômico do país, gerando custos para os serviços de saúde espalhados pelo país³⁰.

Numa perspectiva econômica, a violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto da América Latina e 10,5% do PIB do Brasil. Por outro lado, dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento revelam que um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas e que a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica³¹.

Dado o impacto a longo prazo da violência sobre a saúde da mulher, aquelas que sofreram abuso têm maior probabilidade de ser usuárias dos serviços de saúde por períodos

²⁷ Pesquisa realizada pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em parceria com duas organizações da sociedade civil: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, de São Paulo, e SOS Corpo - Gênero e Cidadania, de Pernambuco, intitulada Violência contra a Mulher e Saúde no Brasil. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2004/11/295417.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2010.

²⁸ STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: **Violência, gênero, políticas públicas**. STREY, Marlene N., AZAMBUJA, Mariana P. R. De, JAEGER, Fernanda Pires (orgs). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

²⁹ ALVES, A. M.; COURA FILHO, P. **Avaliação das ações de atenção às mulheres sob violência no espaço familiar atendidas no Centro de Apoio à Mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 243-257, 2001.

³⁰ Relatório Mundial sobre violência e Saúde. Organização Mundial de Saúde. Genebra, 2002. Capítulo 4. **Violência perpetrada por parceiros íntimos**. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acessado em 12 abr. 2010.

³¹ SANTANA, V. Um novo começo: a experiência da Casa do Caminho, a prática de acolhimento das mulheres vítimas da violência em Fortaleza. In: FUJIWARA, L.M., ALESSIO, N.L.N., FARAH, M.F.S. (Org.). **20 Experiências de gestão pública e cidadania**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania – Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 45-55.

maiores, aumentando assim os custos da assistência à saúde. Estudos realizados na Nicarágua, nos Estados Unidos e no Zimbábue mostram que as mulheres que sofreram agressão física ou sexual, seja na infância ou na fase adulta, usam os serviços de saúde com maior frequência do que as que não sofreram abusos. Além dos custos humanos, a violência representa uma imensa carga econômica para as sociedades em termos de produtividade perdida e aumento no uso de serviços sociais. Entre as mulheres pesquisadas em Nagpur, Índia, por exemplo, 13% precisaram largar um trabalho remunerado por causa de abuso, faltando uma média de sete dias úteis por incidente, e 11% não conseguiram desempenhar tarefas domésticas por causa de um incidente de violência³².

As pesquisas denotam que há uma tensão entre as esferas pública e privada na vida das mulheres, porque apesar de terem conquistado ampliações de direitos nos setores econômico, político, social, cultural e jurídico, ainda são obrigadas a conviverem com a violência doméstica conjugal, e todas as nuances que envolvem esse tipo de violência, entre elas, como afirma ROLIM, o fato de ocorrer “no seio das relações de intimidade e no âmbito da vida privada, contrastando com a violência que acontece nos espaços públicos e que se dá, em especial, entre os homens.”³³ Nesse contexto, pertinente indagar: todas essas conquistas não deveriam propiciar a extinção desse tipo de violência? Por que a violência doméstica contra a mulher permanece na sociedade a despeito das mudanças ocorridas nos últimos anos?

1.2 O patriarcado contemporâneo como paradigma de naturalização do poder conjugal do homem sobre a mulher

Para SAFFIOTI³⁴ a razão da manutenção da violência doméstica contra a mulher nos dias de hoje tem nome e sobrenome: sistema patriarcal, e um objetivo claro: legitimar a naturalização da dominação-exploração dos homens sobre as mulheres.

Sistema patriarcal ou patriarcado, na acepção de AGUADO, pode ser conceituado

³² Relatório Mundial sobre violência e Saúde. Organização Mundial de Saúde. Genebra, 2002. Capítulo 4. **Violência perpetrada por parceiros íntimos.** Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acessado em 12 abr. 2010.

³³ ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha.** In: Revista Direitos Humanos. GAJOP Artigos. Vol. 01, nº 01, março/2008, p. 69-77.

³⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência.** In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suelly, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 42.

como o “conjunto de sistemas familiares, sociais, ideológicos e políticos que determinam qual é a função ou papel subordinado que as mulheres devem desempenhar com vistas a se adequar e se manter numa determinada ordem social.”³⁵ A partir desse conceito vê-se que SAFFIOTI responsabiliza o patriarcado pela violência doméstica porque se trata de um fenômeno que dita relações de poder entre os sexos e que para se manter “tem se utilizado de mecanismos diversos ao longo da história, entre eles, a violência direta ou indireta, a força, a pressão social, os rituais, a tradição, a lei, a educação, a religião, a linguagem, etc.”³⁶

SAFFIOTI³⁷ afirma que o patriarcado é o sistema usado pelos homens para oprimir as mulheres e que, apesar de ter evoluído, atravessou o tempo e se ajustou ao espaço, expandindo-se e desprivilegiando a condição feminina nos campos social, econômico e político. Segundo ela, o sistema patriarcal original³⁸, a que se refere WEBER,³⁹ que pressupunha o poder de um homem adulto sobre seus familiares e empregados (que lhe deviam a obediência e subordinação), como a origem e o modelo das relações de poder e de autoridade, exercido de acordo com determinadas regras hereditárias fixas, sofreu transformações, de modo que não pode ser aplicado *ipsis litteris* para explicar a dominação masculina na atualidade. Para SAFFIOTI⁴⁰, deve-se aproveitar apenas o que restou do modelo original do patriarcado e que interessa para explicar o funcionamento das relações sociais que é a legitimidade da naturalização da desigualdade existente entre homens e mulheres, em outras palavras, a crença de que a inferioridade/subordinação da mulher preconizada pelo patriarcado é natural porque está na ordem das coisas.

O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos. Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade.

³⁵ AGUADO, Ana. Violencia de género, sujeto femenino y ciudadanía em la sociedad contemporánea. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 28.

³⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 42.

³⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 42.

³⁸ Os teóricos que se apóiam nesse sistema para explicar a hierarquia entre os sexos na atualidade entendem que durante muito tempo a mulher dependeu economicamente do patriarca e estava submissa a ele por relações de poder, de modo que esse modelo atravessou o tempo e perpetuou-se respondendo pela dominação masculina e subjugação das mulheres tanto no espaço doméstico quanto no público.

³⁹ WEBER, Max. **Economy y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1964, p. 184.

⁴⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 39.

Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho. A exploração chega a ponto de os salários médios das trabalhadoras brasileiras serem cerca de 60% dos rendimentos médios dos trabalhadores brasileiros, embora, nos dias atuais, o grau de escolaridade das primeiras seja bem superior ao dos segundos. [...] ⁴¹.

Não é diferente o olhar de HERRERA FLORES ⁴² sobre a mulher contemporânea. Ele a situa em um espaço patriarcal, que funciona a partir de processos ideológicos de inclusão/exclusão; passando pelo ocultamento das relações de poder de modo a naturalizar a divisão social, econômica e cultural do trabalho, com vistas a invisibilizar as hierarquias e impedir as transformações sociais. De acordo com o referido professor, o patriarcado, além da desigualdade de gênero, também é capaz de explicar outras opressões (*overlapping oppressions*), ou seja, diferentes dimensões superpostas de opressão que sofrem diferencialmente as mulheres em função de sua situação, posição e hierarquização subordinada no marco dos processos de divisão social/sexual/racial ⁴³. Melhor explicando. A mulher sofre discriminação pelo simples fato de ser mulher e pode sofrer outras discriminações pelo fato de ser negra, indígena, pobre etc.

Ressalte-se que, a própria mulher pode ser sujeito ativo de discriminação contra outra mulher. Essa opressão de uma mulher em detrimento de outra, tendo como pano de fundo a força do patriarcado, é bem retratada no filme “Lanternas vermelhas”, dirigido por Zhang Yimou, com toda tradição cultural da China do início do século XIX. Na película, um rico comerciante mantém casamento com quatro esposas ao mesmo tempo, tendo poder de vida e morte sobre elas, proporcionando-lhes proteção e *status* em troca de obediência. A quarta esposa, em estado etílico, denuncia a terceira, que estava com seu amante, à segunda, encarregando-se esta última de fazer o flagrante e tomar as providências para que se cumpra a tradição: assassinato da “traidora”, sem que sequer o patriarca estivesse presente no palácio onde se desenvolveram os fatos ⁴⁴.

⁴¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 42.

⁴² FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados (una teoría crítica de las opresiones patriarcales)**. Bilbao: Universidad de Deusto/Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, 2005, p. 19. Tradução minha.

⁴³ FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados (una teoría crítica de las opresiones patriarcales)**. Bilbao: Universidad de Deusto/Cuadernos Deusto de Derechos Humanos., 2005, p. 19. Tradução minha.

⁴⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 39.

[...] quer se trate de Pedro, João ou Zé Ninguém, a máquina funciona até mesmo acionada por mulheres. Aliás, imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, mulheres desempenham, com maior ou menor frequência e com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes, segundo a lei do pai. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo⁴⁵.

LIA ZANOTTA MACHADO⁴⁶, professora de antropologia da Universidade de Brasília, admite a existência do patriarcado na atualidade, que ela chama de “patriarcado contemporâneo”. Segundo ela, ainda que sob novas roupagens o patriarcado encontra-se presente e atuante nas relações sociais. SAFFIOTI⁴⁷ reconhece que o patriarcado de outrora não mais existe e que, assim como os demais fenômenos sociais, ele está em permanente transformação. Nesse diálogo, as teóricas, convergem no sentido de que, a despeito das transformações que sofreu, o patriarcado não morreu e que o fator “dominação masculina” é algo que está impregnado em sua estrutura.

PATEMAN⁴⁸ afirma que paralelamente ao contrato social preconizado por Hobbes houve um contrato sexual celebrado entre homem e mulher, que permitiu que a saída do “estado de natureza” se desse de forma desigual entre eles, de modo que para que o homem ocupasse o espaço público foi preciso que a mulher ficasse no espaço privado, responsabilizando-se pelos afazeres domésticos. Segundo ela, o patriarcado continua vivo e operante, não tendo morrido no século XVII com o surgimento do contrato social, tendo apenas se travestido em um patriarcado moderno.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no

⁴⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 39.

⁴⁶ MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, n. 284, Brasília, p. 2-19, 2000. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>>. Acessado em: 02 mai. 2010.

⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 45.

⁴⁸ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S.A, 1993, p. 39.

sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. [...] O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno⁴⁹.

De acordo com Hobbes, um dos teóricos contratualistas⁵⁰, antes do advento do Estado, os homens viviam num estado de natureza, onde não havia autoridade, nem garantia de direitos, tendo os indivíduos livres, por meio de um pacto, decidido se submeter a um soberano, saindo, pois do estado de natureza e entrando no estado civil. CAROLE PATEMAN⁵¹ mostra outra versão dessa “história”. Para ela, o contrato social inaugurou a sociedade civil e política, ao passo que o contrato sexual, simultâneo a ele, instituiu o "direito patriarcal moderno", responsável por colocar o homem no espaço das decisões políticas e legitimar o direito sexual de acesso deles ao corpo das mulheres.

Com efeito, para algumas feministas dedicadas ao tema, em especial Carole Pateman, as teorias do contrato social, mesmo aquelas contemporâneas como é o caso da teoria da justiça de J. Rawls, são construídas a partir de um prisma que concebe as mulheres como naturalmente inadequadas para a participação política. Invariavelmente, os contratantes são “chefes de família” masculinos, que falam e argumentam enquanto sujeitos racionais e objetivos, ignorando que a saída deles para a esfera pública dialógica pressupõe um contrato sexual prévio que trai os princípios liberais de autonomia e de igual oportunidade⁵².

PATEMAN⁵³ afirma que a autoridade paterna que dirigia a família patriarcal antes do contrato social renunciou seu poder em face do Estado, mas no espaço privado o poder paterno mantém sua força na condição de poder conjugal do homem sobre a mulher. Na verdade, enquanto todas as relações naturais foram substituídas por relações civis após o contrato, a sujeição feminina permaneceu naturalizada.

⁴⁹ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S.A, 1993, p. 16-17.

⁵⁰ Frise-se que, a despeito de existir uma idéia básica entre os contratualistas sobre como o poder estatal foi construído, as teorias sobre a concepção do Estado e da sociedade apresentam certas peculiaridades que não serão aqui especificadas por fugirem ao objeto do presente estudo. Para ler mais sobre o tema: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A genealogia da democracia contemporânea. In: SANTOS, Rogerio Dutra dos (org.). **Direito e política**. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 39-54.

⁵¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

⁵² RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

⁵³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

Essa naturalização do poder conjugal do homem sobre a mulher, que o patriarcado contemporâneo procura legitimar, faz com que a violência doméstica ocorra como forma de controle da sexualidade, do corpo e da autonomia feminina.

1.3 Categoria de gênero: um novo olhar sobre a opressão da mulher na sociedade a partir da contribuição das feministas

Na busca por entender a razão que sustenta a manutenção da violência doméstica no seio da sociedade, imprescindível se torna falar da contribuição dada pelas feministas⁵⁴, principalmente pelo feminismo radical, especificamente, naquela vertente que afirma que as mulheres são diferentes dos homens por razões políticas⁵⁵. Dentre as várias formas de expressão do feminismo⁵⁶, escolheu-se falar desta pelo fato de ter sido rica em reflexão e investigação acadêmicas sobre a origem das desigualdades sexuais, bem como, forte nas lutas contra todas as formas de opressão feminina situadas, principalmente, no sistema patriarcal. Segundo RABENHORST⁵⁷, para essa vertente do feminismo a “causa última da dominação masculina sobre as mulheres era o patriarcado, concebido ao mesmo tempo com o sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres” que se expressava também sobre o corpo delas.

⁵⁴ Se pudéssemos voltar no tempo, ao século XVIII, à primeira fase do movimento feminista, intitulado feminismo igualitário, onde se lutava pela supressão de leis discriminatórias e por uma educação não sexista, poderíamos ver Olympe de Gouges guilhotinada depois de escrever a “Declaração dos direitos da Mulher e da Cidadã”, em resposta à Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão que excluía as mulheres da igualdade de direitos. Também poderíamos enxergar Mary Wollstonecraft reclamando educação para as mulheres, na obra “A reivindicação dos direitos da mulher (1789)”. Trata-se de luta que deu frutos, entre eles: o direito ao voto, à igualdade de salários, aos benefícios sociais, ao acesso ao trabalho e à educação, entre outras vitórias legislativas e judiciais. Ver mais em: GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 77-92.

⁵⁵ Essa vertente do feminismo problematizou a dicotomia do público/privado, reconhecendo que a igualdade na esfera pública estava condicionada pela igualdade na esfera doméstica, já que é nesta última que é definida parte das condições de acesso à vida política, de modo que o tema “o pessoal é político” tornou-se *slogan* do feminismo radical.

⁵⁶ Como bem afirma Rabenhorst, falar de feminismo no singular é um erro, porque não estamos diante de uma forma de pensamento unívoca ou de uma prática política homogênea. O feminismo se apresentou de várias formas ao longo do tempo. Para saber mais, ver: RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

⁵⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

Os principais pressupostos teóricos da corrente radical são fornecidos por Shulamith Firestone⁵⁸ na obra “A Dialética do Sexo”, de 1970; por Kate Millet na obra “Política Sexual”, de 1971; pela francesa Simone de Beauvoir em “O Segundo Sexo”, publicado em 1949; e por Gayle Rubin na obra “O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo”, de 1975.

A contribuição teórica de SIMONE DE BEAUVOIR⁵⁹ à questão da opressão das mulheres deveu-se ao fato de ela ter lançado a ideia de que ser mulher não é algo previamente definido pela natureza, mas sim uma condição determinada pela relação dialética do sujeito com os significados que a cultura atribui àquilo que considera a essência do feminino. Segundo ela, os corpos vêm a ser compreendidos como sexualmente diferenciados por meio de práticas sociais; e é por meio delas que as diferenças entre eles são investidas de significações valorativas, de modo que “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Ela faz uma crítica ao determinismo biológico, argumentando que a mulher é uma construção social historicamente determinada, construída no pensamento ocidental como “o outro”.

Seguindo a trilha da mulher construída, preconizada por BEAUVOIR, KATE MILETT⁶⁰ responsabilizou o patriarcado por operacionalizar a divisão sexista fornecendo os princípios e valores que organizam a sociedade com base em diferenças hierarquizadas. Segundo ela, o patriarcado se reproduz na família, através de categorias como temperamento, *status* e os papéis, que são adotados e assimilados com todo rigor e reproduzidos para a sociedade como modelos “originais” de comportamento para cada um dos sexos. Esses mesmos seres formatados pela família sob a égide do modelo patriarcal são os que formatam a sociedade, que interferem no governo e vice-versa, ligados entre si, formando uma rede ideológica do poder masculino.

Para MILLET⁶¹, o temperamento se desenvolve a partir dos estereótipos definidos para cada categoria sexual, ou seja, ao homem cabe ser agressivo, inteligente, forte e eficaz; à mulher cabe ser dócil, passiva, ignorante, frágil e virtuosa. Quanto aos papéis, a mulher assume o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, enquanto o homem realiza seus interesses no campo da produtividade humana. A distribuição das funções em simetria com o

⁵⁸ Shulamith Firestone, uma dos ícones do feminismo radical, advogava que a meta das feministas deveria ser não apenas a eliminação do privilégio do homem, mas a eliminação da própria distinção sexual, o que se daria através da substituição do processo comum de reprodução da espécie pela reprodução artificial, para que as diferenças genitais não tivessem mais significado cultural.

⁵⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Sérgio Milliet (trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 99.

⁶⁰ MILLET, Kate. **Sexual politics**. London: Virago, 1975, p. 34.

⁶¹ MILLET, Kate. **Sexual politics**. London: Virago, 1975, p. 35.

temperamento influencia no *status* que determina a superioridade masculina e a inferioridade feminina. Contudo, nem o temperamento sexuado, nem papéis e *status* social, derivam absolutamente da natureza. A supremacia masculina, portanto, não surgiu da força física, nem de outros princípios biológicos, mas de um sistema de valores criado historicamente. Assim, percebe-se que a questão reside na intrincada luta pelo poder político entre os sexos e não no valor natural dos fatos, assentando-se sobre bases essencialmente culturais⁶².

A contribuição teórica de MILLET e BEAUVOIR centra-se no fato de terem adotado a seara cultural para explicar a opressão mencionada, o que implicou conquistas no campo político, já que se a mulher é um constructo social ela pode ser modificada, de maneira que, alterando a maneira como as mulheres são percebidas, seria possível mudar o espaço social por elas ocupado.

GAYLE RUBIN, a partir da ideia de que o sexo é a matéria prima para a produção do gênero, acabou por criar o sistema sexo/gênero que ela conceituou como “um conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana.”⁶³ Segundo a antropóloga, o patriarcado abarca tanto a capacidade humana de criar um mundo sexual quanto as formas empiricamente opressivas nas quais têm sido organizados esses mundos sexuais; ao passo que o sistema de sexo/gênero é um termo neutro que indica que a opressão não é inevitável neste domínio, mas é o produto de relações sociais específicas que o organizam⁶⁴.

Homens e mulheres são, é claro, diferentes. Mas nem tão diferentes como o dia e a noite, a terra e o céu, yin e yang, vida e morte. De fato, desde o ponto de vista da natureza, homens e mulheres estão mais próximos entre si do que com qualquer outra coisa – por exemplo, montanhas, cangurus ou coqueiros. A ideia de que homens e mulheres diferem mais entre si do que em relação a qualquer outra coisa deve vir de algum outro lugar que não seja a natureza [...]⁶⁵.

O importante para RUBIN⁶⁶ não era estudar o sexo. Ela afirma que o sexo traz diferenças entre homens e mulheres, determinadas pela natureza que não podem ser

⁶² MILLET, Kate. **Sexual politics**. London: Virago, 1975, p. 62.

⁶³ RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropologia, México, v. 8, n. 30, 1986, p. 97. Tradução livre.

⁶⁴ RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropologia, México, v. 8, n. 30, 1986, p. 140. Tradução livre.

⁶⁵ RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropologia, México, v. 8, n. 30, 1986, p. 179. Tradução livre.

⁶⁶ RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropologia, México, v. 8, n. 30, 1986, p. 179. Tradução livre.

modificadas, como por exemplo, o fato de as mulheres engravidarem. O escopo dela era trabalhar com a desigualdade social que a diferença biológica poderia gerar para as partes envolvidas. Nessa linha de pensamento, GAYLE RUBIN deu sua contribuição ao ter mostrado que a subordinação da mulher não decorria de bases naturais, mas de relações de poder, dando ensejo à introdução do conceito de gênero no debate sobre as causas da opressão da mulher.

A introdução da categoria de gênero na teoria feminista permitiu que se estabelecesse um novo olhar sobre os estudos sobre mulheres. Aos poucos as preocupações com as diferenças radicais passaram a ser substituídas pela preocupação com as desigualdades associadas às diferenças socialmente estabelecidas⁶⁷.

Com efeito, se a condição de inferioridade da mulher não decorria de bases biológicas, mas de diferenças sociais e culturais que as desprestigiavam, então a situação de opressão da mulher era passível de ser revertida/melhorada. Daí a importância da introdução da categoria gênero no estudo sobre mulheres.

1.4 A violência doméstica conjugal como elemento estrutural do sistema patriarcal de gênero

À procura de respostas, cumpre anotar que, adotar-se-á no presente estudo tanto a categoria de gênero como a de patriarcado na busca por entender as causas da violência doméstica exercida por homens em desfavor das mulheres. Isso porque o patriarcado nos diz que a relação hierárquica e de subordinação da mulher em relação ao homem no espaço doméstico, com reflexos no espaço público, vem do passado, de um tempo onde o *pater* era o provedor da casa, a quem todos deviam obediência. Mas, ele não dá conta sozinho de explicar, como ainda hoje essa forma de organização que já não existe com a intensidade de outrora, no seio das famílias, consegue continuar operante e exercer influência para além do âmbito privado. O gênero vem completar esse entendimento, ao dizer que esse padrão vem se perpetuando não porque exista na mulher alguma característica biológica que a torne inferior ao homem, mas por causa da cultura reinante que, a partir do estabelecimento de papéis

⁶⁷ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004, p. 83.

preestabelecidos para cada um dos sexos, fixa normas de conduta e determina poder para uma das partes em detrimento da outra.

Acredita-se que esse caminho metodológico não fere a ética acadêmica porque, como entendem alguns autores, patriarcado e gênero situam-se em dimensões distintas, sem estarem, contudo, em pólos opostos. São estruturas que podem ser conciliadas. Uma não veio substituir a outra. O conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado⁶⁸. SAFFIOTI é adepta do entendimento de que acolher o conceito de gênero nos estudos sobre mulheres não implica excluir o de patriarcado, e que a opressão das mulheres será melhor explicada se se levarem em conta ambos os conceitos. Por quê? Porque o “conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdade entre homens e mulheres”⁶⁹, já que gênero⁷⁰ também é usado para regular relações entre homem-homem e mulher-mulher. É o patriarcado que traz em seu bojo a ideia de hierarquia na relação homem-mulher. Então, quando se fala no presente estudo em sistema patriarcal de gênero, está-se referindo à relação socialmente desigual entre homem e mulher. Dito de outro modo, a categoria de gênero se prestaria a explicar a construção social do masculino e do feminino, percebida de modo relacional, ao passo que o patriarcado daria conta da hierarquia presente nas relações de poder, evidenciando a dominação masculina.

Ressalte-se que a noção de gênero surgiu a partir da idéia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas construções sócio-culturais. Importa à sua compreensão que não são as características sexuais, mas a forma como essas características são representadas e valorizadas que vai construir o que é feminino e o que é masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico⁷¹.

Nesse contexto, há que se ressaltar a importante contribuição trazida pela historiadora norte-americana JOAN SCOTT, ao instar a academia a usar a categoria de gênero para

⁶⁸ MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, n. 284, Brasília, p. 2-19, 2000. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>>. Acessado em: 02 mai. 2010.

⁶⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 45.

⁷⁰ De acordo com VELOSO, “gênero” é um termo, ou um conceito, ou ainda uma categoria que designa o fenômeno ou conjunto de fenômenos que expressam um padrão específico de relações existentes entre homens e mulheres, homens e homens e mulheres e mulheres e que essas relações são, em sua maioria, marcadas por desigualdades e explicitam a existência de uma forma determinada de relação entre os diversos sujeitos sociais. Ler mais em: VELOSO, Renato. **Relações de gênero: notas introdutórias**. Revista Enfoques. Revista eletrônica dos alunos do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

⁷¹ GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 87-88.

analisar o funcionamento das relações sociais. Segundo ela, gênero “é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”, bem como uma “forma primeira de significar as relações de poder”⁷², que “nutre a concepção de mundo a que estamos acostumados e influencia a nossa percepção dos processos sociais.”⁷³

Melhor explicando, quando se analisam as relações sociais sob as lentes do gênero, percebe-se que “o sexo é um critério de diferenciação entre as pessoas e, em cada sociedade, homens e mulheres compartilham um conjunto de ideias sobre o masculino e o feminino”⁷⁴; percebe-se, ainda, que “o poder está presente nesse tipo de relação, mas se encontra distribuído de forma desigual entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna na organização social.”⁷⁵ Isso implica dizer que a partir de uma diferenciação anatômica a sociedade classifica e insere os sujeitos em uma ordem social previamente instituída. Essa ordem define lugar, objeto e comportamento específicos a homens e mulheres, distribuindo a cada um funções, saberes e poder social de acordo com as características distintivas que a própria sociedade constrói como sendo pertinentes a cada um dos sexos.

O equipamento biológico sexual inato não dá conta da explicação do comportamento diferenciado masculino e feminino observado na sociedade. Diferentemente de sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo de gerações⁷⁶.

Nesse contexto, pode-se situar a violência doméstica conjugal, na esteira do pensamento de PORTELLA⁷⁷, como um produto e um elemento estrutural na subordinação das mulheres, já que o modo como as relações sociais se desenvolvem entre homens e mulheres é o núcleo que sustenta a estrutura sociocultural androcêntrica e/ou patriarcal que assina diferentes papéis e espaços de masculinidade e de feminidade⁷⁸, situando as mulheres

⁷² SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Recife: SOS Corpo, 1996, p. 11.

⁷³ GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 90.

⁷⁴ SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. **Representações sociais acerca do feminino e do masculino: uma proposta para co-educação**. Disponível em <www.abrapso.org.br>. Acessado em 10 mai. 2010, p. 11.

⁷⁵ SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: Albertina de Oliveira Costa e Cristina Bruschini (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, p. 15.

⁷⁶ SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: Albertina de Oliveira Costa e Cristina Bruschini (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, p. 15.

⁷⁷ PORTELLA, Ana Paula. **Novas faces da violência contra as mulheres**. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 93.

⁷⁸ Expressão usada como sinônimo de feminilidade por Susan R. Bordo, no texto “O corpo e a reprodução da feminidade: uma apropriação feminista de Foucault”. Definida como “qualidade de quem é mulher ou fêmea” pelo Dicionário Léxico *on line*. No texto ambas as expressões – feminidade e feminilidade – são usadas como

em uma posição de subordinação em relação aos homens, sendo a violência doméstica um modo de manter esse *status quo* inalterado⁷⁹.

Pesquisas que ZANOTTA MACHADO desenvolveu, em parceria com o NEPeM/UnB – Núcleo de estudos e pesquisas sobre a mulher da Universidade Federal de Brasília, junto a delegacias da mulher em Brasília e junto à comunidade brasiliense, corroboram a ideia de que a violência doméstica pode ser um método de disciplina usado em desfavor da mulheres por parte dos homens.

[...] é no contrato conjugal que (os agressores) buscam o sentido de seus atos violentos: são considerados atos “corretivos”. Alegam que as mulheres não obedeceram ou não fizeram o que deviam ter feito em função dos cuidados com os filhos, ou do fato de serem casadas ou “amigadas”. A violência é sempre narrada como um “ato disciplinar”. Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos: descontrole, bebida ou o “eu não sei o que me deu”. Para eles, o descontrole e o ficar “transtornado”, é o que explica o desencadear da agressão, mas não é razão do ato violento. Para os agressores, a razão é legítima pois a “sua” função masculina na relação “de casal” e familiar, é a de disciplinar. Como “devem disciplinar”, podem e devem usar a força física contra as mulheres. É esta a razão do ato violento. Ao “transtorno” e ao “descontrole”, cabe apenas explicar a fraqueza e os “excessos”. Os espaços lacunares por onde se constroem os atos de violência, não são vividos como falta, mas como uma resposta rápida que devem dar a um “não saber”. Os atos de violência parecem não interpelar os sujeitos agressores sobre porque afinal agrediram fisicamente, e se têm alguma culpa. São vividos como decisões em nome de um poder e de uma “lei” que encarnam⁸⁰.

AGUADO⁸¹ afirma que as relações de gênero são caracterizadas, tanto no passado como no presente, pela desigualdade e pela assimetria social, e que a violência exercida sobre as mulheres é o símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade entre homens e mulheres, resultado da persistência histórica de relações e modelos culturais claramente patriarcais.

sinônimas.

⁷⁹ AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía el sociedade contemporánea. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 31.

⁸⁰ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006, p. 14. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

⁸¹ AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía el sociedade contemporánea. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 29.

Da leitura precedente extrai-se que, cada sociedade constrói seus próprios moldes de gênero, que podem ser conceituados como modelos vazios de masculinidade e feminidade que são preenchidos com uma série de normas e atitudes, crenças, estereótipos e comportamentos previamente escolhidos neste amplo leque de possibilidades que contém o contexto social. Modelos que são capazes de definir a vida das pessoas através de uma ordem normativa que aponta os direitos e deveres, proibições e privilégios que cada pessoa tem por pertencer a um sexo ou a outro⁸². Crenças que, frise-se, são culturalmente hegemônicas e institucionalizadas nos mais diversos setores e que têm o poder de suscitar o uso da violência para controlar o corpo e a liberdade da mulher quando esta não obedece ao padrão de conduta que lhe fora previamente estabelecido.

Esse molde de gênero é preenchido, na maior parte das culturas ao redor do mundo, com papéis sociais que colocam a mulher no espaço privado, ou seja, da reprodução/doméstico/familiar, ao passo que colocam o homem no espaço público, da produção⁸³, lugar privilegiado das questões políticas e econômicas. E o fugir do molde tem resultado em consequências desvantajosas para as mulheres representadas pela violência doméstica conjugal. Essa violência exercida, que pode se manifestar de várias formas, configura-se em forma de disciplina posta, para que se amolde ao ideal da cultura do patriarcado.

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. [...] Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência⁸⁴.

⁸² GARCÍA-MINA FREIRE, **A Desarrollo del género em la feminidad y la masculinidad**. Madrid: Narcea, 2003.

⁸³ Produção é a atividade relacionada à feitura de bens materiais necessários à manutenção da vida. A reprodução diz respeito ao processo de procriação, manutenção e desenvolvimento dos seres humanos. AVILA ensina que a produção é muito mais valorizada do que a reprodução. A atividade doméstica da mulher não é valorizada. Não é remunerada. E, ainda, quando trabalha fora a mulher tem que acumular as funções de produção e reprodução. Mesmo que a mulher tenha condições de contratar uma funcionária para fazer os trabalhos domésticos, ela tem que se responsabilizar pelos destinos da casa e da prole. Enquanto ao marido cabe, em regra, a responsabilidade da produção. Para ler mais sobre o tema consultar: AVILA, Maria Betânia. O tempo e o trabalho das Mulheres. In: LIMA, Maria Ednalva Bezerra de (et al). Um debate crítico a partir do feminismo: reestruturação produtiva, reprodução e gênero. São Paulo: CUT, 2002.

⁸⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. In: Cadernos Pagu, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acessado em: 21 fev. 2011.

No artigo intitulado “Framed before we know it: how gender shapes social relations”⁸⁵, CECÍLIA RIDGEWAY⁸⁶ defende que o gênero é um estrutura cultural principal que serve para igualar/moldar o comportamento e organizar as relações sociais, descrevendo implicações para a compreensão de como o gênero molda o comportamento social e as estruturas organizacionais, e age como uma identidade de origem que induz, de acordo com o sexo, o desempenho de comportamentos realizados em nome de papéis sociais. Segundo a pesquisadora, estudos de cognição social mostram que nós, ao tentarmos nos relacionar com uma pessoa, automaticamente categorizamos o sexo dessa pessoa e associamos a categoria homem/mulher⁸⁷ com crenças culturais, amplamente compartilhadas, sobre como as pessoas em uma categoria provavelmente se comportam em relação às pessoas de uma categoria contrastante. Ressalte-se que inserir uma pessoa num quadro de gênero não teria repercussão no mundo dos fatos se a diferença biológica entre homens e mulheres não importasse em desigualdade que coloca a mulher em um plano inferior.

A utilização do sexo como um molde primário cultural para a definição de si próprio e dos outros conduz o conteúdo dos estereótipos de gênero a concentrar-se em diferenças de gênero assumidas. Necessidade de diferença não implica logicamente em desigualdade. Porém, entre grupos de pessoas que regularmente devem lidar com outras pessoas, a diferença é facilmente transformada em desigualdade através de qualquer variedade dos processos sociais (Ridgeway 2006). Uma vez que a desigualdade é estabelecida entre grupos de pessoas, no entanto, vai remodelar a natureza das diferenças que são culturalmente percebidas como características de maior e menor status de grupo (Fiske et al. 2002; Jackman 1994). O conteúdo dos nossos estereótipos de gênero mostra o padrão característico de situação de desigualdade de status, em que o grupo de status mais elevado é percebido

⁸⁵ O título do artigo pode ser traduzido como “Moldados antes de sabermos: como o gênero molda as relações sociais”. Tradução minha.

⁸⁶ RIDGEWAY, Cecília L. “**Framed Before We Know It: How Gender Shapes Social Relations**”. *Gender & Society*, n. 23, p. 145-160, abr. 2009. Disponível em: <<http://gas.sagepub.com>>. Acessado em: 02 fev. 2010. Tradução minha.

⁸⁷ BEATRIZ PRECIADO, no texto “Basura y género. Mear/cagar. Masculino/femenino”, através do estudo da arquitetura dos banheiros chega à ilação de que existe de fato uma distribuição desigual dos espaços públicos e privados a homens e mulheres. Segundo ela, a arquitetura dos banheiros existente na sociedade atua silenciosamente como a mais discreta e eficaz das “tecnologias de gênero” e que os sanitários públicos nada mais são do que cabines de vigilância do gênero. Segundo ela, aquela placa na porta dos banheiros indicando que os mesmos são para homens ou para mulheres são, na verdade, códigos de masculinidade e feminilidade no espaço público. Segundo ela, a cabine destinada às mulheres nos banheiros públicos “é a representação, ou uma paródia, da ordem doméstica fora do lar no mundo exterior; ao passo que o mictório dos homens faz menção ao espaço público destinado aos homens, um espaço aberto ao olhar coletivo, dando ênfase a uma atividade cultural que gera laços de sociabilidade compartilhada por todos aqueles que, publicamente, são reconhecidos como homens. Sobressai daí que a sociedade e até mesmo a arquitetura é construída para favorecer um molde de gênero que desprestigia as mulheres. Ver mais em: HALBERSTAM, Judith. *Techno-gay: em banheiros, butches e sexo com móveis*. In: Jennifer Terry e Melodie Calvert Eds. **Vidas transformadas. Gênero e tecnologia na vida cotidiana**, Routledge, Londres e Nova Iorque, 1997, p. 185.

como mais pró-ativo e competente (“de Marte”) e o grupo de menor status é visto com mais reativo e emocionalmente expressivo (“de Vênus”; Conway, Pizzmiglio, e Mout 1996; Glick e Fiske, 1999; Wagner e Berger, 1997). Assim, a diferença e desigualdade co-determinam um ao outro em nossas crenças compartilhadas de gênero, e a influência com base neles produz relações sociais de desigualdade (Wagner e Berger, 1997).⁸⁸

As representações culturais têm sido decisivas no desenvolvimento das identidades na sociedade contemporânea, bem como na construção das identidades de gênero, sendo um poderoso instrumento que atua e tem atuado na manutenção da discriminação e subalternidade das mulheres. As representações culturais têm a capacidade de veicular pautas de comportamento e de transmitir códigos coletivos a respeito da masculinidade e da feminilidade assim como a respeito das funções sociais de homens e mulheres. Nesse sentido, os discursos de gênero têm se fundamentado ao longo de diferentes momentos históricos no pressuposto inicial da existência de uma diferença sexual de natureza universal e inevitável que justifica o poder masculino e o uso da violência por parte dos homens sobre as mulheres como seres hierarquicamente subordinados e inferiores.⁸⁹

Importante, nesse contexto, falar sobre o tema das representações sociais, na medida em que ele nos dá um norte a respeito dos processos de construção da realidade da mulher e a maneira pela qual o conhecimento se constrói nesta realidade. As representações sociais são responsáveis pela construção do *self* e da realidade, possibilitando o desenvolvimento de uma identidade pessoal com o ambiente social no qual se vive. MOSCOVICI⁹⁰ afirma que é a sociedade que proporciona aos indivíduos os conceitos e as matrizes com os quais pensam e constroem suas representações sociais, sendo esta uma organização ativa de imagens e de linguagem que simboliza atos que se convertem em comuns, e cujo papel é dar forma ao que provém do exterior, remodelando e reconstruindo seus elementos. São, desta forma, uma modalidade particular de conhecimento cuja função é a elaboração dos comportamentos e a comunicação entre as pessoas.

A definição social de homem e mulher, ou seja, os padrões de comportamento previamente estabelecidos para cada um dos sexos pela sociedade, não se limita a estabelecer uma diferenciação binária entre essas categorias sociais, mas estabelece ao mesmo tempo uma

⁸⁸ RIDGEWAY, Cecília L. "Framed Before We Know It: How Gender Shapes Social Relations". *Gender & Society*, n. 23, p. 145-160, abr. 2009. Disponível em: <<http://gas.sagepub.com>>. Acessado em: 02 fev. 2010. Tradução minha.

⁸⁹ AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía el sociedade contemporánea. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 24.

⁹⁰ MOSCOVICI, S. **El psicoanálisis, su imagen y su público**. Buenos Aires: Huemul, 1979.

diferença assimétrica entre eles. Essa desigualdade dá-se em virtude de uma construção social dos papéis diferenciados e valorizados de acordo com o sexo das pessoas, construções que se erigem em prescrições sociais através das quais se tenta regular a convivência.⁹¹

[...] a violência contra as mulheres é, em primeiro termo, manifestação de uma ordem que tem a desigualdade como tela de fundo, onde a atribuição de características diferentes as mulheres e aos homens, como consequência de seu sexo, é visivelmente percebida. A violência contra as mulheres é considerada uma violência estrutural, pois contribui para manter normas sócio-culturais que determinam um ordenamento social [...].⁹²

Como é construído o *self* da mulher no seio dessas representações culturais impregnadas pela ideologia do sistema patriarcal de gênero? Como essa construção influencia no modo como as mulheres reagem à violência doméstica?

1.5 A naturalização da dominação masculina no *self* da mulher e seus efeitos sobre a manutenção da violência doméstica conjugal na atualidade

Já foi visto que em cada sociedade existe um molde de gênero que é preenchido com normas de comportamento específicas para o feminino e para o masculino e que, em regra, essa construção cultural se ampara no tripé desigualdade-discriminação-violência que, ao estabelecer parcelas desiguais de poder em detrimento da mulher, a coloca em patamar de inferioridade em relação ao homem. Também já foi dito que a violência doméstica é um mecanismo de poder utilizado pelos homens para fazer com que as mulheres se adequem a essas normas de conduta previamente estabelecidas. Mas, como este sistema consegue se retroalimentar e se sustentar anos a fio sem que a mulher consiga dele se desvencilhar apesar das lutas nesse sentido? Por que a violência doméstica conjugal, analisada aqui no plano macro, em função do contexto social, continua acometendo a mulher hodiernamente?

Ao tentar responder à questão, SAFFIOTI, dialogando com o pensamento de BOURDIEU⁹³, afirma que a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica,

⁹¹ SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. **Representações sociais acerca do feminino e do masculino: uma proposta para co-educação**. Disponível em: <www.abrapso.org.br>. Acessado em 10 mai. 2010, p. 3.

⁹² SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. **Representações sociais acerca do feminino e do masculino: uma proposta para co-educação**. Disponível em: <www.abrapso.org.br>. Acessado em 10 mai. 2010, p. 5.

⁹³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Fernando Tomaz (trad.). 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,

tendente a ratificar a dominação masculina na qual se funda, de modo que a informação que a maioria das mulheres absorvem é a de que essa estrutura é algo natural, já que nem todas conseguem enxergar a realidade pelas lentes do gênero. Elas não conhecem outra realidade para comparar com a sua. Os esquemas de conhecimento que a mulher tem a seu dispor para se avaliar são classificações naturalizadas que dizem a ela que:

cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêem-se ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com a água, a erva, o verde (como arrancar as ervas daninhas ou fazer a jardinagem), como o leite, com a madeira, e, sobretudo os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes. Pelo fato de o mundo limitado em que elas estão confinadas, o espaço do vilarejo, a casa, a linguagem, os utensílios, guardarem os mesmos apelos à ordem silenciosa, as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil etc. Elas estão condenadas a dar, a todo instante, aparência de fundamento natural à identidade minoritária que lhes é socialmente designada [...].⁹⁴

Essa forma de divisão física e social do mundo a partir da visão androcêntrica estabelecida na ordem das coisas, como se fosse natural e não cultural, estimula nas mulheres práticas convenientes a seu sexo, desencorajando a prática de outras condutas que se estabeleceram como impróprias à condição feminina. A mulher passa então a se enxergar pelo olhar do Outro. Ela pensa que é o que o Outro diz que ela é. A imagem que ela vê no espelho é aquela que a sociedade quer que ela seja. E, ainda que ela possa individualmente oferecer resistência às circunstâncias da opressão, já que, como diz SAFFIOTI, “o gênero não é uma camisa de força”⁹⁵, isso se torna algo difícil, porque a “relação social somatizada, lei social convertida em lei incorporada, não são das que se podem sustar com um simples esforço de

2009, p. 18.

⁹⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 41.

⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 51.

vontade, alicerçado em uma tomada de consciência libertadora.”⁹⁶

Esse sistema de coisas confirma-se constantemente por meio das práticas que determina e legitima e que nos fazem classificar todas as coisas do mundo, a partir da oposição entre masculino e feminino. Assim, percepções diferentes de homens e mulheres são construídas em sociedades organizadas a partir do gênero e determinam formas diversas de percepção de si e do sofrimento. Os corpos socializados aceitam sem reflexão a naturalização desse estado de coisas. Aplicam a si mesmos, ao mundo e às relações, esquemas de pensamento impensados, construídos a partir do referencial masculino. A imagem de si mesmos que mulheres e homens realizam são aquelas que a visão masculina lhes atribui, tornando, assim, aparentemente natural uma identidade que foi socialmente construída e que agora se lhes impõe como verdade.⁹⁷

Segundo BOURDIEU⁹⁸, nas sociedades em que o masculino é o paradigma de todas as coisas, a visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina, pelo fato de “suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito.”⁹⁹

A manutenção da violência doméstica conjugal na atualidade encontra-se, pois, inserida no contexto de uma estrutura social, representada por forças institucionais e ideológicas que formatam e constroem a vida das pessoas. Pode-se dizer, seguindo pensamento de BOURDIEU¹⁰⁰, que o uso da violência doméstica contra a mulher contribui no trabalho incessante de reprodução das estruturas de dominação.

[...] as estruturas de dominação [...] são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, família, Igreja, Escola, Estado.¹⁰¹

⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 51.

⁹⁷ FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gêner e saúde mental: desigualdade e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004, p. 56.

⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 44.

⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 44.

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 46.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 46.

Com efeito, o modo como o *self* da mulher é construído viabiliza o uso e a manutenção da violência doméstica por parte do homem, mormente quando ambos vivem em uma sociedade onde o campo jurídico chegou a legitimar expressamente o uso dessa violência (através de normas codificadas, como era nas Ordenações Filipinas) e ainda hoje a legitima de forma tácita, através do modo impróprio como as vítimas são tratadas, muitas vezes, nas delegacias de polícia ou pelo Judiciário, quando a violência doméstica é tratada como questão de menor importância.

FERRAZ e ARAÚJO¹⁰², com base em pesquisa abordando a questão do gênero no processo de saúde-doença mental de homens e mulheres, chegaram à ilação de que a naturalização da construção social sobre a diferença sexual afeta a existência das pessoas e as submete a riscos de sofrerem transtornos mentais, reconhecendo, inclusive, que a violência doméstica insere-se nesse processo de “ordem natural das coisas”.

Atravessados pelos estereótipos da mulher frágil e submissa e do homem forte e viril, somos incitados a identificar a depressão e a necessidade de ajuda à feminilidade; somos incitados a aceitar situações de violência sexual e doméstica como meros efeitos das supostas maior intensidade de impulsos agressivos nos homens e submissos nas mulheres e da (também suposta) maior necessidade sexual masculina; somos incitados, ainda, a aceitar condições desiguais de poder, trabalho, remuneração e responsabilidades entre mulheres e homens [...]¹⁰³.

Como transformar uma realidade cultural secular de violência doméstica, considerando, sobretudo, as peculiaridades que a envolvem (âmbito privado, rotinização da violência e codependência das vítimas)? Das várias maneiras possíveis de se enfrentar o problema, optou-se nesse trabalho pelo uso do direito, considerando, sobretudo, que para além de ser mero consectário dos costumes de uma sociedade, pode ser um instrumento de transformação da realidade social, desde que a norma legal concretize na prática a situação por ela regulada¹⁰⁴. Há que se reconhecer que, para além da razão androcêntrica que o permeia, sem o direito,

¹⁰² FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gêner e saúde mental: desigualdade e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004, p. 64-65.

¹⁰³ FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gêner e saúde mental: desigualdade e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004, p. 64.

¹⁰⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2007, p. 19.

[...] como seria possível registrar as grandes mudanças que ocorreram nas últimas décadas em favor das mulheres? Sem a ajuda do registro legal, como disseminar as pautas e as reivindicações das mulheres? Como ganhar posições na sociedade civil em favor da igualdade de gênero? Como tornar constantemente visível as desigualdades econômicas, sociais e culturais entre os gêneros? Em uma frase, como converter as lutas por igualdade em “uma língua que todos falem”? [...].¹⁰⁵

A lei Maria da Penha é fruto do direito e é a prova concreta da judicialização e visibilização de um problema que antes só pertencia à esfera privada: a violência doméstica contra a mulher. Entretanto, há que se reconhecer que

[...] o fenômeno jurídico não se reduz às leis formalmente geradas (componente formal-substantivo), compõe-se também das leis que são formadas através do processo de administração e interpretação dessas leis (componente estrutural) e também das leis que se formam por meio dos costumes, tradições, políticas, assim como do conhecimento e uso que é conferido pelo povo às leis formalmente promulgadas ou formalmente interpretadas (componente político-cultural).

De modo que, para que possa oferecer alguma possibilidade de resistência às mulheres contra a dominação masculina reinante, aí incluída a violência doméstica, é preciso que o Judiciário contribua com o campo social, enxergando a lei Maria da Penha não somente como uma estrutura dogmático-jurídica, mas consciente de que é uma legislação que tem por escopo descrystalizar o estado de coisas existente. Para isso, é preciso que os juízes interpretem e apliquem a lei n. 11.340/2006 à luz da perspectiva de gênero, conscientes de que elas ocupam uma posição desprivilegiada do ponto de vista do poder. Isso evitará que esta lei caia em desuso ou que não sirva ao fim para o qual foi criada.

Não se tem aqui a pretensão de achar que o direito por si só será capaz de alterar o processo histórico e social de diferenciação entre homens e mulheres (dominação masculina). O que se pretende é evitar que o avanço conquistado com a promulgação da lei Maria da Penha seja obscurecido pela ação do Judiciário que ao interpretá-la/aplicá-la venha a dificultar/tolher o acesso da mulher vítima de violência doméstica à Justiça. Daí a importância de se estudar o fenômeno do acesso à justiça e todas as peculiaridades que o rodeiam.

¹⁰⁵ ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha.** Revista Direitos Humanos (GAJOP Artigos), v. 1, n. 1, mar. 2008, p. 69-77.

CAPÍTULO II

ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA GÊNERO-SENSITIVA

2.1 Por um conceito ampliado de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica

Tomando como base a constatação, feita no capítulo precedente, de que a violência doméstica contra a mulher é reflexo da desigualdade social e uma forma de disciplina posta que serve de amparo para a manutenção da dominação masculina, tendo como pano de fundo um sistema patriarcal de gênero que legitima e naturaliza a dominação-exploração dos homens sobre as mulheres, este capítulo se presta, em síntese, a analisar o papel do Judiciário no tratamento da questão da violência doméstica, mormente no que tange à utilização, por este órgão, da perspectiva gênero-sensitiva na interpretação e aplicação da lei Maria da Penha, como forma de facilitação do acesso à justiça da vítima-mulher.

A era Hitler causou uma ruptura com o plano jurídico, a partir do momento em que a lógica do razoável que permeia a reflexão do direito perdeu subsídios para explicar a não-razoabilidade que caracteriza uma experiência como a totalitária¹⁰⁶. Na busca por proteção contra os horrores da segunda guerra, o acesso à justiça tornou-se direito humano fundamental, consagrado em vários instrumentos pelo Direito Internacional Público, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 8º e 10), Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Cidadão (art. 8º), Convenção Genebra de 1949 (art. 3º) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14). A importância disso decorre do fato de ser ele mecanismo viabilizador da proteção e conquista de outros direitos. Doutro modo, de que adianta ter direito à vida se no momento em que esse bem está sendo ameaçado não se tiver a quem recorrer para protegê-lo?

[...] o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.¹⁰⁷

¹⁰⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Revista SCIELO. Estud. av. São Paulo, v. 11, n. 30, mai/ago. 1997, p. 57.

¹⁰⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 166.

PUREZA¹⁰⁸ chega a propor que o acesso à justiça deve estar inserido, juntamente com o direito à vida e à integridade física, moral e pessoal, em um “núcleo duro” de direitos, inderrogáveis em quaisquer circunstâncias, previsto nos textos das principais convenções internacionais, a cujo respeito estaria submetida a comunidade internacional, independente de ter o Estado convencionado a respeito. Direitos estes que devem ser concedidos a todos os indivíduos de forma incondicionada.

Estamos pois visivelmente diante de um núcleo mínimo irreduzível de direitos, exigível *erga omnes*, que dá conta de um fundo comum universal, consolidado mas aberto, de projecção normativa da dignidade da pessoa humana. Este fundo [...] materializa-se assim num catálogo de bens jurídicos protegidos independentemente de quaisquer particularismos de nacionalidade ou de matriz cultural: vida, integridade física e moral pessoal, garantias judiciais básicas.¹⁰⁹

Não se pode olvidar que, o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, mesmo porque restaria inútil ser titular de direitos sem ter mecanismos para sua efetiva reivindicação. Como afirma CAPPELLETTI, o acesso à justiça pode, portanto, “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹¹⁰

Dado esse caráter de direito humano “cuja denegação acarretaria a de todos os demais”¹¹¹, o acesso à proteção judicial não pode mais, como outrora, ser entendido como o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação¹¹². Deve amparar-se, hoje, em outros pontos sensíveis que são, como preconizam CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO¹¹³, a justiça e a efetividade das decisões, devendo esta justiça ser imparcial e permitir o desenvolvimento de um processo com a participação equilibrada e efetiva das

¹⁰⁸ PUREZA, José Manuel, Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos, César Augusto Baldi (org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 82.

¹⁰⁹ PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos, César Augusto Baldi (org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 82.

¹¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 11-12.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Gerado de; AGUIAR, Roberto A R de (orgs.). **Introdução crítica ao direito do trabalho** (Série O Direito achado na rua, 2). Brasília: Universidade de Brasília, CEAD/NEP, 1993, p. 18.

¹¹² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 9.

¹¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008, p. 40.

partes, como ensina MARINONI¹¹⁴.

Nesse contexto, o acesso à justiça pode ser entendido como o direito que tem qualquer pessoa, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole; origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição de peticionar ao Judiciário (acesso à justiça *stricto sensu*) caso se sinta prejudicado por causa de lesão ou ameaça a direito seu, bem como o direito de receber a contraprestação do sistema judicial, qual seja: decisão justa, célere e efetivada na prática (acesso à justiça *lato sensu*). Frise-se que a palavra “justiça” nesse contexto apresenta-se com dois significados: a) acesso ao Judiciário; e, b) acesso a uma determinação jurídica justa. RODRIGUES JÚNIOR afirma que

[...] é necessário destacar, frente à vagueza do termo “acesso à justiça”, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significado de justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.¹¹⁵

Por “acesso ao Judiciário” deve-se entender a chegada do processo às mãos do juiz/conciliador. E por “acesso a uma determinação jurídica justa” entenda-se a sentença de mérito prolatada sem discriminação contra qualquer das partes, concedida em prazo razoável, que objetive não somente a aplicação da lei, mas que vislumbre mudanças no campo social. O presente estudo abordará ambos os conceitos para fins do desenvolvimento do tema de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica.

Nessa linha de raciocínio, podem-se identificar dois atores responsáveis pela facilitação do acesso à justiça: o Judiciário de um lado, através do desempenho de atividades administrativas, tais como o aumento do número de juízes em seu quadro ou criação do Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher; e, o juiz, por outro prisma, exercendo atividade jurisdicional direcionada à entrega de uma determinação judicial justa às partes sem empecilhos impertinentes, como ocorre quando há reconhecimento por parte do magistrado da inconstitucionalidade da lei Maria da Penha.

É preciso reconhecer que nos casos de processo penal cabe à vítima a sua cota no

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

¹¹⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 27.

acesso à justiça. Este direito não se resume à ampla defesa e outras garantias judiciais concedidas ao réu, ele também prevê o lado da vítima e a necessidade que ela tem de reparação pelos danos decorrentes da agressão sofrida. Um exemplo elucidativo desse direito da vítima de também ter acesso à justiça foi o tratamento dado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de homicídio tentado tendo, como agressor o marido. Ela alegou convivência do Brasil com a violência praticada em seu desfavor, pelo cônjuge dela, ao não prestar assistência judiciária adequada ao seu caso. Através do Relatório nº 54/2001, a Comissão chegou à ilação de que estava faltando à vítima efetivo acesso à justiça, tendo determinado na ocasião que se adotassem “procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.”¹¹⁶

[...] os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.¹¹⁷

Com vistas a facilitar o acesso das partes à justiça, deve o magistrado ao apreciar casos de violência doméstica postos a sua apreciação estar consciente de que nem sempre a pacificação do conflito na audiência preliminar com arquivamento do processo sem punição ao agressor pelo ato praticado – o que ocorre quando a mulher renúncia ao direito de representação - implicará a pacificação no cotidiano das partes.

Muitos procedimentos informais podem oferecer soluções satisfatórias mas isto não garante a justiça. Ora, a lei não deve trazer a paz mas a espada. Um exemplo real do Brasil demonstra a razão de concordarmos com o autor. Desde 1995, com o objetivo de tornar os processos judiciais mais céleres, foram instituídos juizados especiais com competência para o julgamento de

¹¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/2001. Item 7, alínea f. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acessado em 03 mar 2011.

¹¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/2001. Item 54. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acessado em 03 mar 2011.

casos de menos complexidade. No direito penal, casos de menor complexidade são aqueles envolvendo crimes de menor potencial ofensivo. Dentro deste conceito, estão inseridos os crimes de ameaça e de lesão corporal. Em razão da criação de juizados especiais criminais, muitos casos de violência doméstica foram julgados por este juizados. Assim, muitos autores foram condenados a doar cestas básicas para instituições voltadas para o atendimento de pessoas pobres. Os processos foram finalizados rapidamente e aparentemente trouxeram a resolução do conflito, a paz. Contudo, fica a questão: a justiça foi alcançada? Kant de Lima, Burgos e Amorim, analisando essas cortes, afirmam que a celeridade saiu vitoriosa no impasse com a segurança jurídica.¹¹⁸

Nesse contexto, pertinente indagar: será que havia justiça das decisões quando os crimes de violência doméstica eram julgados sob a égide da lei 9.099/95 e os agressores condenados à pena pecuniária de pagamento de cesta básica? Qual será mais justa uma decisão que extingue o processo porque a violência doméstica se tratou de “briga de família” ou aquela que determina que o agressor frequente programas de recuperação e reeducação (art. 45 da lei Maria da Penha) para que a “briga de família” não venha a se transformar em algo assíduo? Se é certo que a celeridade é corolário do acesso à justiça, a agilidade na entrega da prestação jurisdicional tem que ser concedida juntamente com outros elementos sob pena de impedir o efetivo acesso da vítima à justiça.

O acesso à justiça, aqui entendido como *stricto sensu* e *lato sensu*, pode ser dificultado ou tolhido por duas categorias de obstáculos que podem ser interpostos a esse direito: preparatórios e incidentais. Os entraves preparatórios ocorrem antes mesmo de se ingressar com a ação em Juízo, como por exemplo, a falta de conhecimento da pessoa a respeito de seus direitos, a distância física dos fóruns, a pobreza como um todo etc. Se se levar em consideração o crime de violência doméstica, vislumbra-se obstáculo preparatório ao acesso à justiça quando as delegacias de mulheres exigem que, por ocasião da *notitia criminis*, a vítima indique duas testemunhas para comprovar o fato narrado por ela. Também, quando o governo deixa de construir as casas-abrigos referidas no art. 35, inc. II da lei Maria da Penha, já que como afirma LETÍCIA MASSULA¹¹⁹ as casas-abrigos integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, sendo esse serviço da mais alta relevância porque é voltado para proteção das vítimas cujas vidas estejam em risco. Segundo ela, “é grande o número de casos de mulheres que não denunciam a violência sofrida por medo, e pela falta de

¹¹⁸ AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann. **Juizados Especiais Criminais. Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. (Special Criminal Courts: judicisystem and society in Brazil)**. v. 1. 1. ed. Niterói: Intertexto, 2003, p. 229.

¹¹⁹ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 150.

um lugar seguro para ficar após a denúncia.”¹²⁰

Vê-se, pois, que o direito de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica começa muito antes do processo, de modo que os acontecimentos existentes entre a prática do crime e a efetiva denúncia do agressor podem ser fatores desestimulantes a que se busque o Judiciário.

Os entraves incidentais ocorrem quando a parte já tendo conseguido propor a ação em Juízo, vê o seu direito de receber uma resposta do Judiciário tolhido ou dificultado por algum problema, tal como a morosidade na entrega da prestação jurisdicional. No caso da vítima de violência doméstica, haverá obstáculo incidental ao acesso à justiça, por exemplo, quando, uma vez tendo a vítima denunciado seu agressor, o magistrado extingue a ação sob o argumento de que a lei Maria da Penha é inconstitucional.

Importante, nesse ínterim, ressaltar o que significa incorporar a perspectiva de gênero no conceito de acesso à justiça. Significa antes de mais nada se perguntar se o acesso à justiça da mulher se dá em igualdade de condições materiais em relação ao homem. Fala-se em igualdade material/substancial no intuito de se contrapor à igualdade formal que, apesar de estar prevista em lei, consagrada no Brasil no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, não garante o efetivo acesso à justiça das partes em igualdade de condições. Um exemplo poderá elucidar a questão da análise de gênero no acesso à justiça. Com efeito, no campo geográfico, uma análise desse fenômeno sem o olhar do gênero diz que a distância dos fóruns pode dificultar o acesso à justiça do indivíduo. Se esse problema for visto sob o enfoque do gênero, vai-se perceber que, quando há distância geográfica grande do fórum, é mais difícil para a mulher do que para o homem chegar ao Judiciário, porque ela tem que lidar com a falta de tempo próprio e com problemas relacionados com a prole, como por exemplo, não ter creches ou outras pessoas com quem deixar os filhos; problemas que não afligem, em regra, o sexo masculino, já que, de acordo com os papéis fixados pela cultura reinante cabe ao sexo feminino o encargo da reprodução (procriação, cuidado com filhos e/ou idosos e com os afazeres domésticos), mesmo que também trabalhe fora.

É preciso levar em conta que, por causa da opressão do sistema patriarcal de gênero, a mulher, em regra, já se encontra em situação de desigualdade jurídica com o homem no que tange ao acesso à justiça. Em face disso, mister se faz o desenvolvimento, por parte dos juízes, de uma postura no sentido de aplacar essa desigualdade, evitando, por ocasião da

¹²⁰ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 150.

resolução de um caso concreto, a reprodução da lógica androcêntrica que permeia a sociedade, para que o exercício e gozo do potencial humano das mulheres não fique limitado.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS¹²¹ ensina que o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Quando se fala em conceito ampliado de acesso à justiça abarca-se o *iter*, que vai desde antes da chegada do processo às mãos do juiz até o cumprimento daquela emanção que foi determinada. No caso de violência doméstica conjugal, o que a perspectiva de gênero pede ao Judiciário é que o processo não seja um fim em si mesmo, que não seja apenas mais um processo arquivado nas estatísticas do magistrado, mas que haja uma decisão capaz de modificar o campo social, de interferir não somente na vida daquela mulher que foi agredida, mas contribuir para a mudança das relações hierárquicas de gênero.

É certo que a existência de uma lei patenteando o direito da parte no mundo jurídico é passo importante na direção do acesso à justiça. Doutra forma, como se poderia cobrar de outrem um direito que o legislador não transformou em lei? Entretanto, o simples fato da existência da lei não implica acesso à justiça. É preciso que haja um posicionamento tanto do aplicador da lei no sentido de não discriminar a mulher, nem de lhe causar impacto desproporcional, quanto do poder executivo em tornar real todas as estruturas que facilitam o acesso da mulher vítima de violência doméstica à Justiça.

Em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, com objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Fruto das reivindicações dos movimentos feministas, a lei Maria da Penha inaugurou uma nova era de valores ao patentear a ideia de não aceitação da violência doméstica contra a mulher. Apesar de se configurar em grande conquista, a existência dela não será garantia necessária de que as vítimas de violência doméstica terão acesso à justiça. Isso dependerá em grande medida do modo como o Judiciário a interpretará e aplicará, sobretudo, porque, mesmo tendo a lei representado uma mudança na sociedade, pode o juiz agir na direção da manutenção dos papéis sociais determinados pela cultura para ambos os sexos, o que implicaria um retorno ao

¹²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Gerado de; AGUIAR, Roberto A R de (orgs.). **Introdução crítica ao direito do trabalho** (Série O Direito achado na rua, 2). Brasília: Universidade de Brasília, CEAD/NEP, 1993, p. 114.

tempo da desjudicialização¹²² dos conflitos domésticos, ponto que a atividade legislante quis combater com a promulgação da lei 11.340/2006.

IZUMINO, em seu trabalho de pesquisa sobre o Judiciário e a violência contra a mulher, observou que:

[...] nos casos em que as mulheres modificaram os depoimentos e afirmaram que a família estava vivendo em paz, a decisão judicial foi de absolver os acusados, ainda que as provas técnicas e a admissão da autoria pelo acusado comprovassem sua ocorrência. Nesses casos, o desfecho processual se deu independente das formalidades jurídicas necessárias à comprovação do crime, sendo determinado pelas relações de gênero, visando a manutenção dos papéis sociais, da família e do casamento.¹²³

Quando o Judiciário age deixando de criminalizar a violência doméstica acaba por remeter o conflito novamente para ser resolvido na esfera privada, fazendo com que a lei Maria da Penha perca o objeto para o qual foi criada, a saber: ajudar a vítima que não consegue resolver, em regra, o problema da violência sem ajuda externa.

O modo como o Judiciário interpreta e aplica a lei 11.340/2006 é tão importante que pode interferir, inclusive, na sua eficácia, ou seja, no fato de a norma ser ou não seguida pelas pessoas a quem se destina. É o que pode vir a ocorrer, por exemplo, se as vítimas de violência doméstica conjugal começarem a perceber que quando denunciam seus agressores não ocorre de fato a paz no lar, nem a aplicação de pena ao agressor, restando inócua a denúncia do crime, bem como o que pode ocorrer se os réus perceberem que mesmo reincidindo na prática do referido crime não serão punidos, porque essa punição está nas mãos da mulher, sobre a qual têm, em regra, efetivo controle.

O sistema judicial é partícipe imprescindível na concretização do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica, porque mesmo que o legislador crie uma lei tornando a agressão contra ela no âmbito doméstico um crime – como fez com a lei Maria da Penha – e, mesmo que o Executivo coloque em prática os mecanismos previstos na lei para coibir esse tipo de violência, somente o Judiciário, no exercício da função jurisdicional que lhe é exclusiva, pode facilitar, dificultar ou tolher o acesso à justiça da vítima de violência conjugal.

¹²² Quando se fala em desjudicialização dos conflitos domésticos, quer-se dizer (re)privatização do conflito que passa a tentar ser resolvido pela mulher sem ajuda do Estado.

¹²³ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 217.

2.2 O papel do Judiciário na interpretação e aplicação da lei Maria da Penha

Ressalte-se que a interpretação da norma precede sua aplicação e se torna necessária para fixar o sentido das normas que se vão aplicar. A interpretação é, pois, no dizer de KELSEN, uma “operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior.”¹²⁴ Por ocasião da interpretação da norma, ao prolatar um *decisum*, o juiz dispõe de um campo discricionário de ação, que lhe permite avaliar comparativamente as diversas hipóteses de resolução de um caso concreto tendo em vista as suas consequências. Não se trata aqui do poder normativo do juiz diante das lacunas da lei. Essa é outra questão. Está-se falando de um campo valorativo, um espaço que se situa dentro dos próprios limites da aplicação da lei ao caso concreto e que deixa margem para que o magistrado decida dessa ou daquela forma. Essa valoração pode ser objeto de opressão, mormente, em desfavor das mulheres, se o aplicador da lei deixar que estereótipos, preconceitos e discriminações influenciem na sua decisão, o que acabará por impedir o acesso da parte à justiça.

Como afirma ALDA FACIO¹²⁵, aqueles que interpretam e aplicam a lei são seres feitos de carne e osso e estão impregnados de atitudes, juízos e preconceitos sobre as pessoas, suas condutas e suas necessidades, principalmente, quando se trata do pertencimento ao sexo feminino, a uma determinada raça ou etnia discriminada, a um grupo minoritário etc., e estes preconceitos nem sempre são deixados de lado na hora de julgar. De modo que, se o juiz estiver aplicando a lei Maria da Penha deixando que estereótipos de gênero interfiram na decisão, reforçando assim papéis sociais sem a atitude crítica devida, o acesso à justiça da vítima de violência doméstica restará comprometido. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o juiz declara a lei 11.340/2006 inconstitucional, sob o argumento de que fere o princípio da igualdade previsto na Carta Magna, firmando-se apenas em uma lógica formal abstrata, desprezando o fato de esta lei ter sido criada para proteger a mulher contra um tipo de violência que só acontece contra ela.

Explicando de outra maneira. Para que a vítima tenha efetivo acesso à justiça, o juiz deve aplicar a lei Maria da Penha fazendo uma interpretação sob a perspectiva gênero-sensitiva, ou seja, reconhecendo que as mulheres ocupam um lugar subordinado em nossa

¹²⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 386.

¹²⁵ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 2. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1996, p. 72. Tradução minha.

sociedade e o homem, um lugar privilegiado, devido ao sistema patriarcal de gênero e que a violência doméstica conjugal é elemento estrutural na manutenção desse sistema de dominação. As lentes da perspectiva gênero-sensitiva conduzem à fuga da lógica formal abstrata do direito e aproximam o juiz da busca pela resolução do conflito de modo socialmente mais justo. Na verdade, esse caminho conduz à teoria crítica do direito, segundo a qual o direito não pode ser um fim em si mesmo, mas um meio para algum outro fim, qual seja: escopo político de transformação da realidade social.

Segundo BITTAR¹²⁶, o sistema jurídico não serve à única meta de se autolegitimar. Seu fulcro está para além de suas próprias muralhas, pois não se trata de um sistema que viva e se alimente de seu próprio hermetismo. Sua função está em se projetar eficazmente além muros, para provocar intervenções pontuais e cirúrgicas sobre as necessidades de um povo em um determinado contexto, com determinados valores, dentro de seus anseios e perspectivas.

A teoria crítica do direito, de forma sintetizada e no âmbito do Judiciário, diz que o magistrado frente às demandas judiciais deve tentar resolver os conflitos de modo socialmente mais justo, não devendo mais como outrora se pautar a ser a “a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar sua força nem seu rigor.”¹²⁷ É que o positivismo reduz o fenômeno jurídico a um conteúdo meramente legalista e formal e suprime a ideia de justiça, transformando-se num culto à lei, que juntamente com a crença da neutralidade do judiciário, torna esse poder alheio ao que se passa na sociedade¹²⁸.

[...] o que se propugna, em poucas palavras, é que a ciência do direito esteja, de modo epistemológico, consciente das mudanças sociais, culturais e paradigmático-científicas ocorridas ao longo dos últimos anos. Com a exaustão do modelo de ciência jurídica descomprometida com a realidade sociocultural e histórica, perdem sentido *interna corporis* as normas acadêmicas que imponham cânones de abstração aos conteúdos de discussão da ciência do direito. No lugar de detidas e prolongadas investigações sobre a natureza jurídica de um instituto, discussões mais realistas sobre a aplicabilidade e o sentido social de um instituto, no lugar de regras metodológicas formalistas e puristas, a troca de experiências intercientíficas (numa visão micro, das ciências jurídicas, e numa visão macro, das ciências humanas, exatas e biológicas), no lugar de proposições vazadas de linguagem hermética e formal, importantes digressões semióticas (semânticas, sintáticas e pragmáticas) sobre a constituição do discurso do

¹²⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 212.

¹²⁷ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Cristiana Muracho (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 175.

¹²⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 189.

legislador, no lugar de preciosismos doutrinários, preocupações socioaplicativas do direito, no lugar de um afastamento abismal entre as preocupações da dogmática jurídica (direito civil, direito comercial, direito penal...) e da zetética jurídica (filosofia do direito, sociologia do direito, antropologia do direito...), um entrelaçamento produtivo entre as instâncias discursivas da jus ciência, no lugar de uma rejeição profunda das expectativas do senso comum com relação à justiça e às necessidades sociais, um trabalho de levantamento empírico destas reais demandas sociais como fonte de inspiração para a reflexão da ciência do direito¹²⁹.

Propõe-se, com a assertiva mencionada, um novo paradigma para a resolução de conflitos que emergem da vida sóciocomunitária, aconselhando o aplicador do direito a fugir do positivismo e da prolação de decisões jurídicas mecanizadas, que acabam por deslegitimar o Estado democrático de direito. No caso da lei Maria da Penha, para fugir do positivismo, o juiz deve decidir o conflito levando em conta por ocasião da interpretação/aplicação da lei a perspectiva de gênero, evitando a confirmação, de maneira acrítica, de papéis sociais que colocam a mulher em lugar de subordinação na sociedade. Essa conduta de alguns magistrados é confirmada por estudos, entre eles o de ARDAILLON e DEBERT, citado por IZUMINO, que ao analisarem processos que envolveram violência doméstica, chegaram à conclusão de que

[...] as decisões judiciais se dão sempre no sentido de adequar vítimas e agressores aos modelos de comportamento socialmente determinados, sem que haja qualquer crítica a esses modelos. Neste trabalho, mesmo entre os casos que resultaram em condenação, que poderiam à primeira vista representar uma forma de crítica aos modelos existentes, observou-se que essa pena se aplicou sem que o modelo fosse questionado, representando, pelo contrário, uma medida que visa sua preservação¹³⁰.

Os juízes precisam adotar uma postura crítica na busca pela realização do justo, atuando, segundo FARIA¹³¹, em três linhas essenciais: a) na percepção do ordenamento jurídico como um sistema incompleto e aberto, levando em consideração que ele reproduz as contradições sociais, econômicas e políticas da complexidade da sociedade brasileira; b) na busca da justiça substancial e não da justiça formal, valorizando as relações concretas dos homens e enfatizando, nesse sentido, a importância da contextualização da lei; e, c) na visão da sentença judicial não como fruto da subsunção lógica e obrigatória, mas como

¹²⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 375-376.

¹³⁰ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 268-269.

¹³¹ FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 73.

compromisso político entre exigências inconciliáveis.

Segundo BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS¹³², estudos realizados nos tribunais de primeira instância, nos âmbitos civil e penal, revelaram que as características sociais, políticas, familiares, econômicas e religiosas dos magistrados influenciaram no modo de eles decidirem as causas que lhes foram postas à apreciação. Os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam sub-repticiamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça¹³³.

PIMENTEL, SCHRITZMEYER e PANDJIARJIAN¹³⁴ asseveram que os estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes em nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos muitas vezes inconscientemente também pelos operadores do direito e refletidos na prática jurídica, interferindo negativamente na realização da justiça. Em pesquisa realizada sobre como o Judiciário trata o crime de estupro, as autoras descobriram que réus e vítimas têm seus comportamentos referentes a sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos¹³⁵.

O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua 'honestidade'. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como 'honestas' conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, como isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas. No processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com

¹³² SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Gerado de; AGUIAR, Roberto A R de (orgs.). **Introdução crítica ao direito do trabalho** (Série O Direito achado na rua, 2). Brasília: Universidade de Brasília, CEAD/NEP, 1993, p. 24.

¹³³ PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

¹³⁴ PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

¹³⁵ PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

relação a sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive um situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher¹³⁶.

Pois bem. Ao interpretar a lei, o juiz não se apresenta como um ator imparcial, ao contrário exerce um papel discricionário, com possibilidade de selecionar, entre os muitos pontos de vista deixados em aberto pelo direito escrito, aquele que está mais próximo das suas preferências subjetivas. Nesse contexto é que se reconhece o poder do juiz em interferir prejudicialmente no acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica, caso se oriente por estereótipos de identidade de gênero já vigentes. Exemplo disso foi o que ocorreu na Comarca de Sete Lagoas, em Minas Gerais, onde o juiz Edilson Rodrigues julgou inconstitucional a lei Maria da Penha, afirmando que se tratava de “um conjunto de regras diabólicas”. No bojo da decisão chegou a asseverar que

[...] a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem! (...) A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino (...) O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal¹³⁷.

Analisando a doutrina jurídica e a questão de gênero no Brasil, LEILA LINHARES BARSTED e JACQUELINE HERMANN¹³⁸ asseveram que os juízes têm resistência às mudanças sociais e que, apegados à “verdade” da lei, sem dúvida um norteador necessário às garantias individuais em um Estado de Direito, os integrantes dessa área de poder mostram-se, entretanto, pouco abertos a repensar seus parâmetros de julgamento em diversos casos. Exemplo disso, são os processos que envolvem violência doméstica praticada contra a mulher, onde fica clara uma posição, ainda, extremamente conservadora e pouco adequada às mudanças do papel da mulher dentro da sociedade como um todo, e dentro da sociedade

¹³⁶ PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça.** Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

¹³⁷ Sentença proferida pelo Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues da Comarca de Sete Lagoas/MG, em 12 de setembro de 2007. Inteiro teor disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2007/08/08/perolas-jurisprudenciais-decisoes-judiciais-politicamente-incorretas/>>. Acessado em 20 mai 2010.

¹³⁸ BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **O Judiciário e a Violência contra a mulher. A ordem legal e a (des)ordem familiar.** In: Cadernos Cepia. Vol. II, 1995, p. 52.

conjugal, em particular¹³⁹.

Nesse contexto, há que se perquirir: será que os pressupostos de acesso à justiça inseridos na lei Maria da Penha estão sendo objetivados? Os juízes estão aptos a julgar os processos que envolvem a perspectiva de gênero? Em que pese a atuação legiferante na elaboração da lei 11.340/06, que foi criada para o fim de amparar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, esse diploma legal não se prestará ao fim para o qual foi criado, se for aplicado em um contexto que desconsidere o sistema patriarcal de gênero, operante em nossa cultura, e que trate essas demandas como secundárias e de menor importância.

LETÍCIA MASSULA¹⁴⁰ afirma que há uma descrença e um distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade, o que se reflete negativamente no acesso à justiça.

Em que pese o princípio da não-discriminação constar entre os objetivos fundamentais da República Federal do Brasil, e o princípio da igualdade estar elencado entre o rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, na prática essa igualdade formal não é suficiente para garantir a plena fruição pelas mulheres dos direitos de que são detentoras, uma vez que o aparato judicial não reconhece a desigualdade de fato que existe entre elas e os homens; e, portanto, não possui mecanismos que contemplem e superem essa desigualdade, minimizando seus efeitos sobre o acesso das mulheres à justiça¹⁴¹.

Crê-se que essa deficiência do Judiciário relatada por MASSULA¹⁴² pode ser corrigida se a lógica do direito for capaz de reconhecer a existência do sistema patriarcal de gênero, bem como o caráter específico das identidades subjetivas, abandonando o falso universalismo e tornando própria uma abordagem que acolha os indivíduos nas suas concretas relações sociais. Isso porque o raciocínio jurídico tende a aplicar uma lógica binária cujos efeitos de

¹³⁹ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae (uma metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 2. ed., San José, Costa Rica: ILANUD, 1996, p. 52. Tradução minha.

¹⁴⁰ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 143.

¹⁴¹ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 144.

¹⁴² LORETONI, Anna. Estado de Direito e a diferença de gênero. In: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (orgs.). Carlo Alberto Dastoli (Trad.). **O Estado de Direito: o debate teórico contemporâneo** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 493.

exclusão e discriminação são muito intensos. Por que isso acontece com o direito que deveria ser uma ciência neutra?

2.3 O caráter androcêntrico do direito flexibilizado pela igualdade substantiva como paradigma emergente na ciência jurídica

A resposta à pergunta mencionada, segundo OLSEN, estaria no fato de o direito ser, segundo a ideologia dominante, do sexo masculino. No texto intitulado “El sexo del derecho”, ele usa essa metáfora para revelar que as “práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o direito foram durante muitos anos realizadas exclusivamente por homens”¹⁴³ e que as pessoas que fazem as leis e que as colocam em prática ou são homens ou pensam de modo misógino¹⁴⁴, fato que acaba por relegar as questões pertinentes às mulheres a um cenário de desvalorização.

Segundo MACKINNON¹⁴⁵, o direito vê e trata as mulheres do modo como os homens vêem e tratam as mulheres e até mesmo o Estado neutro, liberal, de direito, é a encarnação do olhar masculino. O Estado liberal constitui, coerciva e autoritariamente, a ordem social voltada para o interesse dos homens enquanto gênero – através de suas normas legitimadoras, de suas formas, sua relação com a sociedade e suas políticas substantivas.

Para a feminista norte-americana, a própria noção de igualdade é suspeita, de modo que, antes de usá-la, devemos perguntar: igualdade em relação a quê? As mulheres querem reivindicar direitos iguais, mas não estarão reivindicando somente o direito de serem vistas como homens pelo olhar do Estado masculino?¹⁴⁶ ROLIM esclarece essa questão através do exemplo do direito à educação que a lei concede a todos. Segundo ela,

¹⁴³ OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: RUIZ, Alicia E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos, 2000, p. 14. Tradução minha.

¹⁴⁴ De acordo com LAGARDE, misoginia é um recurso consensual de poder que faz as mulheres serem oprimidas antes de atuar ou manifestar-se, ainda antes de existir, só por sua condição genérica. LAGARDE, Marcela. *Identidad de Género y Derechos Humanos. La contrucción de las humanas*. In.: STEIN, Laura Gúzman; OREAMUNO, Gilda Pacheco (Orgs.). **Estudios Básicos de Derechos Humanos IV**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, p. 87-125, p. 106.

¹⁴⁵ MACKINNON, Catherine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 161-162. Tradução minha.

¹⁴⁶ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos aos pós-modernismo**. Jefferson Luiz Camargo (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 586.

Quando se fala da necessidade de se criarem creche para as mulheres poderem estudar em condições de igualdade com relação aos homens parte-se do pressuposto de que a elas cabem o cuidado dos filhos, no máximo os homens podem “ajudar”, mas a responsabilidade é delas. Fica claro, portanto, que não se trata apenas de lutar por meios e recursos que possibilitem a igualdade perante a lei, a igualdade de oportunidades, mas por um acesso igualitário e não hierarquizado a esses recursos e a esses meios. Homens e mulheres deveriam se ocupar igualmente dos cuidados domésticos com os filhos para que todos tenham acesso e o uso igualitário da educação¹⁴⁷.

Uma prova de que o modelo de sujeito de direitos e obrigações do direito é o homem, sendo a mulher “o outro”, é o fato de as mulheres precisarem de legislação própria para serem protegidas. Ao que tudo parece são as mulheres que são diferentes.

ALDA FACIO¹⁴⁸ diz que o direito é masculino porque são as necessidades e os conflitos dos homens que estão codificados nele. Isto não quer dizer que as mulheres não sejam levadas em conta. Mas quando o são, é a partir do ponto de vista masculino. Isso não significa que exista uma conspiração por parte dos homens que fomentam este propósito. No entanto, o fato de os homens ocuparem as posições mais importantes dá-lhes o poder de determinar o modo de olhar a realidade social e o direito, como instituição, contribui em grande medida para a manutenção da visão masculina do mundo.

SAFFIOTI¹⁴⁹ afirma que já desde a Revolução Francesa os direitos humanos foram pensados no masculino, de modo que a Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão, limitava-se a conceder direitos ao sexo masculino. Por haver escrito a versão feminina dos direitos humanos (declaração universal dos direitos da mulher e da cidadã), Olympe de Gouges foi sentenciada à morte na guilhotina, em 1792. Segundo ela, “é muito incipiente a consideração dos direitos humanos enquanto também femininos. Tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem.”¹⁵⁰

Seguindo essa linha de pensamento, ROBIN WEST afirma que a teoria moderna do direito é masculina e salienta o caráter enviesado do fenômeno jurídico, enxergando as

¹⁴⁷ ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha**. Revista Direitos Humanos. GAJOP Artigos. v. 01, n. 01, março/2008, p. 69-77.

¹⁴⁸ FACIO, Alda, JIMÉNEZ, Rodrigo. **La igualdad de género em la modernización de la Administración de Justicia**. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D.C., 2007, p. 36. Disponível em: <<http://www.iadb.org/document.cfm?id=14151090>> Acessado em: 09 fev. 2009. Tradução minha.

¹⁴⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, PUC, n. 13, abr. 1999, p. 84.

¹⁵⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, PUC, n. 13, abr. 1999, p. 84.

instituições jurídicas como produtos de sociedades patriarcais, sendo, portanto, construídas a partir de um ponto de vista masculino, refletindo e reproduzindo seus valores sociais¹⁵¹.

A teoria do direito é 'masculina' porque trata das leis que de fato temos, e estas leis são 'masculinas', tanto em termos do beneficiário proposto quanto da autoria. As mulheres estão ausentes da teoria do direito porque as mulheres, como seres humanos, não são protegidas pelas leis: a teoria do direito não nos reconhece porque a lei não nos protege¹⁵².

O androcentrismo¹⁵³, que permeia as instituições, pressupõe que as disposições legais tenham como parâmetro, modelo ou protótipo o macho da espécie, da mesma maneira que o estudo da anatomia toma como modelo o corpo masculino e da mesma maneira que o conceito de ser humano se reduz ao conceito de homem. É por esta razão que as leis, embora não digam explicitamente, em sua imensa maioria, parte dos homens e são para os homens ou respondem a ideia deles do que as mulheres são e de quais são as necessidades delas. Em um patriarcado androcêntrico não é de estranhar que o legislador, o jurista, e o juiz tenham em mente o homem quando elaboram, promulgam, utilizam e aplicam as leis ou quando elaboram as teorias, doutrinas e princípios que servem de fundamento a sua interpretação e aplicação. Por isso, não devemos cair no erro de crer que existem leis neutras, que se dirigem igualmente a homens e mulheres e têm iguais efeitos entre eles.

LÊNIO STRECK¹⁵⁴ lembra que durante séculos o sistema jurídico embalou formas diferentes de redução da mulher a objeto ou a um ser menor, incapaz. Exemplo disso foi a democracia direta grega e o modo como as mulheres eram dela excluídas. Nessa época, qualquer cidadão poderia acionar a Justiça, com exceção das mulheres, dos escravos, das crianças e dos estrangeiros que não possuíam cidadania¹⁵⁵.

Recolhidas no mundo privado e submetidos à esfera da necessidade, lugar privilegiado da violência, onde se trava a luta pela sobrevivência biológica imediata, as mulheres e os escravos não participavam das atividades da *polis*

¹⁵¹ WEST, Robin. **Gênero y teoria del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000, p. 155. Tradução minha.

¹⁵² WEST, Robin. **Gênero y teoria del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000, p. 158. Tradução minha.

¹⁵³ De acordo com Alda Facio e Rosalia Camacho, androcentrismo é uma das características da sociedade patriarcal, que consiste em tomar o homem como medida de todas as coisas e, portanto, tomá-lo como modelo, como protótipo ou paradigma do ser humano (citado por OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0573.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2010. Tradução minha.

¹⁵⁴ STRECK, Lênio. **O Ideal Normativo da Masculinidade**. Cadernos Themis – Gênero e Direito, Porto Alegre, a. 1. n. 1, p. 40-47, mar. 2000.

¹⁵⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A genealogia da democracia contemporânea. In: SANTOS, Rogerio Dutra dos (org.). **Direito e Política**. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 40.

grega e, de certo modo, respeitando-se as diferenças, o mesmo sucede com as “minorias” e outros milhões de excluídos em nosso mundo ainda hoje¹⁵⁶.

No Brasil, a própria lei já chegou a limitar o acesso da mulher à justiça ao enunciar que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo se a queixa fosse contra ele. Isso estava expresso no Código Penal Brasileiro até ser revogado, em 27.11.1997, pela lei nº 9.520. Também o inciso VI do art. 242 do Código Civil de 1916 preconizava a necessidade de autorização do marido para a mulher litigar em juízo civil ou comercial, o que só foi revogado pela lei nº 4.121, de 27.8.1962.

O fato de a mulher ter contraído matrimônio desprovida de virgindade, sem que o marido soubesse, era motivo ensejador da anulação do casamento por parte do homem, já que consistia em erro essencial quanto à pessoa do outro, nos termos do art. 219, inc. IV do Código Civil antigo, inclusive, com a possibilidade de perda pela mulher de todas as vantagens patrimoniais adquiridas na constância do matrimônio. O art. 233 do mesmo Código era expresso no sentido de que o homem era o chefe da sociedade conjugal, ao passo que o art. 380, afirmava, competir o pátrio poder sobre os filhos aos pais, prevalecendo em caso de divergência a decisão do pai. Isso só foi modificado com o novo Código Civil em 2003, que substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”; e passou a considerar, com os mesmos parâmetros para homens e mulheres, o chamado “erro essencial sobre a pessoa do cônjuge”, não falando mais sobre virgindade.

Na seara criminal, a lei 11.106/2005 alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios, entre eles: os incisos VII e VIII do art. 107 que considerava extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima, ou quando esta se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal; o art. 219, que considerava crime somente o rapto de mulher “honesta”; e, o art. 240, referente ao adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres, que deixou de ser considerado crime.

Frise-se que o caráter androcêntrico¹⁵⁷ do direito tem sido expresso de várias maneiras,

¹⁵⁶ RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou carta de alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de, [orgs.]. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 33-34.

¹⁵⁷ A teoria crítica feminista do direito denuncia que a ciência jurídica é permeada pela razão androcêntrica, sendo um de seus escopos a promoção de reflexão acerca da possibilidade de reformas democratizantes dentro do direito, que logrem êxito na igualdade material entre homens e mulheres. Como acentua WEST, a chamada teoria crítica feminista do direito consiste no desmascaramento e crítica do patriarcado, oculto detrás de um direito e de uma teoria pretensamente neutros em relação ao gênero ou, colocado de outra maneira, a descoberta do que podemos chamar “a teoria patriarcal do direito”, encoberta pela proteção da teoria do direito. O propósito primordial da crítica à teoria patriarcal do direito é mostrar que a teoria do direito e a doutrina legal protegem e

tanto através de leis que excluem a mulher do exercício de direitos¹⁵⁸, quanto através do modo como as autoridades aplicam essas regras. Contudo e paradoxalmente, ainda que não se possa negar que o direito esteja impregnado de androcentrismo, há que se reconhecer que este é meio viabilizador de diversas conquistas da mulher. Foi assim com o reconhecimento da violência doméstica como crime. Antes da intervenção do direito, os fatos que constituíam a ofensa não tinham existência social, não tinham nem forma nem coerência cognitiva: a ofensa contra as mulheres era simplesmente alguma coisa que acontecia normalmente¹⁵⁹. Graças à intervenção do direito um comportamento que era admitido como normal (agressão à mulher) passou a ser crime.

Daí a necessidade de buscar dentro mesmo do direito mecanismos de compensação para superação dessa desigualdade existente entre homens e mulheres. Atenta a esta questão, a CEDAW¹⁶⁰ obrigou em seu art. 4º os estados-parte a adotarem medidas especiais de caráter temporal para compensá-las pelos privilégios masculinos. Se eles por séculos têm privilégios baseados no sexo/gênero, o Estado deve tomar medidas que dêem vantagens a elas para igualar o acesso a um determinado espaço no direito. Assim, o Estado está obrigado, para alcançar a igualdade substantiva no emprego, por exemplo, a adotar medidas corretivas ou ações afirmativas que priorizem as mulheres para compensá-las pelos privilégios que têm tido os homens no passado e que todavia se mantêm, na medida em que o modelo do direito é o masculino. Estas medidas devem manter-se até que se alcance uma igualdade real ou substantiva entre os sexos.

A lei Maria da Penha foi criada justamente com o intuito de compensar a desigualdade existente entre homens e mulheres, já que a violência doméstica conjugal é um crime dirigido

definem ao homem, não à mulher. Ver mais em: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000, p. 158. Alda Facio afirma que uma teoria feminista que se pretende crítica ao direito deve partir do esclarecimento do papel que o sistema jurídico desempenha na manutenção do patriarcado e precisa utilizar categorias e metodologias que revelem, em vez de ocultar, as relações de dominação masculina e subordinação feminina. Segundo a teórica, a teoria crítica feminista do direito não tem por finalidade única denunciar as discriminações que as mulheres sofrem, ela é muito mais ampla. Tem por escopo tornar visível a estrutura do direito, historicamente condicionada à parcialidade por haver tomado como modelo de sujeito de direitos e obrigações o homem do sexo masculino, de certa classe, raça, religião, preferência sexual etc Para maior estudo ver: FACIO, Alda. *Hacia otra teoría crítica del Derecho*. In: HERRERA, Gioconda (Coord.). **Las fisuras del patriarcado: Reflexiones sobre Feminismo y Derecho**. Quito, FLACSO/CONAMU, 2000, p. 16-17.

¹⁵⁸ Exemplo disso é uma lei que, a pretexto de proteger as mulheres, as proíba de exercerem trabalho noturno.

¹⁵⁹ MACKINNON, Catherine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 162. Tradução minha.

¹⁶⁰ CEDAW significa Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, documento adotado em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, no qual foi definido o que constitui discriminação contra as mulheres e foi apresentada uma agenda de atividades nacionais visando acabar com essa discriminação. A Convenção, que passou a vigorar a partir de 3 setembro 1981, contou com 176 Estados participantes, entre eles o Brasil que a ratificou em setembro/2002.

especificamente à condição feminina. Isso não viola o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, porque, por vezes, é preciso tratar desigualmente os desiguais para que se encontre a igualdade material/substancial.

Há que se buscar a igualdade substancial entre homens e mulheres. De modo que uma lei não pode ser aplicada às mulheres sem levar em consideração as desigualdades socialmente construídas, já que durante séculos elas foram classificadas como irracionais, mental e espiritualmente inferiores a eles e destinadas biologicamente somente à reprodução de nossa espécie.

ALDA FACIO¹⁶¹ elucida a questão através de um exemplo que comprova como a não observância da desigualdade entre os sexos pelo direito pode ser desfavorável às mulheres. Segundo ela, quando a lei laboral definiu quem era o trabalhador, restou fácil comprovar que se tratava de uma pessoa que não tinha a obrigação de cuidar dos filhos, dos enfermos e idosos ou de realizar e administrar o trabalho doméstico. O trabalhador era um provedor para o qual se designava um salário familiar. Mas, quando as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, especialmente pelo fato de ser um campo ocupado somente por homens, não se redefiniram as condições ou horários de trabalho, o que as obrigou a cumprirem o padrão masculino, tendo que acumular as esferas da produção e reprodução.

Em algumas ocasiões, dependendo do impacto dos fatores biológicos e sociais, as mulheres devem ser tratadas identicamente aos homens, e em outras ocasiões precisam ser tratadas de forma diferente, outorgando-se certas vantagens a elas para corrigir a histórica desigualdade que as tem afetado por anos e para eliminar as vantagens masculinas baseadas no androcentrismo jurídico.

O surgimento de diferenças que exigem reconhecimento no espaço público – entendido este último tanto em sentido jurídico como político -, reclama bens e recurso para sujeitos que têm uma específica identidade de grupo. Essa exigência põe em crise ou, de qualquer modo, propõe desafios inéditos ao papel e à função do direito nas sociedades contemporâneas¹⁶². É preciso reconhecer as especificidades da diversidade presente em certos atores sociais, desafiando a rigidez lógico-formal dos sistemas jurídicos, para que o acesso à justiça seja democratizado. É inútil tratar os indivíduos de forma genérica e abstrata, já que

¹⁶¹ FACIO, Alda, JIMÉNEZ, Rodrigo. **La igualdad de género em la modernización de la Administración de Justicia**. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D.C., 2007. Disponível em: <<http://www.iadb.org/document.cfm?id=14151090>> Acessado em: 09 fev. 2009.

¹⁶² LORETONI, Anna. Estado de Direito e a diferença de gênero. In: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (orgs.). Carlo Alberto Dastoli (Trad.). **O Estado de Direito: o debate teórico contemporâneo** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 490.

determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica.

É óbvio que existem diferenças biológicas reais entre homens e mulheres. Mas de acordo com a teoria dos direitos humanos e o princípio da igualdade contido em todas as nossas constituições, estas diferenças não podem causar desigualdade. Até mesmo porque isso é proibido. Se o princípio da igualdade estivesse se referindo à igualdade entre pessoas que não são diferentes, então não haveria razão de existir. A proibição de discriminar é uma proibição de discriminar por razões de sexo, de raça, de idade, todas condições que tem elementos biológicos e sociais que nos diferenciam umas das outras. As diferenças biológicas produzem desigualdade ou desvantagens para as mulheres por que devido ao androcentrismo, a maioria das leis e políticas funcionam com um modelo baseado no sexo masculino. [...] Por isso é importante que as leis, as políticas, os mecanismos e as instituições, que se criam para alcançar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, levem em conta as desigualdades entre homens e mulheres, ou seja, que levem em conta quando a desigualdade se deve à biologia e quanto ao gênero, e que também tenham consciência de que a maioria das políticas já existentes não são neutras, já que são pautadas no modelo masculino¹⁶³.

No caso da lei Maria da Penha, o princípio da igualdade substancial se concretiza com a sobreposição de três ações: a) criação da lei; b) interpretação e aplicação da lei sem que haja discriminação contra a mulher, por parte do Judiciário; e, c) intervenção do poder executivo para concretização na prática dos mecanismos propostos na lei. Somente com a conjugação desses três princípios será possível à mulher vítima de violência doméstica ter efetivo acesso à justiça.

2.4 Ondas gênero-sensitivas de acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica

No que tange ao tema da violência doméstica contra a mulher, alcançar a igualdade material pressupõe a realização de atividades gênero-sensitivas de acesso à justiça pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, quais sejam: a) ação legislativa direcionada às mulheres, desprovida de omissões que possam ensejar discriminação indireta e impactos desproporcionais; b) ação do poder Executivo direcionada à concretização de mecanismos facilitadores do acesso das mulheres à justiça; e, c) ação administrativa e jurisdicional do

¹⁶³ FACIO, ALDA. **La igualdad substantiva: un paradigma emergente em la ciencia jurídica**. Disponível em: <<http://www.ficj-ifuwlc.net/documentos/La%20Igualdad%20Substantiva-%20A.%20Facio.pdf>>. Acessado em: 01 fev 2010.

poder Judiciário desenvolvida sob a perspectiva gênero-sensitiva. Frise-se que essas atividades serão chamadas nesse estudo de “ondas” gênero-sensitivas de acesso à justiça. Essa denominação deve-se ao fato de que as atividades devem ocorrer em sequência – uma atrás da outra, como ondas do mar – para que haja efetivo acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica.

Ressalte-se, ainda, que as ondas gênero-sensitivas de acesso à justiça mencionadas nesse trabalho não se confundem com as ondas renovatórias do processo civil¹⁶⁴ que MAURO CAPPELLETTI e GARTH¹⁶⁵ lançaram no mundo jurídico, em meados do século XX, porque se direcionam especificamente a beneficiar a mulher vista como vítima de violência doméstica; ao passo que as dos juristas objetivaram a facilitação do acesso à justiça de uma forma geral e para todas as pessoas.

2.4.1 Primeira onda: ação legislativa direcionada às mulheres, desprovida de omissões que possam ensejar discriminação indireta e impactos desproporcionais

A perspectiva de gênero aconselha o legislador a elaborar leis direcionadas apenas às mulheres quando isso for necessário para se alcançar a igualdade material entre os sexos; diz, ainda, que quando a lei for dirigida a homens e mulheres, ela não pode ser neutra em relação ao gênero. Caso contrário, há risco de se incorrer em discriminação contra as mulheres, que

¹⁶⁴ Tais ondas divididas em três fases mantiveram influência sobre a processualística pátria, mormente na atividade legiferante, tendo surgido leis como a da assistência judiciária, a da ação civil pública e o código de defesa do consumidor que contribuíram e contribuem, sobremaneira, para o acesso à justiça. A primeira onda chama a atenção para a necessidade de assistência judiciária para que os pobres possam litigar em Juízo em igualdade de condições com os economicamente fortes. Há uma busca pela eliminação da pobreza como obstáculo de acesso à justiça através da chamada assistência judiciária gratuita aos necessitados, que se caracteriza pela prestação gratuita de serviços advocatícios e isenção no pagamento de despesas judiciais. A segunda onda diz respeito à facilitação da representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em Juízo, já que estes não se subsumiam ao direito processual clássico. Essa onda surgiu em um cenário de mudanças, junto com as quais também surgiram novos sujeitos sociais, novas demandas e novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica. Tal onda teve um papel importante em nosso sistema processual, porque as regras processuais não estavam preparadas para facilitar as demandas coletivas e a influência desta onda fez surgir, no Brasil, leis como a da ação civil pública e o código de defesa do consumidor, que levam em conta as características do direito postulado, gerando de fato uma tutela jurisdicional efetiva. A terceira onda é a do acesso à justiça propriamente dita. Uma onda genérica que abarca diversas soluções na tentativa de atacar as barreiras de acesso à justiça. As ondas renovatórias tiveram importante papel na facilitação do acesso à justiça, porque influenciaram na resolução de questões que impediam ou dificultavam essa acessibilidade, como por exemplo o alto custo para se propor uma demanda e mantê-la em juízo; o desconhecimento por parte das pessoas a respeito de seus direitos; e a dificuldade de representação quando o assunto eram os interesses difusos dos indivíduos.

¹⁶⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre, Fabris, 1988.

de acordo com o art. 1º da CEDAW é conceituada como

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Vê-se, pois, que igualdade material entre homem e mulher mantém estreita relação com a não discriminação desta. De acordo com ALDA FACIO¹⁶⁶, no mencionado dispositivo há proibição não somente da prática daqueles atos que tenham a intenção de discriminar, tais como as leis que estabelecem que as mulheres casadas não podem dispor livremente de suas propriedades, como também daqueles que trazem em seu bojo uma discriminação indireta, como por exemplo as leis que supostamente protegem as mulheres proibindo-as da realização de trabalhos perigosos, noturnos etc.

SARMENTO¹⁶⁷ afirma que a discriminação nem sempre precisa revestir-se de intencionalidade para que produza resultados discriminatórios; aliás, o efeito discriminatório muitas vezes ocorre sem que haja a intenção deliberada de discriminar, mormente no que tange ao campo da igualdade de gênero. Por vezes, a desigualdade advém da própria lei, do impacto desproporcional que os seus comandos normativos podem ter sobre certas pessoas ou grupos sociais¹⁶⁸.

Às vezes se faz necessário a promulgação de uma lei que compense a mulher pela desigualdade existente no campo social para que ela realmente alcance igualdade de fato com o homem, já que ela é ainda hoje discriminada de várias maneiras.

No tocante às mulheres podemos verificar que elas ainda são discriminadas em várias situações: a) nas relações de trabalho quando percebem salários inferiores aos homens ocupando cargos iguais e em razão do preconceito racial; b) quando não lhes é garantida a participação política da mesma forma que é possibilitada aos homens; ou c) quando são vítimas de várias formas de violência contra a mulher, principalmente, violência doméstica.

¹⁶⁶ FACIO, ALDA. **La igualdad substantiva: un paradigma emergente en la ciencia jurídica**. Disponível em: <<http://www.fifcj-ifwlc.net/documentos/La%20Igualdad%20Substantiva-%20A.%20Facio.pdf>>. Acessado em: 01 fev 2010.

¹⁶⁷ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 150.

¹⁶⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25.

¹⁶⁸ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: Edições Juspodivm, 2007, p. 139.

Por essas razões, ações afirmativas são necessárias no Brasil, a fim de minimizar o abismo existente entre homens e mulheres em razão, principalmente, do preconceito, da discriminação e da violência¹⁶⁹.

Como já foi dito, o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica pressupõe uma atividade legiferante prévia, sem a qual se torna impossível a ela ser reconhecida como sujeito de direitos. A lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica, tendo criminalizado as agressões sofridas pela mulher, sejam físicas, psicológicas ou patrimoniais, praticadas em seu desfavor por questões de gênero. Trata-se de uma atividade legislativa voltada para a proteção da mulher, que se configura em ação afirmativa¹⁷⁰, uma vez que busca remediar um passado discriminatório, objetivando a aceleração do processo de igualdade substantiva/material por parte do grupo vulnerável das mulheres¹⁷¹. Trata-se aqui de uma compensação com vistas a sanar um tipo de violência da qual a mulher é vítima por pertencer ao sexo feminino.

Não se pode olvidar que a lei 11.340/06 traz em seu bojo meios de facilitação do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. Entretanto, por conter omissões e dúvidas deixadas pelo legislador essa lei pode vir a limitar o gozo do direito de acesso à justiça. Um exemplo de omissão no bojo da citada lei é o fato de o legislador não ter especificado a que crimes se referia no art. 16, fato que deixou margem para interpretações diversas entre os magistrados que, muitas vezes, prolatam decisões que representam fuga do objetivo para o qual a norma foi criada. Agindo assim, o legislador acabou por causar à vítima de violência doméstica um impacto desproporcional.

A teoria do impacto desproporcional consiste na ideia de que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material

¹⁶⁹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: Edições Juspodivm, 2007, p. 139.

¹⁷⁰ De acordo com Daniel Sarmiento, ações afirmativas são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação de desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou a cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração de contratos. A igualdade ético-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação de fato, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras Complementares de Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 187-215.

¹⁷¹ PIOVESAN, Flávia, PIOVESAN, Luciana, SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2a. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 199.

se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas¹⁷². Como afirma SARMENTO

Embora a teoria do impacto desproporcional ainda não tenha sido explicitamente examinada pela jurisprudência constitucional brasileira, é importante destacar que nossos tribunais vêm se mostrando cada vez mais abertos à argumentação sobre o impacto real de determinadas medidas sobre grupos vulneráveis, independentemente da comprovação de qualquer intenção discriminatória. O caso mais importante e conhecido neste particular é o acórdão do STF, proferido na ADI nº 1946-DF, julgada em 2003, em que se examinou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários de R\$ 1.200,00, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, sobre o salário-maternidade. A consequência da aplicação do referido teto sobre o salário maternidade seria a transferência, para o empregador da gestante, da responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o seu salário e o referido limite durante o período da licença-maternidade. Ora, o argumento em que se louvou o STF para, por unanimidade, em decisão de interpretação conforme a Constituição, impedir a incidência questionada, foi o de que ela teria como efeito concreto o aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho. Como a isonomia entre gêneros constitui cláusula pétrea (art. 5º, inciso I, combinado com art. 60, § 4º, inciso IV, CF), entendeu-se que o limite dos benefícios não poderia ser aplicado ao salário-maternidade, sob pena de inconstitucionalidade¹⁷³.

A primeira onda gênero-sensitiva de acesso à justiça pressupõe a ação do legislador voltada para a igualdade material entre homens e mulheres, evitando, entretanto, omissões legislativas que possam ser usadas como subterfúgio, por outros atores, para discriminar as mulheres e causar-lhes impactos desproporcionais.

2.4.2 Segunda onda: ação do poder Executivo direcionada à concretização de mecanismos facilitadores do acesso das mulheres à Justiça

Após a criação da lei no plano formal, reconhecendo um direito da mulher, seja da mulher-pessoa, da mulher-família, da mulher-mãe ou outra, é preciso que se coloquem à disposição das mulheres condições materiais para que os direitos preconizados na legislação

¹⁷² GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

¹⁷³ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 150.

possam ser gozados. Isso para fazer com que as mulheres “não somente tenham igualdade de tratamento com os homens, mas também tenham igual acesso a essas oportunidades iguais.”¹⁷⁴

No caso da lei Maria da Penha, a intervenção estatal faz-se necessária para criação de delegacias das mulheres nos municípios onde ainda não tenham sido criadas; capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros, quanto às questões de gênero; promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos no respeito à dignidade da mulher; dotação do sistema de saúde de meios para realizar os procedimentos médicos necessários nas vítimas de violência sexual, como por exemplo, serviços de contracepção de emergência; colocação de defensores públicos habilitados para tratar dos casos de violência doméstica; instalação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes; instituição de centros de educação e reabilitação de agressores etc. Enfim, o desenvolvimento de atividades estatais para que, depois da concretização de todo o aparato previsto em lei, a mulher tenha efetivo acesso ao direito (aos átrios do judiciário).

Como já dito anteriormente, o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica (*stricto sensu*) começa com a decisão da vítima de ir à delegacia noticiar o crime ocorrido. De modo que, se o serviço que antecede a chegada da vítima ao Judiciário for um serviço ineficiente, pode ser causa de decesso à justiça. Melhor explicando. Se o município não dispuser de locais apropriados para abrigar as vítimas de violência doméstica que dependam financeiramente do agressor, será difícil para essas mulheres levarem a denúncia adiante, já que não vão ter onde morar com seus filhos, durante o desfecho da questão no Judiciário. Num outro exemplo, se a autoridade policial exigir que a mulher vítima de violência doméstica traga duas testemunhas para comprovar a agressão sofrida, estará, por via transversa, contribuindo para o decesso à justiça, já que o crime em tela ocorre, em regra, no âmbito do lar e tem como testemunha ocular os filhos do casal, cujos depoimentos não têm muita credibilidade no cenário jurídico.

A segunda onda gênero-sensitiva de acesso à justiça pressupõe a ação do executivo direcionada à melhoria dos serviços previstos na lei Maria da Penha, com escopo de facilitar o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica.

¹⁷⁴ FACIO, ALDA. **La igualdad substantiva: un paradigma emergente em la ciencia jurídica**. Disponível em: <<http://www.fifcj-ifwlc.net/documentos/La%20Igualdad%20Substantiva-%20A.%20Facio.pdf>>. Acessado em: 01 fev. 2010, p. 19.

2.4.3 Terceira onda: interpretação e aplicação da lei à luz da perspectiva gênero-sensitiva.

O Judiciário é partícipe imprescindível no processo de facilitação do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica, tendo o dever de contribuir com outros poderes públicos para que esse acesso se efetive de *jure* e de *facto*. Como restou reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no item 6 do Relatório sobre o situação do acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica nas Américas, o poder judiciário se constitui como a

[...] primeira linha de defesa a nível nacional para a proteção dos direitos e das liberdades individuais das mulheres, daí decorrendo a importância de sua resposta efetiva ante as violações de direitos humanos. Uma resposta judicial idônea resulta indispensável para que as mulheres vítimas de violência contem com um recurso ante os fatos sofridos e que estes não fiquem impunes. Cabe assinalar que neste informe, a administração da justiça compreende o poder judicial (todas as suas instâncias, tribunais e divisões administrativas), a polícia e os serviços de medicina forense, localizados em zonas urbanas e rurais, com competência nacional e ou local¹⁷⁵.

O cumprimento desse papel pressupõe a observância da perspectiva gênero-sensitiva na interpretação e aplicação da lei Maria da Penha, antes, durante e por ocasião da prolação do *decisum*, devendo-se manter a igualdade de condições das partes durante o curso do processo. O modo como o juiz interpreta a lei 11.340/2006 pode vir a desigualar as partes no curso do processo criminal, já que a exegese dada à lei pode vir a reforçar acriticamente papéis sociais determinados pela nossa cultura que reafirmam a dominação masculina.

IZUMINO¹⁷⁶, ao observar o funcionamento do Judiciário a partir da aplicação da justiça na solução dos conflitos de gênero, teve a oportunidade de verificar que em vários momentos do processo judicial o princípio da igualdade deu lugar à desigualdade e às assimetrias expressas na oposição de gênero, tendo como consequência a legitimação dos atos que perpetuam a prática da violência contra a mulher na sociedade brasileira.

¹⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de 20.01.2007. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Accesso07/indiceacceso.htm>>. Acessado em 03 jan. 2011.

¹⁷⁶ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 31.

[...] a desigualdade no acesso à Justiça é gerada com base na adequação das vítimas e de seus agressores aos papéis sociais que lhe são atribuídos (CORREA, 1983; ARDAILLON e DEBERT, 1987). Esses papéis, além de se referenciarem um ao outro, estão também relacionados à família e ao casamento, considerados como instituições que devem ser protegidas, de acordo com o “interesse social.”¹⁷⁷

Como afirma ALDA FACIO¹⁷⁸, é preciso incorporar a perspectiva de gênero nas decisões judiciais, porque a qualidade das sentenças é prioritária para ratificar a justiça e a credibilidade do sistema. O poder Judiciário deve enfrentar e eliminar os esquemas patriarcais das ciências jurídicas e introduzir nas sentenças o princípio da igualdade de gênero, evitando que as emanções dos juízes sejam contaminadas por estereótipos vigentes na nossa cultura.

O que se quer dizer é que a violência doméstica contra a mulher é um crime e não pode ser tratado de maneira diferente apenas porque ocorreu no lar. Isso implica dizer que o acesso à justiça da vítima está intimamente ligado à punição do agressor pelo ato praticado, independentemente da vontade da mulher, mesmo porque a liberdade de escolha dela nesse caso está condicionada por inúmeros fatores e nuances que a rodeiam.

Diante dessas assertivas, na busca por respostas, há que se indagar: deixar a decisão de representar ou não contra o agressor nas mãos da mulher não seria uma forma de negar-lhe o acesso à justiça, já que a violência doméstica é algo complexo, permeado por diversas nuances não presentes, em regra, em outros crimes? Como manter o agressor preso diante da pressão da família, dos amigos, da igreja? Será que a vítima tem liberdade de escolha suficiente para ter sobre si a responsabilidade de representar ou não contra o agressor?

Como se vê, a aplicação da lei Maria da Penha pelas lentes do gênero é de extrema importância para facilitação do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. Exemplo elucidativo disso pode ser dado através da análise do art. 14 do mencionado diploma legal que dispõe

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁷⁷ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 222.

¹⁷⁸ FACIO, Alda, JIMÉNEZ, Rodrigo. **La igualdad de género en la modernización de la Administración de Justicia**. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D.C., 2007, p. 36. Disponível em: <<http://www.iadb.org/document.cfm?id=14151090>> Acessado em: 09 fev. 2009.

Nesse dispositivo legal, o legislador - ao colocar o verbo “poderão” ao invés de “deverão” - deixou ao caráter discricionário do Poder Judiciário a criação ou não dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Como é cediço, a falta de unidade judiciária específica e aparelhada para tratar da violência doméstica dificulta, sobremaneira, o acesso à justiça. A par disso foi que o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle externo do Judiciário, baixou a Recomendação nº 09/2007, sugerindo aos tribunais que colocassem em prática o que foi determinado pelo art. 33 da lei 11.340/2006. Mesmo diante disso, ainda hoje existem tribunais que não criaram o referido juizado, entre eles, o da Tribunal de Justiça da Paraíba. O que traz indícios de como os problemas da mulher são invisibilizados pela Justiça. Será que ao não criar esses juizados não estaria o Judiciário discriminando indiretamente as mulheres, bem como causando impacto desproporcional as vítimas de violência doméstica conjugal?

ALDA FACIO, através de estudo de casos sobre o acesso à mulher vítima de violência doméstica em Honduras, cita exemplos que mostram problemas de aplicação e implementação da lei que trata do crime de violência doméstica naquele país. Tais exemplos também se aplicam ao direito pátrio.

[...] i) o texto normativo estabelece a criação de juizados especializados da violência doméstica, mas até agora o Poder Judiciário não os tem criado e os serviços de assessoria familiar, que contam com exíguos recursos para atender uma demanda crescente, só existem nas principais cidades do país; ii) os prazos estabelecidos por lei não se cumprem e não existe coordenação conforme o estabelecido na lei, em meios de verificação da sanções impostas, o que permite que os agressores gozem de impunidade; iii) no âmbito interpretativo, não se aplica o Direito Internacional dos Direitos Humanos das mulheres para interpretar os vazios da lei, apesar de o texto da norma jurídica assim indicar. Se dão interpretações opostas ao texto da lei ou se concilia a violência doméstica, sem levar em conta o ciclo da violência e que a norma proíbe a conciliação em casos de violência doméstica; [...]¹⁷⁹.

O acesso da vítima à justiça será facilitado, sobremaneira, cada vez que o Judiciário, através de seus tribunais, envidar esforços para instalar um desses juizados, local onde os processo de violência doméstica serão julgados com a celeridade e especificidade necessárias ao caso.

A terceira onda de acesso à justiça em epígrafe enuncia que o Poder Judiciário, por

¹⁷⁹ FACIO, Alda, JIMÉNEZ, Rodrigo. **La igualdad de género em la modernización de la Administración de Justicia**. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D.C., 2007, p. 13. Disponível em: <<http://www.iadb.org/document.cfm?id=14151090>> Acessado em: 09 fev. 2009.

ocasião da interpretação e aplicação da lei Maria da Penha deve atentar para a perspectiva gênero-sensitiva.

CAPÍTULO III

PASSOS DO JUDICIÁRIO EM DIREÇÃO À FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Da não intervenção estatal à judicialização da violência doméstica contra a mulher

Já foi visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser enfrentada pelo direito. O caminho para se lograr êxito nesse enfrentamento é o acesso à justiça, entendido como possibilidade que tem a mulher de denunciar a agressão sofrida e receber do Judiciário uma contraprestação que puna o agressor e que a compense pelos danos sofridos. Viu-se também que o pleno acesso à justiça ocorrerá com a colocação em prática das ondas gênero-sensitivas, atividades dirigidas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas à facilitação do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. Nesse capítulo, a partir da análise da lei Maria da Penha e à luz de diversos teóricos que tratam do tema, procurar-se-á descobrir os passos que mais favorecem a interpretação e aplicação gênero-sensitiva da lei 11.340/2006 pelo Judiciário.

Durante muito tempo a violência doméstica e familiar contra a mulher foi responsabilidade dos agentes envolvidos, já que era considerada algo que pertencia ao espaço privado da família, onde não cabia a intervenção tutelar estatal. LORETONI¹⁸⁰ assevera que o direito durante muito tempo ou escolheu não intervir, deixando o âmbito da família como espaço separado, fora do controle jurídico, ou interveio para consolidar e legitimar o modelo patriarcal. Em ambas as estratégias, o espaço do “patriarcado” - o lar - conservou-se como uma espécie de “estado de natureza” dentro do mais amplo “estado civil”.

Essa ausência de judicialização dos conflitos ocorridos no lar se perpetuou até que os movimentos feministas atuaram para politizar as relações ocorridas no espaço doméstico. No Brasil, esse trabalho resultou na criação, em 1985, das delegacias de defesa da mulher, que foram marco importante no que tange à questão da judicialização das relações sociais, na medida em que mostrou que a violência entre casais configurava crime.

Antes de 2004, entretanto, ainda não havia previsão do crime de violência doméstica

¹⁸⁰ LORETONI, Anna. Estado de Direito e a diferença de gênero. In: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (orgs.). Carlo Alberto Dastoli (Trad.). **O Estado de Direito: o debate teórico contemporâneo** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 500.

na legislação brasileira. Quando uma mulher era agredida e levava ao conhecimento da autoridade policial a notícia do crime, o processo era instaurado tomando-se por base o Código Penal de 1940. Ao juiz, por ocasião da sentença, cabia aplicar uma das agravantes do artigo 61, inc. II, alíneas “e”, “f” e “h” do referido diploma legal, que, respectivamente, previam aumento de pena para o caso de o crime ter sido cometido contra “ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges (inciso II, letra e); com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inciso II, letra f) e contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida (inciso II, letra h).

Em 17 de junho de 2004 entrou em vigor a lei nº 10.886¹⁸¹ que criou o tipo especial criminal chamado “violência doméstica”, acrescentando os parágrafos 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal, assim dispostos

art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....
Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Isso se configurou em grande conquista para as mulheres, já que houve um tempo em que o que hoje chamamos de violência doméstica era expressamente permitido por lei, como se vislumbrava no sistema das Ordenações Filipinas (Liv. V, Tít. 36, § 1º, e 95, § 4º), segundo o qual não praticava ato censurável aquele que castigasse criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo. A ideia da correção do marido sobre a mulher estava presente nos manuais dos convessores da época colonial como é o caso do Manuel de Corella que chegou a afirmar que não era do ofício da mulher corrigir o marido, como o era, dele, corrigi-la. Se o código criminal posterior às Ordenações Filipinas revogou a legalidade do castigo (físico), o dever de obediência¹⁸² permaneceu mantido. Segundo Lafayette, citado por

¹⁸¹ Essa mesma lei inseriu no contexto do art. 129 do código penal o parágrafo 10 que impunha ao infrator um aumento de um terço sobre a pena estipulada pelo juiz nos casos de lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte e lesão corporal culposa.

¹⁸² Em pleno século XXI ainda nos deparamos com lugares onde a violência doméstica contra a mulher é legalizada. É o caso dos Emirados Árabes, onde a Suprema Corte do país decidiu que os maridos têm o direito de “disciplinar” as esposas via força física. O espancamento não pode deixar marcas, e só pode ser usado depois que o homem tiver recorrido a duas medidas - advertir a mulher e se recusar a dormir com ela (Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cultura/emirados-arabes-legizam-violencia-mulher-614241.shtml>>. Acesso em: 20 fev.

MACHADO¹⁸³, em virtude do poder pátrio (até o Código Civil de 1916), competia ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse honesto e justo.

A criação do crime de violência doméstica através de uma lei penal formal teve importante efeito simbólico no meio jurídico e social pelo simples fato de tornar visível esse tipo de violência que afeta especificamente as mulheres, já que facilitou a produção de informação estatal e criação de jurisprudência frente a esta forma de violência.

Quando a violência doméstica – então criada pela lei 10.886/2004 – resultava em lesões corporais dolosas leves ou lesões corporais culposas, a competência para julgamento era dos juizados especiais criminais, pelo fato de serem delitos considerados pelo legislador como de menor potencial ofensivo¹⁸⁴. O julgamento era orientado por uma lógica de conciliação e solução rápida, simples, informal e econômica, até mesmo porque esse era o modelo dos juizados de acordo com o art. 2º da lei nº 9.099/95. O objetivo era que o tratamento desses crimes pelo Juizado viesse a facilitar o acesso da mulher vítima de violência doméstica à justiça, mormente por causa da celeridade com que se daria a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, não foi o que aconteceu. De acordo com item 37 da Exposição de Motivos da lei 11.340/2006, o tratamento da violência doméstica pelos juizados especiais criminais acabou por tratar a questão como de menor importância e recriar estereótipos, não prevenindo novas violências e não contribuindo para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilitava vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima, de modo que, sob a égide da lei 9.099/95, a política criminal produzia uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores¹⁸⁵.

O que ocorria na prática com as mulheres vítimas de violência doméstica era que após denunciarem seus agressores na delegacia, elas eram chamadas para comparecerem à

2011).

¹⁸³ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 de outubro de 2010, p. 14.

¹⁸⁴ A lei nº 11.313/2006 passou a considerar como de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, modificando a antiga redação do art. 61 da lei 9.099/95 que considerava como de menor potencial ofensivo o crime a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano.

¹⁸⁵ BRASIL. Exposição de motivos nº 16. Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acessado em: 11.02.2011.

audiência na presença do juiz e do promotor de justiça. No dia designado para audiência, o juiz perguntava à vítima se ela gostaria de representar contra seu agressor, ou seja, se gostaria de ver seu agressor ser processado. Caso a vítima não representasse – o que acontecia na maioria das vezes – o processo contra o agressor seria arquivado. Se a vítima efetivamente representasse o agressor a este era aberta a possibilidade de transação penal, ou seja – em linguagem para leigos – algo como confessar e reconhecer que praticou o crime em troca do pagamento de uma pena pecuniária ou de prestação de serviços à comunidade. Na verdade, o sistema preconizado pela Lei 9.099/95 tinha por escopo a descarcerização e o direito penal mínimo, com ênfase na aplicação de penas alternativas, as quais, todavia, mostraram-se absolutamente ineficazes no tocante à complexa questão da violência intrafamiliar.

BERALDO DE OLIVEIRA¹⁸⁶ mostra que a lei 9.099/95 pecou no seu propósito de maximizar a eficiência e ampliar o acesso à Justiça, já que acabou por produzir um efeito de invisibilidade dos delitos cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico. Pesquisas revelaram que nas audiências preliminares havia, por parte de juízes e promotores, induções insistentes para que as mulheres renunciassem à representação e aguardassem o prazo decadencial. Nesse sentido também as pesquisas realizadas por DEBERT e GREGORI¹⁸⁷. Por isso, MASSULA¹⁸⁸, chegou a afirmar que a lei 9.099/95 era uma pedra no caminho das mulheres.

Ademais, pesquisas e observações empíricas levadas a efeito por ONGs feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos dos juizados especiais criminais, especialmente magistrados e promotores, a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à vontade delas e, mesmo quando insistiam na representação, viam seus agressores livrarem-se mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes prestações pecuniárias¹⁸⁹.

[...] com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a

¹⁸⁶ BERALDO DE OLIVEIRA, M. **Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Unicamp, Campinas, 2006.

¹⁸⁷ DEBERT, Guíta Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 23, n. 66, fev. 2008, p. 162.

¹⁸⁸ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 160-161.

¹⁸⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2007, p. 40.

ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser ou não tratadas como crime [...] ¹⁹⁰.

BARSTERD ¹⁹¹ denuncia que o uso da lei 9.099/95 acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Segundo a autora, constatou-se que cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres e que a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o promotor ou o juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

A indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado em razão da complexidade do tema induziram os movimentos feministas a reivindicarem mudanças que levaram à promulgação da lei Maria da Penha, criada justamente com o objetivo de reverter a situação enunciada.

3.2 Enfim a lei Maria da Penha: abandono formal à neutralidade de gênero

Em 07 de agosto de 2006, a lei 11.340/2006, também conhecida como lei Maria da Penha entrou em vigor com o escopo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo afastado a aplicação da lei 9.099/95 e retirado dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica, o que contribuiu sobremaneira para o rompimento do ciclo da cultura da cesta básica no trato da questão. A referida lei dispõe em seu art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

¹⁹⁰ DEBERT, Guita Grin.; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 23, n. 66, fev. 2008, p. 172.

¹⁹¹ BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 35-58, jan. 2010.

contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei Maria da Penha veio fazer face ao compromisso assumido pelo Brasil perante a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e à Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), que há muito preconizavam a incorporação na legislação brasileira de normas que prevenissem, punissem e erradicassem a violência contra a mulher no país.

A CEDAW é a lei internacional dos direitos das mulheres e se baseia no compromisso dos Estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres e de eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1984. Em seu art. 2º, alínea “c” preconiza que:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

.....
c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
[...].

A Convenção de Belém do Pará, por outro prisma, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado. Esse tratado pugna pelo reconhecimento e defesa dos direitos das mulheres com escopo maior de contribuir para o fim da violência de gênero, tendo sido ratificado pelo Brasil em 1995¹⁹². Enuncia em seu artigo 7, alínea “c”:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

¹⁹² A Convenção foi internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, ratificada em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

.....
 c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; [...].

O relatório conclusivo do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, levado à apreciação da Comissão interamericana de direitos humanos (CIDH), teve importante contribuição para a visibilização do vazio legislativo existente no Brasil a respeito da violência doméstica. Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha levou um tiro de seu ex-marido enquanto dormia e, em face dessa violência, ficou paraplégica. Passaram-se 19 anos e 6 meses sem que a Justiça brasileira entregasse a prestação jurisdicional no processo ou punisse o agressor. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, no relatório nº 54/2001¹⁹³, considerou que o Brasil havia violado, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelas convenções por ele ratificadas; que essa violação havia seguido um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial, recomendando que fosse intensificado o processo de reforma com vistas a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no estado brasileiro.

Em nível nacional a lei 11.340/2006 foi a concretização do que preconiza o art. 226, § 8º da Constituição Federal, que afirma que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O potencial da lei Maria da Penha encontra-se no fato de ser um minicódigo de conduta dando nortes de como devem agir os poderes Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, entre outros, para obtenção de sucesso no trato do crime de violência doméstica. Trata-se de um microssistema jurídico próprio que traz em seu texto normas de diversos ramos do direito, com diretrizes que vão desde a definição da violência doméstica e familiar contra as mulheres até a descrição das linhas de uma “política de prevenção e atenção ao enfrentamento dessa violência, articulando ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais,

¹⁹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/2001. Item 7, alínea f. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acessado em 01 jun. 2010.

através da integração operacional”¹⁹⁴ de diversos órgãos.

De acordo com a lei 11.340/06 (art. 5º), violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica¹⁹⁵, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família¹⁹⁶, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto¹⁹⁷, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Algumas considerações sobre esse dispositivo da lei Maria da Penha há que serem feitas por oportuno. Quando o art. 5º fala em “baseada no gênero” não está se referindo ao sexo do agressor ou da vítima, reporta-se às relações marcadamente desiguais, entre pessoas onde estão presentes a subordinação e dominação de um em relação ao outro, “advindas de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza.”¹⁹⁸ De modo que não é qualquer briga entre parentes que dá ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06. Há que ser pautada em relações de poder, de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre agente e vítima.

Frise-se que, o sujeito passivo da violência doméstica só pode ser alguém do sexo feminino, mas o sujeito ativo pode ser um indivíduo de qualquer dos sexos, já que também a mulher pode reproduzir o comportamento masculino em relação a outra mulher. Para efeito desse estudo entretanto, levar-se-á em conta a violência doméstica praticada por homem em detrimento de mulher, com quem mantém ou manteve relação de afeto, independente do local onde o crime ocorreu.

O conceito trazido pela lei 11.340/2006 é muito mais amplo do que o mencionado no

¹⁹⁴ BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 35-58, jan. 2010.

¹⁹⁵ Sobre o conceito de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico ver: SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 81.

¹⁹⁶ Sobre o conceito de violência no âmbito da família ver: ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Protegendo as Mulheres da violência doméstica. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2010.

¹⁹⁷ De acordo com a lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar também pode ser aquela praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

¹⁹⁸ BRASIL. Exposição de motivos nº 16. Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Art. 16. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acessado em: 11 fev. 2011.

artigo 2º da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CEDAW), por duas razões: a) leva em consideração não somente a ação, mas também a omissão perpetrada pelo agressor em desfavor da vítima; e, b) introduz dois outros tipos dessa violência: a violência moral e a patrimonial.

Como afirma BARSTERD¹⁹⁹, a lei Maria da Penha veio fortalecer a manutenção e criação de serviços, reforçar a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e, principalmente, deixou definitivamente claro que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um crime de menor potencial ofensivo e sim uma violação dos direitos humanos. E que a superação desse problema passa pelo olhar da violência como um fenômeno multidisciplinar.

Trata-se de uma lei com quarenta e cinco artigos, dividida em títulos e capítulos que abordam temas como: a) o conceito e as formas de violência doméstica; b) a assistência à mulher em situação de violência doméstica, entre elas: medidas integradas de prevenção e direcionamentos para o atendimento da mulher pela autoridade policial; c) o procedimento judicial a ser seguido no trato da questão, inclusive, com previsão da criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da utilização pelo juiz de medidas protetivas de urgência em prol da mulher; e, d) a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial e de saúde, que deverão integrar os juizados.

De acordo com pesquisa realizada em 2007 pelo DataSenado²⁰⁰, 54% das entrevistadas afirmaram ser a lei 11.340/2006 um mecanismo institucional capaz de proteger total ou parcialmente as mulheres. A análise teórica da lei revela que muitos dos mecanismos lá existentes favorecem essa sensação de segurança nas mulheres em denunciarem seus agressores. Exemplo disso são os artigos da lei abaixo transcritos

Art. 9º.....
 § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
 § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
 I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

¹⁹⁹ BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 35-58, jan. 2010.

²⁰⁰ BRASIL. Senado Federal. Serviço de pesquisa de opinião – DataSenado. Pesquisa de opinião pública nacional sobre violência doméstica contra a mulher. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2010.

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Formalmente a lei Maria da Penha se presta ao papel para o qual foi criada de ser instrumento de coibição e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Também se apresenta como instrumento capaz de compensar a “defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia.”²⁰¹ Resta saber se o Judiciário está interpretando e aplicando a lei de modo a facilitar o acesso à justiça. Essa preocupação deve-se ao fato, já visto no segundo capítulo, de ter o juiz um campo discricionário de atuação que possibilita escolher no contexto da lei o entendimento que está mais próximo de suas preferências subjetivas, podendo esta escolha vir a prejudicar o real objetivo da lei em epígrafe. Interpretar e aplicar esse diploma legal observando a perspectiva de gênero pressupõe que o Judiciário: a) reconheça a constitucionalidade da lei Maria da Penha; b) considere que esta lei protege a

²⁰¹ MIGUEL, Sônia M. **A política de cota por sexo: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro**. Brasília: CFÊMEA, 2000, p. 216.

mulher-pessoa; c) reconheça que o crime de violência doméstica é de ação pública incondicionada; d) crie o Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher; e, e) capacite os juízes para adoção da perspectiva gênero-sensitiva no tratamento dos casos de violência doméstica.

Frise-se que isso não é uma fórmula pronta de acesso à justiça, mas um caminho construído a partir de pesquisas realizadas por diversos teóricos, dedicados ao estudo dos conflitos de gênero.

3.3 Passos do Judiciário em direção ao cumprimento da 3ª onda gênero-sensitiva de acesso à justiça

A plenitude do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica realizar-se-ia com colocação em prática pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das três atividades gênero-sensitivas referidas no capítulo II, quais sejam: a) ação legislativa direcionada às mulheres, desprovida de omissões que possam ensejar discriminação indireta e impactos desproporcionais; b) ação do poder Executivo de qualquer dos poderes direcionada à concretização de mecanismos facilitadores do acesso das mulheres à Justiça; e, c) ação administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário desenvolvida sob a perspectiva gênero-sensitiva. Nem sempre é possível a coexistência dessas três atividades, de modo que cabe ao Judiciário, dentro de seus limites, agir para tentar suprir as omissões dos poderes Legislativo e Executivo, o que será facilitado pelo uso da hermenêutica gênero-sensitiva, como veremos abaixo.

3.3.1 Primeiro passo: reconhecimento da constitucionalidade da LMP

Reconhecer que a lei Maria da Penha é constitucional é a condição *sine qua non* para que a vítima de violência doméstica tenha acesso a todas as previsões legais que lhe são benéficas e que estão presentes no bojo da mencionada lei. Esse reconhecimento, entretanto, passa pela percepção gênero-sensitiva de que a lei 11.340/2006 busca atender aos princípios

de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas²⁰².

A constitucionalidade da lei Maria da Penha deveria ser algo pacífico, mas, justamente por ser direcionada apenas à mulher em situação de violência doméstica, muitos magistrados declararam a inconstitucionalidade do referido diploma legal. A respeito da adequação ou não do mencionado diploma legal à Constituição Federal instalaram-se três correntes no seio jurídico. A primeira entende que a referida lei é inconstitucional e deve ser banida do mundo jurídico, porque fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, inc. I da CF/88. Dessa corrente pôde-se colher afirmações, no bojo de decisões jurídicas, tais como:

[...] A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito²⁰³.

A segunda corrente entende que a lei Maria da Penha é constitucional, devendo, entretanto, ser também aplicada aos homens, possibilitando que a mulher figure como sujeito ativo do crime de violência doméstica. Por fim, identifica-se uma terceira corrente que defende que a lei é constitucional e deve ser aplicada apenas para beneficiar a mulher em situação de violência doméstica, como se extrai da assertiva abaixo transcrita:

[...] Ainda que a Lei 11.340/06 contenha pontos polêmicos e questionáveis, não há que se falar em inconstitucionalidade da chamada Lei Maria da Penha, pois a interpretação do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia, não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar

²⁰² BRASIL. Exposição de motivos nº 16. Lei n. 11.340/2006. Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Art. 6º. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Recurso n. 2007.023422-4/0000-00. Rel. Romero Osme Dias Lopes. Data da publicação: 26 set. 2007. Disponível em: <www.tjms.jus.br>. Acessado em: 02 jan. 2011.

que, igualdade, desde Aristóteles, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Recurso provido²⁰⁴.

Em pesquisa realizada a respeito do tema, LUCIANA SANTOS SILVA²⁰⁵ ao analisar as manifestações de gênero presentes nas argumentações jurídicas, coletadas em artigos e peças processuais, especificamente no que diz respeito à lei Maria da Penha, chegou à conclusão de que a primeira e segunda correntes susomencionadas produzem e reproduzem as relações patriarcais de gênero, construídas a partir de uma argumentação jurídica que se apresenta como neutra, imparcial e sem qualquer relação dialógica com o campo social; ao passo que, a terceira corrente reconhece a categoria analítica de gênero, a publicização do conflito e a percepção da lei como meio de desequiparação legal e instrumento legítimo para promover o combate à violência doméstica no campo social.

No primeiro capítulo do estudo em pauta demonstrou-se que a violência doméstica contra as mulheres é “cometida por razões de gênero, por sexismo, pelo fato dessas mulheres serem mulheres em sociedades que as discriminam estruturalmente.”²⁰⁶ Essa percepção foi confirmada na IV Conferência Mundial sobre as mulheres, celebrada em Pequim em setembro de 1995, cujo Instrumento Declaratório reconheceu que a violência contra o sexo feminino é uma manifestação das relações de poder, historicamente desiguais, entre homens e mulheres, que tem conduzido à discriminação e tem impedido o pleno desenvolvimento delas. Reconheceu, ainda, que a violência contra as mulheres tem origem em modelos culturais, em efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias, e de todos os atos de extremismo relacionados com a raça, o sexo, a língua e a religião, que perpetuam a condição inferior que é atribuída às mulheres na família, no lugar de trabalho, na comunidade e na sociedade²⁰⁷. Daí a necessidade da criação de uma lei própria para tratar de um tipo de violência que tem destinatário certo: a mulher.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso n. 1.0672.07.245994-0/001(1). Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. Data da publicação: 07/03/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acessado em: 02 jan. 2011.

²⁰⁵ SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em: 25 nov. 2010.

²⁰⁶ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Tipificación del femicidio/feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidade de género em el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres**. In: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 129-153, jan. 2010.

²⁰⁷ AGUADO. Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía em la sociedad contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely (org.). **Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 23.

Nessa linha de raciocínio, há que se perguntar se seria plausível estender a lei Maria da Penha também a homens, quando a violência doméstica é um crime que afeta especificamente as mulheres? Estaria a lei 11.340/2006 ferindo o princípio constitucional da igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna? A resposta é negativa para ambas as perguntas, mormente porque por vezes para se alcançar a igualdade substancial é preciso que os desiguais sejam tratados desigualmente. BOAVENTURA SOUZA SANTOS²⁰⁸ bem elucida a questão quando afirma que temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de sermos diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre o masculino e feminino, verificável empiricamente²⁰⁹.

A lei 11.340/2006 é fruto do processo de expansão dos direitos humanos que pressupõe também o processo de especificação de sujeitos de direitos, podendo ser considerada um exemplo de concretização do direito à diferença em contraposição à igualdade formal. Os direitos humanos clássicos tratavam seus titulares de forma genérica (o homem), de modo que não valorizavam os elementos de diferenciação dos indivíduos (gênero, idade, raça, opção sexual etc.). Na contemporaneidade, os direitos humanos passaram a observar os sujeitos como indivíduos historicamente situados, inseridos numa estrutura social, e portadores de necessidades específicas, tendo percebido que, por causa dessas nuances, alguns desses sujeitos eram socialmente vulneráveis e precisavam de uma maior proteção, entre eles a mulher.

A declaração, pelo juiz, da inconstitucionalidade da lei Maria da Penha tolherá o direito da vítima de receber uma sentença de mérito que lhe dê uma resposta sobre a violência por ela sofrida. Configura-se, pois, em fator de obstáculo ao acesso da mulher à justiça. É preciso se ter em mente que, de nada adianta o processo chegar às mãos do juiz se não houver uma resposta efetiva do Judiciário naquele caso. Por isso o reconhecimento da

²⁰⁸ SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 450.

²⁰⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 31-32.

constitucionalidade da referida lei é o primeiro passo em direção à proteção da vítima de violência doméstica.

3.3.2 Segundo passo: considerar que a lei Maria da Penha protege a mulher-pessoa

Superada a questão da inconstitucionalidade da lei 11.340/2006, mister se faz indagar qual o bem jurídico que este diploma legal pretende proteger. Segundo SOUZA e KÜMPEL²¹⁰, o bem tutelado pela mencionada lei é a integridade da mulher, física, moral e econômica. Apesar disso, grande parte dos magistrados não atentam para a questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, quando se deparam com casos de violência doméstica, de modo que ora tratam a questão como crime, ora como algo que diz respeito à harmonia familiar.

No relatório da Comissão interamericana de direitos humanos (CIDH), de 20 de janeiro de 2007, sobre o “Acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica nas Américas”, no parágrafo 225, verificou-se que quando há aplicação da lei pelos que trabalham na administração judiciária ainda persiste a influência de padrões discriminatórios contra as mulheres, que determinam um tratamento inferior dado a elas²¹¹.

A sanção penal se aplica de maneira desigual quando se trata de comportamentos relacionados com atentados contra as mulheres, apoiando-se na tendência do direito penal mínimo, que tende a diminuir as sanções, a estabelecer menor número de delitos, a eliminar condutas que lesionam bens jurídicos constitucionalmente estabelecidos ou a desjudicializá-los, sobretudo quando se trata de delitos contra a liberdade sexual²¹².

ALDA FACIO²¹³ esclarece que muitas das leis que são elaboradas visando à mulher-pessoa são confundidas com a proteção à mulher-mãe, à mulher-reprodutora ou à mulher-

²¹⁰ SOUZA, Lima Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 79.

²¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de 20.01.2007. Acesso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Accesso07/indiceacceso.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

²¹² TRUJILLO, Hilda Morales; JUÁREZ, María del Rosario Velásquez. El Derecho Penal en Guatemala, una Deuda Pendiente. In: MOTTA, Cristina; CABAL Luisa (Compil.). **Mas allá del Derecho, Justicia y Género em América Latina**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2005, p. 316.

²¹³ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae (uma metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 2. ed., San José, Costa Rica: ILANUD, 1996, p. 96.

família. Entretanto, família e mulher não são sinônimos. Diante de um texto de lei que “supostamente” outorga um direito à mulher ou a proíbe de fazer alguma coisa, devemos perguntar: trata-se de um verdadeiro direito da mulher ou é um direito da família? No caso da lei Maria da Penha, os itens 6 e 7 da Exposição de Motivos deixam expresso que este diploma legal foi criado para proteger a integridade física, psicológica e financeira da mulher.

6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar "ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas".

7. As iniciativas de ações afirmativas visam "corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia". Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade²¹⁴.

LIA ZANOTTA²¹⁵ afirma que os juízes e promotores quando se referem à especificidade da violência no contexto específico doméstico e familiar tendem a dar-lhe o significado de uma família e de um lar, onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar, ou maximizar sua importância. Segundo ela, o modo como o Judiciário age contribui para o interesse social da preservação da “harmonia familiar”, que é o bem jurídico protegido pela jurisprudência presente nos códigos penais comentados, que servem de base ao ensino dos estudantes de direito no Brasil. De outro lado, os operadores de direito, ao pensarem a tipicidade da situação doméstica, pensam nesta suposta e abstrata “harmonia familiar”, o que pode ser constatado pelo teor das sentenças que são feitas explicitamente a favor deste bem jurídico abstrato da família. Nesse diapasão, minimizam-se as lesões, sob a alegação de que sentenças punitivas podem estimular os conflitos dos casais

²¹⁴ BRASIL. Exposição de motivos nº 16. Lei n. 11.340/2006. Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Arts. 6º e 7º. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

²¹⁵ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

que se defrontam, o que acaba por resultar na impunidade dos agressores. Ao invés de defenderem a integridade corporal e a saúde da mulher – bem invocado quando se levou a acusação à justiça – protegem a harmonia familiar. Além da repetida defesa do valor da “harmonia familiar” contra a defesa dos direitos individuais à integridade física, uma outra indagação básica da lógica de juízes e promotores, que não é tão comumente explicitada, é a de se questionar sobre se compete ou não à justiça “intervir na privacidade da família.”²¹⁶

Qual o problema de o Judiciário tratar a questão da violência doméstica no âmbito da harmonia familiar? Não estaria esse poder com isso cumprindo seu papel de pacificar os conflitos sociais? O problema disso é que, como alerta BERENICE DIAS²¹⁷, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu agressor, é alto o índice de absolvições, porque o Judiciário atenta para a necessidade de se manter a harmonia do lar, em detrimento da efetiva punição do crime, como se ele fosse de lesividade menor porque praticado em relações afetivas. Agindo assim, a Justiça mantém um viés discriminatório e preconceituoso que induz à impunidade – um dos fatores de ineficácia da norma legal.

A maior parte dos representantes dos governos da região, das ONGS e os estudos regionais e por países, concordam com a afirmação anterior e com o fato de que a grande maioria dos problemas da aplicação das leis de violência doméstica e os mais graves provém das crenças e valores patriarcais das autoridades chamadas a fazê-las; crenças e valores – reconhecidos ou não, conscientes ou não – tais como: a violência doméstica é um problema privado, a família deve manter-se sempre unida, quem recebe maus-tratos é porque o provoca, etc²¹⁸.

Pesquisa realizada pelo antropólogo CAIXETA MACIEL revelou que, quando se trata de aplicação da lei Maria da Penha, existe uma dificuldade do Judiciário em garantir a participação discursiva das partes litigantes na construção efetiva do acordo final, que muitas vezes, é forçado, já que é “preso aos rituais do 'mundo do direito' e comunicativo das representações e das crenças resistentes às mudanças sociais.”²¹⁹ Esse mesmo pesquisador

²¹⁶ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate.** In: BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acesso em: 26 out. 2010.

²¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Jornal Zero Hora*, Rio Grande do Sul, 21 jul. 2001, p. 3.

²¹⁸ ORTEGA, Luz Riosco. Comisión Económica para América Latina y el Caribe, **Buenas Prácticas para la Erradicación de la Violencia Doméstica em la Región de América Latina y el Caribe.** Santiago de Chile, 2005, p. 28.

²¹⁹ MACIEL, Welliton Caixeta. **Processos institucionais de administração de conflitos, produção de “verdades jurídicas” e representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no**

afirma que, durante sua pesquisa de campo junto aos juizados especiais de competência geral das circunscrições judiciárias de Samambaia e do Gama, no Distrito Federal, os casos fáticos trazidos ao conhecimento da autoridade judicial pelas agredidas eram tratados como insignificantes “como se não merecesse análise da justiça, seja como concretude particular, seja como problemática social e ampla.”²²⁰

Para além das causas que motivam os juízes a tomarem essa postura – seja por considerarem os crimes praticados na esfera doméstica sem relevância, seja por estarem informados por estereótipos sociais do gênero, seja por desejarem ter mais um processo arquivado, na sua jornada tão exaustiva de trabalho – o tratamento que é dado à vítima e à questão da violência doméstica pelo Judiciário pode se configurar em violência institucional. Esse fenômeno ocorre, segundo MASSULA²²¹, quando, por exemplo, os juízes que deveriam proteger e atender as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes o pleno acesso à Justiça, acabam por revitimizá-las.

O pensamento jurídico crítico emergente, em sua vertente feminista, encontra respaldo e alimento nesta pesquisa, que revela a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários operadores do Direito, que mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal *in dubio pro reo* vale-se precipuamente da normativa social: *in dubio pro stereotype*²²².

Por mais de uma vez, o Relatório da Comissão interamericana de direitos humanos se reportou à violência institucional praticada pelo Judiciário. No parágrafo 130 afirma que os sistemas de justiça não protegem de maneira suficiente a dignidade e a privacidade das vítimas dentro do processo de investigação, de modo que as vítimas chegam a ser revitimizadas por uma falta de sensibilidade ante sua situação, seu sexo e a gravidade dos fatos alegados. No parágrafo 164, o Relatório assevera que é preciso que haja fortalecimento

Distrito Federal. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília; 2010, p. 159. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

²²⁰ MACIEL, Welliton Caixeta. **Processos institucionais de administração de conflitos, produção de “verdades jurídicas” e representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal.** BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília; 2010, p. 156. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

²²¹ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites.** São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 147.

²²² PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça.** Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

das políticas de prevenção dos abusos e as diversas formas de violência institucional, perpetrada por autoridades estatais contras as mulheres durante o processo judicial, como restou determinado no art. 7º, alínea a, da Convenção de Belém do Pará.

A análise da lei 11.340/2006 revela que o legislador ao criá-la teve o claro intuito de proteger a integridade física, moral e patrimonial da mulher-pessoa – um dos integrantes da família, atentando, desse modo, para a perspectiva de gênero. Inclusive, deixou expresso no art. 4º da lei que na interpretação da mesma deveriam ser considerados os fins sociais - mudança na realidade dos atores envolvidos na violência - a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso elimina qualquer dúvida a respeito da proteção da mulher-pessoa em detrimento da harmonia familiar.

3.3.3 Terceiro passo: considerar os crimes de lesão corporal leve e culposa, praticados com violência doméstica, como de ação pública incondicionada

Partindo da assertiva de que a lei Maria da Penha protege a mulher-pessoa, cabível descobrir qual a interpretação gênero-sensitiva a ser dada pelos magistrados ao art. 16 da lei Maria da Penha, que dispõe:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A mera leitura do dispositivo legal mencionado revela que a lei 11.340/2006 considerou que alguns crimes praticados com violência doméstica são de ação pública condicionada à representação. Duas perguntas surgem desse contexto: a) a quais crimes o legislador estava se referindo no dispositivo legal mencionado?; e, b) o fato de deixar ao arbítrio da mulher a decisão de punir ou não seu agressor seria um empoderamento para ela ou seria uma forma de desprestigiar a sua integridade física e favorecer a harmonia familiar? O estudo da jurisprudência pátria demonstra que não há um consenso sobre que crimes o legislador refere-se no art. 16 do diploma legal em epígrafe.

Retorno no tempo mostra que, até 1995 as três modalidades de lesões corporais –

leves, graves e gravíssimas – regulamentadas pelo Código Penal eram de ação pública incondicionada, de modo que não dependiam de representação do ofendido, para que o agressor fosse processado. Com a entrada em vigor da lei 9.099/95, as lesões corporais simples e culposas passaram a ter o seu procedimento disciplinado pelos juizados especiais e passaram a ser de ação pública condicionada à representação, por força do disposto no art. 88, que dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Então, diante da tramitação de um processo na Justiça tendo como pano de fundo algum desses dois crimes ficava a critério da vítima o destino do agressor. Era ela que decidia se ele ia ou não ser processado. Se ela renunciava ao direito de representação o processo seria arquivado.

Pois bem. Com a entrada em vigor da lei 11.340/06, o art. 41 deixou expresso que “aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. A interpretação literal do dispositivo diz que, se a lei 9.099/95 não pode ser aplicada aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher então os únicos crimes de ação pública condicionada permitidos pela lei Maria da Penha seriam aqueles em que o código penal prevê expressamente a representação da vítima como condição de procedibilidade, daí excluindo-se os crimes de lesão corporal leve dolosa e culposa, que, de acordo com a regra geral do art. 109 do Código Penal são de ação pública incondicionada. Ocorre que, muitos operadores do direito afirmam que o art. 41 do diploma legal em comento não pode ser interpretado literalmente. Por causa disso o campo jurídico se dividiu em duas correntes na tentativa de solucionar o problema em tela.

A primeira corrente entende que, no art. 16 da LMP, além dos crimes previstos no código penal que exigem representação da vítima, o legislador também estava se referindo aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa praticados em situação de violência de violência doméstica. Para essa corrente, o art. 41 da lei Maria da Penha vedou a incidência da lei 9.099/99 somente no que diz respeito à composição civil, transação penal e à suspensão do processo, mantendo, entretanto, a dicção do art. 88 mencionada acima. Essa corrente defende que a possibilidade de a mulher-vítima dispor da representação nos casos de lesão corporal leve – uma das formas mais frequentes da violência doméstica – seria uma maneira de empoderá-la, porque lhe daria o poder de negociar com seu agressor.

Para a segunda corrente, a *mens legis* do art. 16 da lei 11.340/2006 é exigir a

representação da vítima apenas no que tange aos crimes acerca dos quais o código penal exige expressamente representação da vítima como, por exemplo, os crimes de ameaça²²³ e crimes contra a liberdade sexual²²⁴. Para essa corrente os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa teriam natureza de ação pública incondicionada, não admitindo, pois, renúncia da vítima. O excerto abaixo transcrito, retirado do voto prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, elucida bem a questão:

[...] Em conformidade com as regras aplicadas para dirimir as hipóteses de antinomia legal, é indubitável que com o advento da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, consoante disposto no art. 41 do referido diploma legal, restou afastada a incidência de todo o conteúdo normativo contido na Lei dos Juizados Especiais, particularmente no tocante aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a ação penal pública relativa aos delitos de lesão corporal simples e lesão culposa, que à luz do disposto no art. 88, da precitada Lei nº 9.099/95 dependia de representação da vítima a ser incondicionada, não se olvidando que, na hipótese em tela, o interesse geral da sociedade se sobressai ao da vítima, pelo que, a retratação prevista no art. 16, da Lei Maria da Penha, deve se reservar aos crimes de ação priva ou de ação pública condicionada. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 11.340/06 [...].²²⁵

Há que se pesquisar nesse contexto, até que ponto ao reconhecer os crimes de lesões corporais leves e culposas como de ação pública condicionada o Judiciário não estaria apenas preocupado em desafogar as instâncias formais sob seu controle, considerando, sobretudo, que a maioria das vítimas desistem de processar seus agressores e o processo é arquivado diminuindo, sobremaneira, o trabalho do juiz. Há que descobrir, ainda, até que ponto o Judiciário não estaria protegendo a harmonia familiar em detrimento da integridade física da mulher-vítima e confirmando com isso acriticamente os papéis sociais e a desigualdade entre os sexos que colocam a mulher em posição subordinada na sociedade.

CAIXETA MACIEL, ao realizar pesquisa empírica baseada na antropologia do direito, através de entrevistas informais com juízes em unidades judiciárias do Distrito Federal, observou que os magistrados, quando se trata de aplicação da lei Maria da Penha, conseguem que a vítima renuncie ao direito de representação fazendo operação de “enquadramento de

²²³ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

²²⁴ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II (crimes contra a liberdade sexual) deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

²²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Habeas Corpus* n. 108.098/PE. Rel. Min. Nilson Naves. Data da publicação: 03 ago. 2009. Disponível no site: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2010.

casos particulares em normas gerais, ouvindo o estritamente necessário para tal e tolhendo qualquer outra comunicação que pretenda ir além do binômio fato/norma”²²⁶, sem se preocuparem com as complexidades envolvidas no caso concreto, nem levarem a sério as denúncias da vítima. O antropólogo chegou a narrar em sua pesquisa a fala de um juiz que ilustra a forma como parte do Judiciário vê a questão do violência doméstica, assim expressado:

Para ele (o juiz), os casos abraçados por esta lei (Lei Maria da Penha) não deveriam ser julgados naquele juizado (onde o juiz trabalhava), que “foi uma vacilada do legislador dar tratamento específico para a (lei) Maria da Penha”, bem como que esta havia ficado “muito rígida”, mas que haveria “condições legais e judiciais para flexibilizar a lei”, além do mais, que seria “mais fácil sustentar a ação condicionada (à representação da ofendida) com suspensão (condicional do processo) do que a (ação) incondicionada (à representação).”²²⁷

É preciso levar em consideração que o ato do juiz de considerar o crime de violência doméstica como de ação pública condicionada à representação da vítima conduz à impunidade do agressor e por via de consequência à ineficácia da lei Maria da Penha. Será que é mesmo necessário que se deixe ao arbítrio da mulher vítima de violência doméstica a decisão sobre denunciar ou não seu agressor para que ela seja empoderada? Será que a existência da lei 11.340/2006, como todo seu aparato protetor, no mundo jurídico por si só já não é suficiente ao papel de empoderá-la?

[...] o ingresso do conflito conjugal no Poder Judiciário tem significado simbólico importante para a mulher agredida. Não apenas pela visibilidade que dá à violência, mas pela informação ao Poder Público de que a mulher agredida, sozinha, não conseguiria pôr termo à agressão. A reafirmação da violência na presença do juiz, terceiro na cena processual, significa o conflito de sua real dimensão de gravidade, realizando deslocamento simbólico capaz de inverter, momentaneamente, a assimetria na relação conjugal. A interferência de atores externos ao conflito (juiz, Ministério Público, advogados) representa importante variável para a vítima,

²²⁶ MACIEL, Welliton Caixeta. **Processos institucionais de administração de conflitos, produção de “verdades jurídicas” e representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2010, p. 154. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

²²⁷ MACIEL, Welliton Caixeta. **Processos institucionais de administração de conflitos, produção de “verdades jurídicas” e representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2010, p. 153. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

(re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala. No momento da audiência, a obrigatoriedade da presença do agressor diante do juiz, do Ministério Público e da vítima restabelece o equilíbrio rompido com a violência. No entanto, as soluções encontradas pela Lei, através dos institutos de composição civil e transação penal, obstaculizam essa expectativa²²⁸.

Segundo CAMPOS e CARVALHO, em face da idéia generalizada de que é fundamental se chegar ao acordo entre vítima e agressor, “seja para dirimir o volume dos processos, seja pela impaciência dos agentes públicos em verificar as causas que deflagraram o conflito, acaba por imperar o princípio do *in dubio pro* transação penal.”²²⁹ Esses mesmos estudiosos chamam a atenção para o fato de que se no momento do crime a vítima é o sujeito frágil, que merece proteção, esta condição desaparece no momento processual, fase em que o agressor acaba sendo beneficiado com a possibilidade de sair impune do ato praticado se a vítima renunciar o direito de ação²³⁰.

JANE SILVA²³¹, desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG, afirma que a lei Maria da Penha deixou claro que a lei 9.099/95 não se aplica aos casos de violência doméstica, uma vez que os objetivos de ambas as legislações são totalmente opostos. Enquanto esta procura evitar o início do processo penal contra o sujeito ativo do crime, aquela procura punir com maior rigor o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua própria família.

O interesse maior da sociedade é a proteção de mulheres que ficam subjugadas pelo 'poder' econômico do parceiro, de idosas e, sobretudo, das menores que, via de regra, são vítimas, ainda que de violência mental, desse tipo de situação. Por tal razão, a escolha não pertence à vítima, mas ao Ministério Público, órgão essencial à Justiça. Acaso se proceda de forma diversa, estar-se-á definitivamente retirando qualquer eficácia que o legislador pretendeu atribuir à Lei 11.340/2006. Qual será, então, a finalidade da 'Lei Maria da Penha' se se retirar dela todo o seu potencial de atuação contra os agressores?²³²

²²⁸ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 415.

²²⁹ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 410.

²³⁰ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 410.

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial n. 1000222/DF. Rel. JANE SILVA (Des. Convocada do TJ/MG), Data da publicação: 24 nov. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 fev. 2011.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial n. 1000222/DF. Rel. JANE SILVA (Des. Convocada do TJ/MG), Data da publicação: 24 nov. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 fev.

A professora COELI NOBRE²³³, em sua obra “Justiça de Proximidade: *Restorative Justice*”, ao discorrer sobre a lei 9.099/95 e as experiências brasileiras de justiça restaurativa, traz a lume reflexão pertinente ao estudo em epígrafe. Segundo ela, a lei dos juizados traz regras que podem ser concebidas como um sistema alternativo de caráter despenalizador voltado para a pessoa do infrator, jamais uma prática restaurativa com deferência à vítima. Isso se deve ao fato de o Estado propor à vítima que, no cenário processual, concilie, sem que, entretanto, a mesma ao conciliar alcance compensação financeira ou veja seu agressor punido, já que a “transação se constitui em extinção da punibilidade para o infrator, transmitindo para a vítima a nítida impressão de que aquele ato delituoso não lhe trouxe qualquer consequência, como se ela não tivesse qualquer importância.”²³⁴

Os adeptos da segunda corrente – crime de violência doméstica como de ação pública condicionada à representação - defendem que, tornar o processo obrigatório em casos de violência doméstica que tem como resultado lesão corporal leve e culposa sonega da mulher um importante filtro valorativo e político, na medida em que retira da mesma a manifestação volitiva a respeito do futuro de seu lar, configurando-se em tratamento paternalista que feriria a autonomia da vontade da mulher. Segundo eles, a mulher tem, em igualdade de condições com o homem, direito a escolher o que é melhor para seu futuro²³⁵. Aqui se faz cabível a indagação: será que quando a mulher desiste de processar seu agressor pelo crime de violência doméstica a que foi submetida, ela está exercendo a autonomia da vontade de forma livre?

CAMPOS e CARVALHO apregoam que “o desconhecimento do significado da violência contra as mulheres pela tradição jurídica (operadores e teóricos do direito) tem permitido igualar relações assimétricas de poder”²³⁶, já que o que ocorre no campo social é que os dois atores do crime de violência doméstica não estão em igualdade de condições. A violência doméstica por se tratar de “comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, por ex.) que impede as mulheres de romperem a situação violenta e de evitarem outros delitos simultaneamente (estupro, cárcere

2011.

²³³ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (*restorative justice*): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194.

²³⁴ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (*restorative justice*): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194.

²³⁵ MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. **Lei Maria da Penha: relativização da autonomia da vontade da mulher**. Correio Braziliense, Brasília, n. 16619, 17 nov. 2008, Caderno Direito e Justiça, p. 1.

²³⁶ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 414.

privado, entre outros)”²³⁷, uma vez que a própria violência atua como mecanismo de submissão que impede o livre exercício da vontade. Conforme restou demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, as mulheres não desfrutam de igual poder que os homens. São as nuances que rodeiam a relação da mulher com seu parceiro que a leva muitas vezes a ceder, ainda que não concorde com a situação da violência. SAFFIOTTI elucida a questão quando diz que:

A ambigüidade da conduta feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto. Em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que constroem sua própria autonomia ou que pertencem a grupos dominantes. Seguramente, o gênero feminino não constitui uma categoria social dominante. Independência é diferente de autonomia. As pessoas, sobretudo vinculadas por laços afetivos, dependem uma das outras. Não há, pois, independência. 'Grupos dominantes são geralmente autônomos no sentido de que não são responsáveis por aqueles que lhes estão abaixo e não têm que pedir permissão para fazer o que desejam. Entretanto, isto não torna os grupos dominantes independentes. (...) porém, eles têm a vantagem de ter muito mais controle sobre o modo como a realidade é definida e podem usar isto para mascarar os acontecimentos (Jonhson, 1997:147). Em terceiro lugar, na maioria das vezes, o homem é o único provedor do grupo domiciliar. Uma vez preso, deixa de sê-lo, configurando-se um problema sem solução quando a mulher tem muitos filhos pequenos, ficando impedida de trabalhar fora. Dentre muitas razões, cabe mencionar, em quarto lugar, a pressão que fazem a família extensa, os amigos, a Igreja, etc., no sentido da preservação da sagrada família. Importa menos o que passa em seu seio do que sua preservação enquanto instituição²³⁸.

Como já foi dito no capítulo primeiro deste estudo, as relações de poder existentes entre homens e mulheres são desiguais, e isso tem reflexos tanto na seara privada quanto na pública, de modo que a autonomia da vontade da vítima de violência doméstica está restrita seja pelo medo, seja pela falta de efetiva proteção do Estado, seja pela falta de crença que a polícia ou o Judiciário podem protegê-las, seja pela falta de casas-abrigos etc. Justamente por causa disso é que permitir que as mulheres vítimas de violência doméstica possam desistir de processar seus agressores não ajudará em nada a resolver o problema da violência, principalmente porque o agressor saberá que se voltar a delinquir poderá sair novamente impune da relação jurídica com a vítima.

²³⁷ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 414.

²³⁸ SAFFIOTTI, H.I.B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. In: São Paulo em perspectiva. São Paulo, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dez. 1999.

O acordo entre o agressor e a agredida em Juízo pode até funcionar para dirimir querelas entre vizinhos, mas tem-se revelado uma lástima na resolução de conflitos domésticos, já que impunes os homens ficam legalmente autorizados a voltar a agredir suas companheiras²³⁹.

A análise jurídico-feminista, com base na categoria “gênero”, permite compreender que essa afirmação desconsidera as vítimas reais (de carne e osso). Sem perceber sobre quais vítimas falam (mulheres submetidas à violência), os autores criam vítimas abstratas, quase virtuais. Na linha metafísica da dogmática tradicional, nega-se a concretude do problema: mulheres que há anos convivem com maridos/companheiros violentos²⁴⁰.

A análise das decisões judiciais a respeito do tema revela que os aplicadores da lei confundem nos crimes de violência doméstica o dever de punir do Estado com a harmonia familiar, como se um fosse impeditivo do outro. A vítima tem o direito de conviver com seu companheiro/marido/namorado após ser por ele agredida. Contudo, isso não impede o Estado de punir o agressor pela violência cometida contra essa vítima.

Há que se considerar que o processo não pode ser um fim em si mesmo. É preciso que a partir dele se encontrem alternativas para mudar a realidade vivenciada por essas mulheres, caso contrário voltar-se-á à mesma celeuma vivenciada quando a violência doméstica era tratada pela lei dos juizados, algo que a lei Maria da Penha pretendeu combater.

3.3.4 Quarto passo: criar os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

O art. 14 da lei 11.340/2006 preleciona que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

²³⁹ SAFFIOTI, H.I.B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. In: São Paulo em perspectiva. São Paulo, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dez. 1999.

²⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 414.

Ao propor a criação dos juzizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador selou o reconhecimento de que esta é a melhor estrutura judiciária para o atendimento à mulher em situação de violência. Como bem frisou BERENICE DIAS:

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34)²⁴¹.

No item 48 da Exposição de motivos da lei Maria da Penha afirma-se que a razão da criação dos juzizados baseia-se no fato de que o julgamento das questões relacionadas à violência doméstica por varas comuns não estava apresentando resultado satisfatório, já que o atendimento não estava sendo urgente e global como o caso requeria, de modo que com a criação dos juzizados – com competência cível e penal – “será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado às mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos”²⁴².

O teor do dispositivo legal fala em “poderão criar juzizados” ao invés de “deverão criar juzizados”, como se fosse facultativa a criação ou não dessas unidades judiciárias. Entretanto, a intenção do legislador foi que houvesse a criação efetiva desses juzizados. É a ilação a que se chega após a análise do art. 33 da lei 11.340/2006, abaixo transcrito, onde a expressão “enquanto não estruturados os Juzizados” deixa claro que a real intenção de quem criou a lei foi a da implantação obrigatória dessas unidades.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

241 DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <<http://jus.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 11 fev. 2009.

242 BRASIL. Exposição de motivos nº 16. Lei n. 11.340/2006. Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência da República. Brasília: 2004. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acessado em: 11 fev. 2011.

Na verdade, o legislador usou o verbo “deverão” ao invés de “poderão” para não adentrar esfera própria do Poder Judiciário, já que é função administrativa dos tribunais de justiça a iniciativa de lei que diz respeito à organização judiciária local, que é o caso da criação e implantação dos juizados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle externo do Judiciário nacional, através da Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, instou os tribunais de justiça do país a criarem e estruturarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, inclusive, determinando que eles fossem amparados com equipes multidisciplinares.

O Estado da Paraíba é um dos poucos estados da federação²⁴³ que ainda não implantou o juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Até novembro/2010 ainda não havia previsão legal para criação desses juizados na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE/PB). Isso só ocorreu com alteração trazida pela Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passou a prever expressamente em suas Disposições Transitórias:

Art. 2º. Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I - na Comarca da Capital:

.....
f) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
[...].

Inspeção *in loco*, entretanto, feita pela pesquisadora demonstrou que o juizado a que se refere o artigo ainda não foi implantado na prática. Os processos que tratam das questões pertinentes à violência doméstica no município de João Pessoa/PB continuam tramitando nas varas criminais da capital, juntamente com processos relacionados aos mais diversos crimes, sem o tratamento célere que esse tipo de crime requer. Também não existe equipe de atendimento multidisciplinar.

A Lei 11.340/06 exige um juiz capacitado em questões de direitos humanos e, principalmente, de gênero; o juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve manter-se integrado nas seguintes redes: a) rede de capacitação permanente local e internacional sobre Justiça e Gênero, formada por juizes, promotores, defensores públicos, delegados de polícia e o meio acadêmico, onde sejam promovidos seminários, estudos e pesquisas sobre o tema (art. 8º, I, II e VII); b) rede comunitária, que envolva os profissionais da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I, art. 9º, §§ 1º e 2º); esta rede deve envolver o executivo local, de tal forma a garantir a efetividade das decisões judiciais no sentido de

243 Pesquisa realizada através de notícias na internet em 11 de fevereiro de 2011 demonstrou que apenas 03 estados do país ainda não implantaram o Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

possibilitar o encaminhamento das vítimas e agressores para os programas terapêuticos e sociais²⁴⁴.

A inexistência de juizado da violência doméstica, apropriado para o trato da questão, dificulta o acesso da vítima à justiça. Primeiro, porque “as varas criminais têm uma rotina própria que os ritos criminais, menos variados, impuseram ao longo do tempo, não sendo razoável nem produtora, imiscuir, em meio à extenuante jornada, processos cíveis, com ritos totalmente diversos”²⁴⁵. Ademais, a falta de assistência de uma equipe multidisciplinar fragiliza a vítima e a faz ainda mais propensa a desistir da ação contra o agressor, como fuga daquele ambiente hostil em que a Justiça acaba por se tornar.

3.3.5 Quinto passo: educação para adoção da perspectiva gênero-sensitiva pelo magistrado nos casos de violência doméstica

Como já dito anteriormente, somente o direito não será capaz de transformar séculos de aceitação cultural com a dominação masculina, nem alto grau de permissividade com a violência doméstica. É preciso que haja mudança de mentalidade por parte da sociedade e também dos operadores do direito. Essa mudança de paradigma pode ser conseguida em grande parte com a educação voltada para a adoção da perspectiva de gênero no contexto das decisões judiciais. No item 162 do Relatório sobre o “Acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica nas Américas”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou:

[...] a necessidade de reformar a cultura judicial de uma maneira sustentável como uma pré-condição para que as mulheres possam obter um acesso de direito e de fato à justiça. Para isso, a Comissão enfatiza a importância de fortalecer e promover a criação de programas de capacitação para funcionários/as públicos, judiciais e policiais [...].

O que se propõe aqui é uma educação que instrumente a mudança, que seja emancipatória e que leve os magistrados a conhecerem a realidade, caminho necessário para

244 CIARLINI, Rita. **Papel crucial dos juízes no combate à violência doméstica e na proteção da mulher**. In: BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

245 PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 110.

alterá-la. A educação viria como método de desconstrução da cultura da dominação masculina inculcada em muitos operadores do direito para que a partir daí se use o campo jurídico para alteração do campo social, evitando, por via de consequência que o processo seja um fim em si mesmo. Muitos juízes enxergam a lei Maria da Penha apenas no aspecto dogmático-jurídico, sem perceber que se trata de uma lei que foi criada com vistas a tentar solucionar um problema que assola a vida das mulheres, que é a violência doméstica.

Como afirma ROLIM, apesar dos avanços na legislação, observa-se que “parte das dificuldades de implementação dos direitos reconhecidos está na deficiência da formação dos/das operador(e)(a)s jurídico(a)s para lidar com as questões mais amplas – e, por isso, não apenas dogmáticas - que envolvem as relações de gênero e o direito”²⁴⁶.

O ensino do direito e das relações de gênero nos cursos jurídicos é condição para uma prática jurídica crítica. E é preciso que se diga que tal prática não se resume ao antiformalismo. É certo que não há formação técnica, dogmática, que supra a necessidade de formação política, no sentido da elaboração consciente, e de maneira coletiva, de uma visão de mundo. No entanto, não há consciência das implicações políticas das interpretações dos textos normativos que seja capaz de, pelo menos no que diz respeito atualmente à imensa maioria dos/das que ocupam os mais altos cargos da burocracia jurisdicional, alcançar a compreensão de uma situação de carência e de opressão. Não se pode construir idealmente soluções ou decisões que, em seu conjunto, sejam capazes de suprir necessidades absolutamente distantes da realidade cotidiana em que se vive.

Considerando a deficiência apontada por ROLIM na formação dos operadores do direito, pode-se dizer que, para evitar que essa deficiência se estenda às partes do processo, é preciso que também os juízes tenham educação voltada para a prática jurídica crítica.

FOUCAULT aduz que “todo o sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que estes trazem consigo.”²⁴⁷ A capacitação dos juízes teria por escopo o mister de “convencer as autoridades decisórias de que uma forma de atendimento especializado e diferenciado deve ser dada à questão da violência contra as mulheres, para que se possam obter os direitos universais de igualdade entre homens e mulheres.”²⁴⁸

246 ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha**. In: Revista Direitos Humanos (GAJOP Artigos), V. 1, n. 01, mar. 2008, p. 69-77.

²⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/2520353/Michel-Foucault-A-Ordem-do-Discurso>>. Acesso em: 12 ago. 2009.

248 MACHADO, Lia Zanota. Capacitações das delegacias especializadas de atendimento à mulher: avaliação e desafios. In: BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos; CAMPELO, Eliane (orgs.). **Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos/as**. Brasília: AGENDE, 2006, p. 114.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DADO PELO JUDICIÁRIO À QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB

4.1 Coleta do material para a pesquisa

A partir das referências que formaram a base teórica do estudo, pretende-se nesse capítulo especificar o resultado da pesquisa feita junto às varas criminais do município de João Pessoa/PB, objetivando investigar a atuação dos juízes no tratamento da questão da violência doméstica no ano de 2009, com vistas a saber se a lei 11.340/2006 foi interpretada e aplicada de modo a facilitar o acesso à justiça da mulher vítima desse crime.

Na comarca de João Pessoa, Paraíba, no ano de 2009, foram julgados 220 (duzentos e vinte) processos relacionados aos crimes de violência doméstica cometidos contra a mulher, sob a égide da lei Maria da Penha. Esse número foi alcançado a partir de pesquisa feita nos livros de registro de sentenças das varas criminais da capital paraibana, tendo a contagem sido feita sentença a sentença.

Como já foi dito, na capital paraibana ainda não foi instalado nenhum dos Juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher previstos no art. 14 da lei n. 11.340/2006, de modo que o que prevalece na comarca é a regra do art. 33 da mencionada lei, que dispõe:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Pois bem. Desde o momento em que a lei 11.340/2006 entrou em vigor os processos vêm sendo julgados por magistrados das varas criminais da capital. Em 2009, onze unidades judiciárias eram responsáveis pelo julgamento das questões relacionados com a violência doméstica, assim cognominadas: 1ª a 6ª varas criminais de João Pessoa, 9ª vara criminal da capital, 1ª a 3ª varas distritais de Mangabeira e vara distrital de Cruz das Armas. Ressalte-se que a vara distrital de Cruz das Armas julgou ações relacionadas com a lei Maria da Penha até junho/2009, oportunidade em que foi desativada, por determinação da LOJE/PB, por essa

razão a pesquisa foi feita nesse Juízo no período de janeiro a junho/2009.

Para se chegar ao número total de sentenças criminais proferidas envolvendo violência doméstica em João Pessoa foi feita pesquisa nos livros de registro de sentenças criminais dadas por juízes dessas unidades judiciárias. Essa pesquisa livro a livro foi necessária, porque o Judiciário paraibano não dispõe de uma base de dados estatísticos sobre o número de sentenças prolatadas especificamente no que tange aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Apesar de não dispor de uma base de dados estatísticos sobre o número de processos de crimes de violência doméstica contra a mulher, arquivados, frise-se que através do sistema CODATA – Companhia de processamento de dados da Paraíba, é possível saber o número de ações que foram distribuídas relacionadas com a lei 11.340/2006, por data/ano e por local/comarca.

A fidedignidade do número de julgados decorre do fato de que a exigibilidade do livro de registro de sentença em cada vara criminal é algo que decorre de lei, encontrando fulcro no art. 389 do Código de Processo Penal, que dispõe, que “a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim”. Trata-se de uma pasta onde são colocadas todas as sentenças proferidas durante cada ano, tendo suas folhas numeradas e rubricadas pelo juiz ou por servidor habilitado do cartório. Anualmente a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao fazer auditoria nas unidades judiciárias, examina essa pasta/livro colocando carimbo de inspeção nela.

De posse desse material – 220 sentenças proferidas no ano de 2009 na comarca de João Pessoa – foi necessária a feitura de pesquisa quantitativa prévia para seleção da amostra necessária à pesquisa qualitativa desse estudo, pelo qual se elegeram como objeto do estudo sentenças proferidas em crimes de violência doméstica com resultado lesão corporal leve praticados por homem em desfavor de (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada. O foco na lesão corporal leve deveu-se ao fato de ser este o tipo de resultado mais comum quando se trata de violência doméstica conjugal, o que amplia o tamanho da amostra a ser coletada.

Na pesquisa quantitativa, feita a partir da contagem de sentenças lidas uma a uma, descobriu-se que do universo de 220 (duzentas e vinte) sentenças prolatadas em 2009 pelos juízes da capital paraibana referentes à aplicação da lei Maria da Penha, 204 (duzentos e quatro) delas abordavam crimes de violência doméstica praticados em desfavor de (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada, conforme demonstrado na tabela 1:

TABELA 1

COLUNA A Unidade Judiciária	COLUNA B Número de sentenças	COLUNA C Do universo da coluna B, qual o nº de crimes praticados contra esposa/companheira/ namorada?	COLUNA D Do universo da coluna B, qual o nº de crimes praticados contra membros da família?	COLUNA E Do universo da coluna B, qual o nº de crimes praticados contra outras pessoas?
1ª vara criminal capital	15	15	0	0
2ª vara criminal capital	34	26	7	1
3ª vara criminal capital	31	29	1	1
4ª vara criminal capital	16	15	1	0
5ª vara criminal capital	27	27	0	0
6ª vara criminal capital	16	15	1	0
9ª vara criminal capital	26	24	2	0
1ª vara distrital de Mangabeira	22	22	0	0
2ª vara distrital de Mangabeira	5	5	0	0
3ª vara distrital de Mangabeira	21	19	2	0
Vara distrital de Cruz das armas	7	7	0	0
Total	220	204	14	2
Total em percentagem	100,00%	92,70%	6,30%	1,00%

Desse universo de 204 (duzentos e quatro) julgados proferidos em crimes praticados contra (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada, 154 (cento e cinquenta e quatro) foram referentes a crimes de lesão corporal leve, 46 (quarenta e seis) foram crimes de ameaça e apenas 4 (quatro) sentenças abordaram outros tipos de crimes perpetrados com violência doméstica em desfavor da mulher, conforme tabela 2:

TABELA 2

COLUNA A Unidade judiciária	COLUNA B Nº de sentenças em que os crimes foram praticados contra esposa/companheira/namorada	COLUNA C Do universo de sentenças da coluna B, qual o nº de crimes de lesão corporal leve?	COLUNA D Do universo de sentenças da coluna B, qual o nº de crimes de ameaça?	COLUNA E Do universo de sentenças da coluna B, nº de outros crimes?
1ª vara da capital	15	13	2	0
2ª vara da capital	26	14	11	1
3ª vara da capital	29	27	2	0
4ª vara da capital	15	11	4	0
5ª vara da capital	27	23	4	0
6ª vara da capital	15	12	3	0
9ª vara da capital	24	22	2	0
1ª vara distrital de Mangabeira	22	13	8	1
2ª vara distrital de Mangabeira	5	4	0	1
3ª vara distrital de Mangabeira	19	11	7	1
Vara distrital de Cruz das armas	7	4	3	0
Total	204	154	46	4
Total em percentagem	100,00%	75,50%	22,50%	2,00%

Do universo de 154 (cento e cinquenta e quatro) sentenças em que os crimes de violência doméstica contra (ex)esposa/(ex)companheira/(ex)namorada resultaram em lesão corporal de natureza leve, a contagem demonstrou que em 148 (cento e quarenta e oito) sentenças, ou seja, em 96% (noventa e seis por cento) dos casos, os juízes consideraram que a ação era de natureza pública condicionada à representação da vítima e, em apenas 06 (seis) julgados, houve entendimento de que a ação era pública incondicionada, como se vê explicitado nas tabelas 3 e 4:

TABELA 3

COLUNA A Unidade judiciária	COLUNA B Nº de sentenças proferidas em crimes de <u>lesão corporal leve</u> contra esposa/companheira/na morada	COLUNA C Do universo da coluna B, qual o nº de sentenças em que a ação foi considerada como pública incondicionada?	COLUNA D Do universo da coluna C, qual o nº de sentenças condenatórias?	COLUNA E Do universo da coluna C, qual o nº de sentenças absolutórias?
1ª vara da capital	13	0	0	0
2ª vara da capital	14	0	0	0
3ª vara da capital	27	0	0	0
4ª vara da capital	11	4	4	0
5ª vara da capital	23	0	0	0
6ª vara da capital	12	2	1	1
9ª vara da capital	22	0	0	0
1ª vara distrital de Mangabeira	13	0	0	0
2ª vara distrital de Mangabeira	4	0	0	0
3ª vara distrital de Mangabeira	11	0	0	0
Vara distrital de Cruz das armas	4	0	0	0
Total	154	6	5	1
Total em percentagem	100,00%	4,00%	-	-

A tabela 4, além de confirmar a assertiva acima mencionada, mostra que das 148 (cento e quarenta e oito) sentenças em que os juízes entenderam que o crime de lesão corporal leve era de ação pública condicionada à representação, houve 93% (noventa e três por cento) de renúncia por parte das vítimas. Ao passo que em apenas 10 (dez) julgados, as vítimas manifestaram o desejo de representar contra seu agressor, ou seja, não desistiram da representação feita perante a autoridade policial.

TABELA 4

COLUNA A Unidade judiciária	COLUNA B Nº de sentenças proferidas em crimes de <u>lesão corporal</u> contra esposa/companheira/namorada	COLUNA C Do universo da coluna B, qual o nº de sentenças em que a ação foi considerada pública <u>condicionada</u> ?	COLUNA D Do universo da coluna C, qual o nº de sentenças me que a vítima <u>não representou</u> ?	COLUNA E Do universo da coluna C, qual o nº de sentenças em que a vítima <u>representou</u> contra o agressor?	COLUNA F Do universo da coluna E, qual o nº de sentenças condenatórias?	COLUNA G Do universo da coluna E, qual o nº de sentenças absolutórias?
1ª vara da capital	13	13	12	1	1	0
2ª vara da capital	14	14	12	2	1	1
3ª vara da capital	27	27	26	1	0	1
4ª vara da capital	11	7 (4 sent. foram de API)	7	0	0	0
5ª vara da capital	23	23	18	5	2	3
6ª vara da capital	12	10 (2 sent. foram de API)	10	0	0	0
9ª vara da capital	22	22	21	1	0	1
1ª vara distrital de Mangabeira	13	13	13	0	0	0
2ª vara distrital de Mangabeira	4	4	4	0	0	0
3ª vara distrital de Mangabeira	11	11	11	0	0	0
Vara distrital de Cruz das armas	4	4	4	0	0	0
Total	154	148	138	10	4	6
Total em percentagem	100,00%	96,00% do total da coluna B	93% do total da coluna C	7% do total da coluna C	-	-

Na tabela 4 pode-se ver que das 148 sentenças nas quais se entendeu que o crime de lesão corporal leve era de ação pública condicionada à representação, houve 93% de renúncia por parte das vítimas.

4.1.1 Critérios utilizados para coleta de material para pesquisa qualitativa

O material selecionado para análise foi composto de 154 (cento e cinquenta e quatro) sentenças criminais proferidas no ano de 2009 por juízes da comarca de João Pessoa/PB, com competência para julgar os feitos relacionados à lei 11.340/2006, em crimes de violência doméstica com resultado lesão corporal leve praticado por homem em desfavor de (ex)esposa, (ex)companheira ou (ex)namorada.

O primeiro critério utilizado para escolha do material foi o tipo de crime mais comum de violência doméstica praticado, qual seja: o de lesão corporal leve dolosa, previsto no art. 129, § 9º do código penal brasileiro. A pesquisa quantitativa demonstrou que do total de processos julgados envolvendo esse tipo de violência, 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento) foram de lesão corporal leve. Isso permitiu uma ampliação do tamanho da amostra das decisões a serem analisadas. Nesse contexto, importante ressaltar que o crime de violência doméstica pode ter diversos resultados - morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial - de acordo com a exegese do art. 5º, *caput* da lei Maria da Penha. Daí a necessidade de se fazer esse recorte no material coletado.

O segundo critério limitativo da escolha do material foi o sujeito ativo da violência, tendo sido considerada apenas a agressão praticada por homem em desfavor de mulher. É válido lembrar que também a mulher pode figurar no pólo ativo do crime de violência doméstica, desde que reproduza o comportamento masculino em relação a outra mulher, como se extrai do parágrafo único do art. 5º da lei Maria da Penha que enuncia que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade e que haja motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que justifique a aplicação da Lei nº 11.340/06²⁴⁹.

O terceiro critério usado foi a manutenção de vínculo afetivo entre o agressor e agredida, o que torna sem importância o local onde o crime ocorreu. Retiraram-se, pois, do universo dos processos julgados aqueles onde as agressões tiveram como vítima (ex)esposa, (ex)companheira ou (ex)namorada do agressor, independente do lugar onde o crime

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. CC nº 88.027/MG. Rel. Min. OG FERNANDES. Data da publicação: 18 dez. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 fev. 2011.

aconteceu. Esse recorte é necessário porque a violência doméstica pode se manifestar sob três condições diferentes, enunciadas no art. 5º, incs. I a III, da lei 11.340/2006, que dispõe:

[...]

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação.

Quando o legislador fala no inc. I em violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico, está limitando o crime ao espaço físico onde agressor e vítima convivem, independentemente de vínculo familiar e de vínculo afetivo, bastando que estejam esporadicamente agregados como, por exemplo, no caso dos empregados domésticos que podem ser vítimas desse tipo de violência tendo os patrões como agressores. O legislador se preocupou com as pessoas que, a despeito de não serem parentes, nem terem relação afetiva com o agressor, tenham participado de alguma maneira do espaço físico considerado unidade doméstica. Aqui estão incluídos todos os empregados domésticos, porteiros, recepcionistas, motoristas e diaristas, que comunguem, ainda que por uma única vez, do espaço de convívio permanente e que, venham a ser agredidas no lar do agressor²⁵⁰.

No inc. II mencionado, por outra vertente, o legislador reporta-se à violência no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Veja-se que o legislador mencionou parentesco legal ou parentesco volitivo. O parentesco legal é aquele que decorre da lei. Segundo o código civil brasileiro, o parentesco pode ser: a) consanguíneo, quando o vínculo é estabelecido entre pessoas de um mesmo tronco ancestral, ligadas umas às outras pelo mesmo sangue; b) civil, quando o vínculo decorre da adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que não se estende aos parentes de um e de outro, salvo para efeito de impedimento matrimonial; e, c) afinidade, que se estabelece por determinação legal, sendo o liame jurídico estabelecido entre um consorte e os parentes consanguíneos do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido ou união estável. O parentesco volitivo é aquele que decorre de vontade expressa dos

²⁵⁰ SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 81

indivíduos de formarem uma família²⁵¹.

ALVES²⁵² afirma que um casal de mulheres homossexuais é considerado pela lei Maria da Penha como uma entidade familiar. São elas cônjuges “autoconsiderados”, porque a despeito de não terem uma união reconhecida pela lei brasileira, têm um vínculo sólido, com envolvimento sexual e afetivo tal qual um casal heterossexual. Frise-se que a lei 11.340/06 amplia os limites do conceito de família para além do que propugna o Código Civil, já que reconhece família como todos os indivíduos ligados por vínculo de sangue ou afinidade, mas também aqueles que expressam a vontade de se constituírem sob tal denominação. A partir da conceituação alargada de família, estão abarcadas pela lei Maria da Penha o casamento, união estável, concubinato, família monoparental (aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes), família pluriparental, família homoafetiva feminina, família eudemonista (decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar), o namoro, bem como outros relacionamentos mais fugazes, desde que presente a relação íntima.

No que tange ao inciso III, escolhido como um dos critérios selecionadores do material da pesquisa, a inexigência de coabitação já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, esta Corte considerado o namoro como uma relação íntima de afeto, estando, pois, a relação entre um casal de namorados sob o crivo da lei 11.340/2006²⁵³.

Os critérios utilizados para seleção do material se justificam na medida em que foi possível a partir deles coletar amostra que permitiu avaliar o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica em João Pessoa a partir da interpretação e aplicação da lei Maria da Penha pelos magistrados.

²⁵¹ SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 81

²⁵² ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Protegendo as Mulheres da violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2010.

²⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. CC nº 96.532/MG. Rel. Min. Jane Silva (Desa. convocada do TJ/MG). Data da publicação: 19 dez. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 fev. 2011.

4.1.2 Recorte espaço-temporal

O recorte cronológico contemplado pela pesquisa foi o período de janeiro a dezembro de 2009. Tal recorte não foi aleatório. Amparou-se na ideia de se buscar um período para pesquisa onde já houvesse número considerável de decisões judiciais a respeito do tema, o que permitiu maior flexibilidade na determinação do tamanho da amostra das decisões que seriam analisadas.

Válido considerar que a lei Maria da Penha passou a vigorar em setembro de 2006 e as primeiras decisões judiciais a respeito do assunto em João Pessoa começaram a aparecer apenas nos anos de 2007 e 2008. Junte-se a isso o fato de que quando se iniciou a pesquisa em epígrafe, os livros de registros de sentença dos anos anteriores a 2009 já haviam sido arquivados, o que dificultaria o acesso a eles para coleta das decisões.

No que tange ao recorte espacial, o lugar escolhido para a pesquisa foi cada uma das varas criminais da capital e distritais que em 2009 detinham competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher em João Pessoa. Outra razão para a escolha do local foi o fato de a ora pesquisadora encontrar-se exercendo as funções de magistrada na referida comarca, o que, inclusive, facilitou o acesso aos livros de registros de sentenças, a inspeção *in loco*, a observação direta das audiências e a conversa informal feita com colegas magistrados que trabalharam com a matéria em 2009. Ressalte-se que, apesar de as sentenças criminais serem, em regra, públicas, o acesso aos livros de registro de sentenças é restrito, já que é algo que diz respeito à rotina interna do cartório.

4.2 Caminho metodológico: o que foi feito depois do recolhimento da amostra

Paralelamente à coleta do material, elaborou-se um instrumento de pesquisa semiestruturado (anexo I), para ser preenchido a partir da leitura de cada uma das sentenças pertinentes ao material coletado. A elaboração desse instrumento foi feita com intuito de saber como foi feita interpretação/aplicação da lei Maria da Penha pelos juízes na capital paraibana em 2009. Levou-se em consideração por ocasião da feitura do instrumento o conhecimento adquirido com a base teórica feita nos capítulos precedentes, principalmente o conceito de perspectiva gênero-sensitiva, ou seja, a consideração de que a mulher, por seu sexo, ocupa um

lugar subordinado na sociedade, e que o homem, contrariamente, ocupa um lugar privilegiado, tendo tal fato repercussão no contexto social, já que é a sociedade que dita os papéis e quanto poder deve ter um e outro sexo.

Essa técnica de utilização de instrumento de pesquisa em decisões judiciais foi utilizada por GROSNER²⁵⁴, que aplicou o instrumento de pesquisa em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça com o escopo de investigar a seletividade do sistema penal a partir das manifestações jurídicas do referido tribunal. Também foi utilizada por SANTOS SILVA²⁵⁵, com vistas a analisar as manifestações de gênero presentes nas argumentações jurídicas inseridas em artigos e peças processuais.

De posse da amostra para pesquisa e, objetivando a análise do material, passou-se à leitura das sentenças, anotando-se no formulário semiestruturado de pesquisa informações pertinentes ao *decisum* que estava sendo lido e que interessava ao desenvolvimento da pesquisa.

Através do preenchimento desses formulários foi possível responder ao problema objeto desse estudo: a forma como os juízes da comarca da capital paraibana aplicaram em 2009 a lei Maria da Penha facilitou o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica?

4.3 Avaliação dos resultados obtidos

Como já dito anteriormente o legislador foi omissivo ao não especificar, por ocasião da elaboração do art. 16 da lei Maria da Penha, quais dos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher seriam de natureza pública condicionada à representação. Por causa disso surgiram muitas decisões divergentes e a matéria ainda não foi pacificada nem no Superior Tribunal de Justiça, nem no Supremo Tribunal Federal.

Consciente dessa realidade e, afim de pacificar o tema, o Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, propôs Ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424), perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo que seja dada interpretação conforme a Constituição

²⁵⁴ GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em *habeas corpus***. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

²⁵⁵ SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em nov. 2010.

Federal aos arts. 12, I, 16 e 41 da lei n. 11.340/06, a partir do reconhecimento de que a ação que envolve os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher é de natureza pública incondicionada. A ADI em epígrafe, contudo, ainda não foi julgada pelo STF, o que dá margem à divergência jurisprudencial entre os aplicadores da lei.

Em 2009, entre os juízes da capital paraibana, a questão ainda não estava pacificada, de modo que após a aplicação do instrumento de pesquisa (anexo I) no material coletado, percebeu-se a formação de dois grupos de decisões: a) grupo A, formado por sentenças onde o crime de lesão corporal leve foi considerado como de ação pública condicionada à representação da vítima; e, b) grupo B, formado por sentenças onde esse mesmo crime foi considerado como de ação pública incondicionada.

A análise do material coletado revelou que na comarca de João Pessoa, das 154 (cento e cinquenta e quatro) sentenças proferidas em 2009 envolvendo crimes de violência doméstica contra (ex)esposa, (ex)companheira ou (ex)namorada com resultado lesão corporal leve, 148 (cento e quarenta e oito) ações foram consideradas de ação pública condicionada (grupo A), ao passo que apenas em 6 (seis) julgados houve entendimento no sentido de que a ação seria pública incondicionada (grupo B). Desse total de 148 (cento e quarenta e oito) sentenças que compõe o grupo A, houve arquivamento com extinção da punibilidade do agente em 138 (cento e trinta e oito) processos, ou seja 90% (noventa por cento) das ações, uma vez que foi considerado pelo juiz a renúncia à representação feita pela vítima na esfera policial²⁵⁶.

O altíssimo número de processos arquivados por causa da renúncia da vítima – é um dos indicativos de que considerar o crime de violência doméstica (com resultado lesão corporal leve) como de ação pública condicionada à representação da vítima se configura em obstáculo ao acesso dela a uma determinação judicial justa. Isso por que, como se evidenciou na base teórica feita nos capítulos precedentes, a mulher agredida, por causa de todas as nuances que rodeiam a violência doméstica por ela sofrida, não dispõe de condições materiais e psicológicas para decidir sobre a punição de seu agressor. Essa observação quando comparada à pesquisa feita por IZUMINO corrobora a tese de “configura-se grande ônus para a mulher em situação de violência doméstica a decisão de representar ou não contra o agressor”, principalmente, por que “esse agressor, na maior parte dos casos, é também o pai

²⁵⁶ Relembre-se que quando a vítima vai a delegacia noticiar o crime sofrido ela oficializa a primeira representação. Por ocasião da audiência preliminar, caso o juiz entenda que a ação é pública condicionada, é concedido à vítima o direito de se retratar/desistir da representação feita perante a autoridade policial, o que implicará em extinção da punibilidade do agente.

de seus filhos, a pessoa que dorme aos seu lado todas as noites.”²⁵⁷ Como afirma MASSULA, apesar do esforço do legislador “para a inserção da vítima no processo, e para a construção de um espaço de fala para essa mulher, na prática, a representação tem funcionado como um peso extra para ela.”²⁵⁸

Por causa da inculcação dos papéis sociais, a que BOURDIEU²⁵⁹ se refere quando fala da dominação masculina, a mulher-vítima chega aos átrios do sistema judicial com a responsabilidade de cumprir a função que lhe cabe na sociedade, dentro da qual a manutenção da ordem familiar e da condição de boa mãe e boa esposa/companheira. Esse fato contribui para renúncia ao direito de representação, mormente quando as audiências preliminares, referidas no art. 16 da lei nº 11.340/2006, são realizadas de modo a pressionar as vítimas de violência doméstica a desistirem da representação contra seu agressor em nome da harmonia familiar, o que foi averiguado pela ora pesquisadora a partir de observação direta do funcionamento do sistema judicial, bem como através de conversas informais com colegas magistrados que lidam com a matéria em epígrafe na capital paraibana. Ao incorporar às práticas jurídicas a idéia de que “vale a pena deixar para lá” a agressão sofrida em nome da paz no lar, o Judiciário acaba por reproduzir acriticamente a desigualdade de poder existente nos espaços público e privado que coloca a mulher no patamar de vulnerabilidade em relação à violência doméstica conjugal.

Frise-se que a chegada do processo ao Judiciário tem efeito simbólico importante para a vítima, como observou CAMPOS e CARVALHO, não apenas pela visibilidade que dá à violência doméstica, mas porque restabelece o equilíbrio rompido com a agressão sofrida. No entanto, deixar ao critério da vítima o destino de seu agressor – sem que esta esteja em igualdade de condições com o acusado - impede o livre exercício da vontade dela²⁶⁰ e tolhe o acesso à justiça da vítima por via transversa.

O exame do material que compõe o grupo A, após utilização do instrumento de pesquisa, revelou, ainda, que quando a vítima insiste em representar contra seu agressor, os

²⁵⁷ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 163.

²⁵⁸ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 163.

²⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002, p. 41.

²⁶⁰ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006, p. 415.

magistrados, muitas vezes, deixam de punir os acusados, a despeito da comprovação do crime, em nome da harmonia familiar, conforme trechos de sentenças, colhidos por amostra, transcritos abaixo:

[...] trata-se de uma contenda familiar e o casal já se reconciliou, não sendo de boa política criminal proferir decisão condenatória. [...] Isto posto, absolvo o acusado [...] das imputações que lhe são feitas, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP²⁶¹.

[...] a hipótese é de incidente no âmbito familiar, envolvendo um casal que já convive há 10 (dez) anos, tem dois filhos, voltou à convivência e a própria vítima disse, tanto por escrito quanto oralmente que não mais desejava o prosseguimento do processo, orientando, a boa política criminal, que se tome uma decisão de modo a não tornar mais gravoso o evento²⁶².

[...] trata-se, na espécie, de se adotar a filosofia que inspira o Direito Penal moderno, neste caso, baseado nos Princípios da Conciliação e Transação, de maneira que fatos desta natureza é melhor optar pelas famílias que estão novamente em harmonia. [...] Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver [...]²⁶³.

[...] a vítima não compareceu ao ato, demonstrando total falta de interesse ao prosseguimento deste feito, dando a impressão que no âmbito da sua família já está pacificada a questão com seu companheiro. [...] Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade [...]²⁶⁴.

Nesses excertos vê-se claramente a ligação que os juízes fazem entre a harmonia familiar e a descriminalização da violência doméstica. Será que o fato de ter havido reconciliação entre agressor e agredida é motivo suficiente para deixar de apurar o crime praticado contra a mulher, com efetiva punição do agressor? Como visto nos capítulos anteriores, a lei 11.340/2006 veio tutelar a incolumidade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima, tratando-a como mulher-pessoa e não como mulher-mãe ou mulher-esposa. É sabido que, uma vez iniciada a instrução criminal com o recebimento da denúncia, cabe ao Ministério Público e ao Judiciário envidar esforços para que seja proferida uma determinação judicial adequada ao caso e baseada nas provas colhidas no processo. No caso da violência doméstica contra a mulher há, ainda, que se levar em consideração por ocasião do julgamento que para além da decisão *inter partes*, a sentença deve projetar efeito no campo social que contribua para a modificação das relações hierárquicas de gênero e para o direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência. Isso para evitar que a aplicação da lei

²⁶¹ Documento 01 – anexo II – grupo A.

²⁶² Documento 02 – anexo II - grupo A.

²⁶³ Documento 03 – anexo II - grupo A.

²⁶⁴ Documento 04 – anexo II - grupo A.

Maria da Penha acabe recaindo nos mesmos vícios que ocorriam quando o tema era tratado pela lei 9.099/95, entre eles: inversão do ônus da prova, não escuta da vítima, recriação de estereótipos, sensação generalizada de injustiça por parte das vítimas e de impunidade por parte dos agressores.

Esse resultado vem confirmar a observação feita por IZUMINO, em suas pesquisas, de que existem no Judiciário “estratégias de não-criminalização do conflito de gênero”, onde se prestigiam a “importância da família e o interesse social em defendê-la”²⁶⁵ em detrimento do bem jurídico tutelado pela norma, o que dificulta o acesso à justiça da vítima, na medida em que a impede de receber do sistema judicial uma determinação judicial justa, que através da punição do agressor seja símbolo de que ela não é obrigada a conviver com a violência doméstica dentro do seu lar, a despeito de ter direito de continuar convivendo com o agressor. Nas ilustrações mencionadas vê-se que, o Judiciário em nome de uma política criminal que objetiva a preservação da família, acabou por garantir a impunidade dos acusados. Como afirma IZUMINO, “juridicamente, essa preocupação com a família e com o casamento implica na formulação de práticas que inviabilizam a criminalização da violência contra a mulher”²⁶⁶ e, que, por via de consequência, acabam impedindo o acesso da vítima à justiça.

A análise do material que compõe o grupo A revelou que, até mesmo o representante do Ministério Público que é considerado o dono da ação penal chega, em muitos casos, a desistir da ação persecutiva penal, em nome da harmonia familiar. O documento 05 do grupo A (anexo III) ilustra caso onde mesmo já tendo sido recebida a denúncia, o que demandaria o prosseguimento da ação penal até a prolação de uma sentença de condenação ou absolvição pelo juiz, o Promotor de Justiça requer a extinção da punibilidade do agente com base na renúncia da vítima ao direito de representação, tendo na oportunidade o magistrado acatado parecer ministerial e afirmado:

A denúncia, como visto, já havia sido recebida, o que se constituiria em óbice à renúncia da ofendida. O recebimento da denúncia, contudo, se constitui em mera decisão interlocutória e nada impede que seja reconsiderada, mormente, no caso presente, que se configuraria em contra-senso em se dar prosseguimento à ação penal, contra a vontade da vítima, a qual se reconciliou com o marido agressor²⁶⁷.

²⁶⁵ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 236.

²⁶⁶ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 236-237.

²⁶⁷ Documento 05 do anexo III.

Frise-se que essa prática judicial contraria o art. 16 da lei Maria da Penha que é expresso no sentido de que a renúncia à representação só pode ser feita antes do recebimento da denúncia. Nesse sentido já decidiu o STJ, no trecho da ementa abaixo transcrito:

[...] 6. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público", o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que quando feita a renúncia pela vítima (28-3-2007), a exordial acusatória já havia sido recebida em 7-2-2007 pelo Juízo Sentenciante, motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de sua manifestação, não ensejando, portanto, manifesta ausência de justa causa apta a obstar a continuidade do feito.
[...]²⁶⁸.

Junte-se a isso o fato de haver precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “uma vez recebida a denúncia, momento em que é oportunizada a verificação da admissibilidade da persecução criminal, não é legítima a posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação.”²⁶⁹

O documento 06 do grupo A (anexo III) serve de amostragem do esforço que fazem os juízes, em muitos casos, para extinguir a punibilidade do agente, mesmo quando a instrução criminal havia sido iniciada com o recebimento da denúncia:

[...] ante a retratação da ofendida da representação implicitamente formulada por ocasião das suas declarações pessoais perante a autoridade policial, e levando em conta, que tal fato constitui condição de procedibilidade da ação penal, ao mesmo tempo em que torno sem efeito o despacho de fls. 26 (de eficácia jurídica, aliás, nenhuma), e por via de consequência, considerando-se que já fluiu o prazo decadencial de seis meses para o oferecimento da representação de que cuida o art. 38 do CPP, declaro, com fulcro no art. 107, IV, CP, c/c art.38, CPP e Art. 16 da Lei 11.340/06, extinta a pretensão punitiva estatal, em decorrência da decadência do direito de representação²⁷⁰.

²⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. R. *Habeas Corpus* n. 23.047/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI. Data da publicação: 24 abr. 2010. Disponível no site: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Habeas Corpus* n. 86.903/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data da publicação: 30 jun. 2008. Disponível no site: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

²⁷⁰ Documento 06 do anexo III.

Essa prática de tornar sem efeito despacho que recebeu a denúncia para acatar renúncia da vítima, que vem sendo incorporada pelo Judiciário e que não é aconselhada nem pela lei Maria da Penha, nem pelos tribunais superiores, revela que, na comarca de João Pessoa no ano de 2009, parte dos magistrados tratou a violência doméstica como questão de menor importância. Isso também reafirma o caráter androcêntrico do sistema judicial que faz letra morta de regras do processo penal em decisões que desprestigiam a mulher vítima de violência doméstica e beneficiam o homem-agressor.

Outro fator que corrobora a tese de que a questão da violência doméstica tem sido tratada como de menor importância pela Justiça é o fato de os magistrados acatarem um tipo de retratação que é chamada de tácita e que permite a extinção da punibilidade do agente mesmo que a vítima não tenha desistido expressamente perante o juiz de representar contra o agressor. Melhor explicando. Muitos doutrinadores que defendem que o crime de violência doméstica é de natureza pública condicionada à representação argumentam que a audiência preliminar mencionada no art. 16 da lei 11.340/2006 seria uma forma de evitar que a vítima sofresse ameaça ou pressão do agressor para prosseguir com o processo. Tal argumento não se sustenta quando se analisa o material que compõe o grupo A, onde se encontraram várias decisões em que, mesmo sem a renúncia expressa da vítima, houve a extinção da punibilidade do agente, sob o argumento de que o fato de a vítima ter faltado à audiência preliminar ou ter mudado de endereço sem avisar ao Judiciário, demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito.

Nesse contexto, pertinente indagar: por que, quando a vítima não é encontrada no endereço fornecido no processo, os juízes presumem a falta de interesse dela, não deveriam eles presumir o contrário? E se a audiência preliminar, na ótica de quem defende que a violência doméstica é de ação pública condicionada à representação, foi criada para evitar que a vítima fosse pressionada por seu agressor a desistir da ação, onde está o escopo da norma quando há a extinção da punibilidade do agente mesmo quando ela não aparece na presença do juiz?

Os documentos 07, 08 e 09 do grupo A (anexo IV) demonstram que os juízes têm reconhecido que há renúncia tácita nas seguintes situações: a) quando a vítima é intimada, mas não comparece à audiência preliminar; b) quando a vítima não é encontrada no endereço informado; e, c) quando a vítima morre (por outro motivo que não o do processo) antes de participar da mencionada audiência, conforme trechos colhidos por amostra das sentenças que compõem o grupo A:

O não comparecimento da vítima à audiência preliminar, pressupõe a falta de interesse em prosseguir com a presente demanda, visto que torna-se necessário o comparecimento da vítima para reiterar a representação feita perante a autoridade policial. A sua ausência constitui retratação tácita. [...] decreto a extinção da punibilidade em relação ao ofensor [...]²⁷¹.

Denota-se que a vítima não informou mudança de endereço, pressupondo sua atitude falta de interesse no prosseguimento do feito. Durante o curso do prazo decadencial, a vítima não compareceu em juízo, a fim de demonstrar interesse no prosseguimento da presente demanda. [...] decreto a extinção da punibilidade em relação ao ofensor [...]²⁷².

Compulsando os autos em comento, verifica-se o jejuno de retratação da vítima, em face do seu falecimento no curso do processo, razão pela qual impende afirmar inexistir condição de procedibilidade, conforme asseverado pelo Parquet. [...] Ora, não tratando de direito transmissível e, ainda, inexistindo manifestação expressa da vítima quanto à retificação da representação, já que o crime em tese praticado é o de lesão corporal leve, padece o presente processo de condição de procedibilidade, devendo ser arquivado²⁷³.

A mulher agredida que recebeu do Judiciário uma dessas três respostas, teve acesso à justiça *lato sensu*? Quem garante que a vítima que deixou de comparecer à audiência preliminar, não foi por alguma manobra do próprio acusado para não se ver sob o crivo da lei? Quem garante que a vítima que mudou de endereço não o fez senão para fugir das ameaças perpetradas pelo agressor? E onde se situa o direito à memória e à punição do agressor da vítima que, tendo falecido no curso da ação e antes da participação na audiência preliminar, não pôde sequer manifestar o desejo de ver seu agressor processado?

O documento 10 do grupo A (anexo IV) traz um caso onde, mesmo tendo sido considerado o crime de violência doméstica como de ação pública condicionada à representação, o que obriga o juiz a ouvir a vítima em audiência preliminar, considerou-se a renúncia da vítima feita por telefone, sem que ela se fizesse presente na referida audiência:

Tendo em vista que a declarante apesar de intimada não compareceu, tendo inclusive entrado em contato telefônico como o Cartório dando conta da falta de interesse em dar prosseguimento à ação penal [...] declaro extinta a punibilidade do indiciado [...]²⁷⁴.

²⁷¹ Documento 07 do anexo IV.

²⁷² Documento 08 do anexo IV.

²⁷³ Documento 09 do anexo IV.

²⁷⁴ Documento 10 do anexo IV.

Isso indica como o fato de considerar o crime de violência doméstica, com resultado lesão corporal leve, como de ação pública condicionada, dificulta o acesso da vítima à justiça, na medida em que repousa sobre a mulher o ônus do processo. Dito de outro modo, se a ação fosse de natureza pública incondicionada caberia ao Ministério Público tomar conta do processo, inclusive, responsabilizando-se pela prova, independentemente da presença da vítima.

Há indícios de que a incorporação dessas práticas pelos juízes da capital paraibana está também relacionada com a recente política administrativa desenvolvida pela cúpula do Judiciário no sentido de monitorar a atividade jurisdicional mediante critérios quantitativos que condicionam até mesmo a promoção na carreira por índices de “produtividade” (art. 93, inc. II, alínea “c” da CF/88). Para se ter uma idéia, entre as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para serem cumpridas pelos juízes e tribunais em 2009, uma delas determinava a identificação dos processos judiciais mais antigos e a adoção de medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)²⁷⁵. Nesse sentido, seriam necessárias pesquisas mais aprofundadas que elucidassem as implicações dessa “lógica quantitativa” da prestação jurisdicional na resposta adequada à violência doméstica contra a mulher.

Ainda no que tange à consideração da violência doméstica como crime de menor importância, colhe-se das sentenças que compõem o grupo A expressões como: “o que houve foi um fato corriqueiro no lar envolvendo réu e vítima”, “apenas um desentendimento doméstico que tomou proporções exageradas” e “tudo indicando que o motivo do crime foi o sentimento amoroso que nutria pela vítima, não havendo, portanto, maiores consequências”, que demonstram que o que estava sendo julgado não era o crime de violência doméstica, mas até que ponto essas agressões afetavam a estabilidade da família.

Das 148 (cento e quarenta e oito) sentenças que compõem o grupo A, em apenas 10 (dez) processos as vítimas insistiram em ver o acusado processado, tendo resultado daí 4 (quatro) sentenças condenatórias e 06 (seis) absolutórias ao final de cada uma das ações, como se vê na tabela 4 exposta anteriormente. Aspecto interessante foi revelado após a aplicação do instrumento de pesquisa nesses dez julgados, já que em dois deles averiguou-se que, apesar de ter restado comprovada nos autos a prática do crime de lesão corporal culposa pelo agressor, este foi absolvido, ora sob o argumento de que “não teve a intenção de agredi-la agiu por impulso”²⁷⁶, ora porque a agressão – comprovada por laudo nos autos - “foi um gesto

²⁷⁵ Metas do CNJ para 2009, disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acessado em: 02.02.2011.

²⁷⁶ Documento 17 – anexo VI.

de reflexo [...] de maneira que em fatos desta natureza é melhor optar pelas famílias que estão novamente em harmonia”²⁷⁷. Ora, se o crime de lesão corporal culposa está inserido no rol do 129, § 9º do Código Penal e independe de dolo²⁷⁸ por que razão houve absolvição dos acusados? Isso é indicativo da resistência que têm os juízes em aplicar efetivamente a penalidade estabelecida para crimes de violência doméstica, bem como sugere que, a despeito de a lei Maria da Penha ter excluído a violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, ele foi tratado como se assim fosse, por parte dos juízes na capital paraibana em 2009, cujas decisões compõem o grupo A.

Ressalte-se que, do universo do material coletado para pesquisa – 154 (cento e cinquenta e quatro) sentenças proferidas em crimes de violência doméstica com resultado lesão corporal leve praticados contra (ex)esposa, (ex)companheira ou (ex)namorada - apenas em 9 (nove) deles, ou seja em 4,4%, houve condenação do agressor. Isso confirma o que a pesquisa de CARRARA, VIANNA e ENNE²⁷⁹ já havia constatado quando concluiu que a Justiça Comum condenava muito pouco o crime de lesão corporal contra a mulher. Esse número contraria sobremaneira o espírito da lei Maria da Penha e traz à tona um retorno ao escopo despenalizador da lei 9.099/95.

Da análise do material que compõe o grupo B – sentenças onde se entendeu que o crime de lesão corporal leve praticado com violência doméstica era de ação pública incondicionada – não se pode inferir que os juízes agiram à luz da perspectiva gênero-sensitiva. A observação desse material em comparação com o material do grupo A revela que um dos juízes prolatores das sentenças adotou duas posições diferentes no tratamento do mesmo crime praticado com violência doméstica. Nos dias 25/06/2009²⁸⁰, 22/07/2009²⁸¹ e 21/09/2009²⁸² ele considerou a lesão corporal leve como de natureza pública condicionada à representação, oportunidade em que extinguiu a punibilidade do agente, com base na renúncia expressa das vítimas em audiência preliminar. Nos dias 26/08/2009²⁸³, 09/09/2009²⁸⁴ e 22/09/2009²⁸⁵ proferiu sentença onde considerou a ação como pública incondicionada – o que implica a impossibilidade de a vítima renunciar à representação feita na esfera policial contra

²⁷⁷ Documento 3 do grupo A – anexo II.

²⁷⁸ Significa que independe da vontade do agente.

²⁷⁹ CARRARA, VIANNA e ENNES. **Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher no Rio de Janeiro**. Revista de Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, p. 39-58, 2002.

²⁸⁰ Documento 11 do grupo A – anexo V.

²⁸¹ Documento 12 do grupo A – anexo V.

²⁸² Documento 13 do grupo A – anexo V.

²⁸³ Documento 14 do grupo B – anexo V.

²⁸⁴ Documento 15 do grupo B – anexo V.

²⁸⁵ Documento 16 do grupo B – anexo V.

o acusado - tendo condenado ao final os agressores. A leitura desses julgados revela que houve relativização da vontade da vítima ao critério do julgador. Observou-se que a ação era considerada pública incondicionada sempre que a lesão corporal leve se configurava em agressões de maior gravidade ou onde havia impossibilidade de reconciliação pelo fato de o agressor desempenhar deficientemente seu papel social. IZUMINO também verificou essa mesma postura do Judiciário em sua pesquisa, tendo chegado à ilação de que a forma como os juízes julgaram as causas “ocorreram em conformidade com aquele que estava sendo definido como um comportamento adequado para homens e mulheres adultos que vivem em grandes centros urbanos.”²⁸⁶

Isso sugere que para uma parcela do Judiciário “um tapinha não dói” e se não deixar marca pode ser perdoado pela agredida, merecendo atenção da Justiça apenas aqueles casos mais graves onde há assiduidade nas agressões ou onde o agressor revela conduta periculosa. O que justifica o fato de a mulher vítima de violência doméstica perder a autonomia da vontade apenas em casos mais graves? Será que a mulher precisa ser espancada e ficar à beira da morte para chamar a atenção para sua causa? Por que apenas quando o agressor torna a manutenção do relacionamento impossível é que é punido? IZUMINO, em suas pesquisas sobre o papel do Judiciário no tratamento dos conflitos de gênero, percebeu que, “uma vez que o casamento já estava desfeito, ou que o comportamento do réu estava tornando a manutenção daquele relacionamento impossível, não existia mais razão para que elas fossem obrigadas a suportar as agressões e ameaças.”²⁸⁷

Entretanto, não se pode olvidar que ao considerar a lesão corporal como crime de ação pública incondicionada, o grupo B facilitou o acesso da vítima a uma emanção judicial (sentença), basicamente por duas razões: a) porque não existiu para a vítima o obstáculo de ter que decidir sobre a punição ou não do agressor, ficando esta a cargo do Ministério Público; b) a apuração do crime seguiu o rito ordinário da processualística penal, o que impediu de certa forma o tratamento da questão da violência como de menor importância pelas partes e pelos juízes.

De um modo geral, a pesquisa constatou que os juízes ao considerarem a violência doméstica como de ação pública condicionada à representação, não incorporam, por ocasião da interpretação e aplicação da lei Maria da Penha, a perspectiva gênero-sensitiva,

²⁸⁶ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 248.

²⁸⁷ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência doméstica: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004, p. 240.

dificultando, por via de consequência, o acesso da vítima à Justiça. Percebe-se que as sentenças do grupo A, em sua grande maioria, são proferidas a partir de uma cisão com o campo social, pautando-se o Judiciário a resolver conflitos daqueles que os procuram, sem preocupação em contribuir com o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Isso fica explicitado em diversos momentos da pesquisa e ocorre quando o Judiciário: a) prestigia a harmonia familiar em detrimento do bem jurídico tutelado pela lei Maria da Penha, que é a incolumidade física, psicológica e financeira da vítima; b) quando aceita a renúncia expressa da vítima e extingue a punibilidade do agressor, sem ao menos determinar a participação dele em programa de reabilitação²⁸⁸; e, c) quando extingue a punibilidade do agente levando em conta a renúncia tácita da vítima, sem ao menos averiguar se está havendo coação do agressor para que ela desista de ratificar a representação perante o juiz.

Observou-se, ainda, que o argumento usado pelos juízes para considerarem a violência doméstica como de ação pública condicionada à representação foi amparado “exclusivamente em bases legais, com citação de dispositivos de lei, julgados e textos de cunho eminentemente jurídico, forjando uma suposta autonomia do campo jurídico em relação ao campo social, desdobrando-se no caráter prático e não político do Direito”²⁸⁹, sem que em nenhum momento se mencionassem as relações sociais desiguais de gênero existentes entre homem e mulher. Percebeu-se um caráter marcadamente androcêntrico no grupo A, na medida em que a lei Maria da Penha, criada pelo legislador para compensar a mulher pela discriminação sofrida, foi usada para beneficiar os agressores, que, em sua esmagadora maioria, não foram responsabilizados nem penalmente, nem civilmente pelos danos causados às vítimas.

Percebe-se, ainda, através da pesquisa, que o grupo A favorece a dominação masculina, na medida em que inculca na mente das partes a informação de que o homem pode continuar disciplinando a mulher no espaço doméstico que não sofrerá a contraprestação devida pelo Judiciário. Favorece, ainda, a reprivatização do conflito de gênero, porque a despeito de terem sido remetidas à solução pública dos conflitos que é o Judiciário, este ao aceitar passivamente a renúncia da vítima em nome da ordem familiar, prestigia esta em desfavor da criminalização da violência.

A observação direta, feita pela ora pesquisadora, do modo como as audiências são

²⁸⁸ Em apenas uma das sentenças de ambos os grupos de estudo houve encaminhamento do agressor para participar de programa de atendimento psicológico/psiquiátrico junto ao CAPS do município (Documento 18 do anexo VII).

²⁸⁹ SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em: 25 nov. 2010.

realizadas quando envolvem violência doméstica contra a mulher, revelou que a maioria dos juízes continuam seguindo a mesma lógica de solução rápida e simples que era seguida quando o tratamento da questão estava sob a égide da lei 9.099/95. As audiências preliminares são realizadas em pouco tempo (cerca de 20 minutos) e já existe um formulário pronto que é preenchido no computador pelo servidor(a) que digita a audiência e que fica apenas aguardando a confirmação da desistência da vítima para ser impresso. A regra é a de que a vítima renunciará ao direito de representar contra seu agressor. Observou-se, ainda, que entre alguns magistrados, consagrou-se a prática de induções insistentes para que as vítimas renunciem ao direito de representação, que nem sempre coincidem com a manifestação volitiva dela, que acabam cedendo, principalmente, por estarem num ambiente que lhes parece hostil, que é o espaço judicial. Ademais, em nenhuma das varas, existia em 2009 apoio da equipe multidisciplinar (art. 30 da LMP), nem os processos eram identificados para garantia do direito de preferência a que se refere o art. 33, parágrafo único da lei 11.340/2006.

Conclui-se que na comarca de João Pessoa, no ano de 2009, os juízes não deram uma resposta qualificada ao problema da violência doméstica contra a mulher, já que: a) não aplicaram a lei Maria da Penha sob a perspectiva gênero-sensitiva, fato que não beneficia a mulher; b) os juízes reproduziram acriticamente estereótipos presentes na sociedade em desfavor da vítima; c) houve grande resistência na punição do agressor; e, d) aplicou-se a lei Maria da Penha de maneira similar ao que ocorria com a lei 9.099/95, tratando o crime de violência como de menor importância, que por vezes foi até desconsiderado em nome da harmonia familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além da diferença biológica existente entre os sexos masculino e feminino – que *per se* não deveria carregar nenhum tipo de valoração – desenvolveram-se, ao longo do tempo, desigualdades sociais, na maioria das culturas ao redor do mundo, que colocam a mulher em posição de inferioridade na sociedade e a tornam vulnerável à violência doméstica, que é, antes de mais nada, fruto de discriminação contra ela, pelo simples fato de ser mulher.

No Brasil, o fato de a mulher, antes relegada ao espaço doméstico que a limitava ao cuidado com o lar e a família, ter avançado na conquista do espaço público - representada pela inserção no mercado de trabalho, independência econômica, acesso à cidadania, ao mundo dos negócios, da cultura e da política - não impediu que ela continuasse sendo vítima, real ou potencial, da violência doméstica conjugal. Isso é confirmado por diversas pesquisas, entre elas, a da Fundação Perseu Abramo, denominada “A mulher nos espaços público e privado”, que em 2001 revelou que a cada 15 segundos uma mulher era espancada no país.

A manutenção da violência doméstica contra a mulher na atualidade, a despeito de todos os avanços, tem como pano de fundo o sistema patriarcal de gênero, ou seja, uma estrutura que busca legitimar a naturalização das desigualdades sociais entre homens e mulheres, apregoando que ela está na ordem das coisas, com vistas a invisibilizar as hierarquias existentes e impedir as transformações sociais. Foram as feministas radicais que ajudaram a desconstruir a ideia de que essa desigualdade era algo natural. Ao introduzirem a perspectiva de gênero nos estudos sobre mulheres, elas lançaram luzes sobre o tema em epígrafe afirmando que “ser mulher” não é algo previamente definido pela natureza, mas sim pela condição determinada pela relação dialética do sujeito com os significados que a cultura atribui àquilo que considera a essência do feminino, de modo que a subordinação da mulher decorre de relações de poder desigualmente distribuído.

A partir daí foi possível ver que a distribuição assimétrica de poder entre homens e mulheres e a inferioridade a que ela está relegada não vêm da natureza, são algo criado pela cultura. Esta, a partir de um molde de gênero, dita regras de conduta para ambos os sexos e direciona as pessoas a seguirem um padrão previamente estabelecido de masculinidade e feminilidade, sendo o recurso à violência e especificamente à força um instrumento de intimidação e de controle que serve de amparo para a continuação da dominação masculina. A violência doméstica é uma violência estrutural que contribui para manutenção das normas

socioculturais.

Apesar da informação de que a violência doméstica não é algo natural, bem como apesar da luta das feministas no sentido de ver as mulheres livres desse tipo de violência, esse sistema de opressão consegue se retroalimentar e se sustentar anos a fio sem que elas consigam dele se desvencilhar. A manutenção da opressão deve-se à forma como o *self* da mulher é construído, de modo a fazê-la acreditar que a dominação masculina/violência é algo natural, mormente porque, em regra, ela não consegue enxergar a realidade pelas lentes do gênero, ou seja, consciente de que a violência doméstica conjugal faz parte de um contexto social, representado por forças institucionais e ideológicas que formatam e constroem a vida das pessoas, além de desenvolverem trabalho incessante de reprodução das estruturas de dominação.

Diante da necessidade de enfrentamento dessa problemática, um dos caminhos apontados pelo Direito foi a criação da lei 11.340/2006, com intuito de compensar a desigualdade existente entre homens e mulheres, já que a violência doméstica é um crime dirigido especificamente à mulher, como produto de relações desiguais de gênero. A criação do crime de violência doméstica através de uma lei penal formal teve importante efeito simbólico no meio jurídico e social, já que tornou visível esse tipo de violência e facilitou a produção de informação estatal e a instituição de jurisprudência frente a essa forma de violência.

Formalmente a lei Maria da Penha se presta ao papel, para o qual foi criada, de ser instrumento de coibição e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Também se apresenta como instrumento capaz de compensar a “defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia.”²⁹⁰ Entretanto, apenas a existência formal da lei não garante que a vítima de violência doméstica terá efetivo acesso à justiça, nem que haverá transformação das relações hierárquicas de gênero. Para que isso ocorra é preciso que o Judiciário dê sua parcela de contribuição para que a mencionada lei alcance todo o potencial para o qual foi criada, a saber o de garantir que as mulheres tenham uma vida livre de violência (art. 2º da LMP).

Ao interpretar/aplicar a lei Maria da Penha à luz da perspectiva gênero-sensitiva, o Judiciário dá sua contraprestação no acesso à justiça da vítima de violência doméstica na medida em que reconhece que, por causa da opressão do sistema patriarcal de gênero, a

²⁹⁰ MIGUEL, Sônia M. **A política de cota por sexo: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro**. Brasília: CFÊMEA, 2000, p. 216.

mulher, em regra, já se encontra em situação de desigualdade jurídica com o homem no que tange ao acesso à justiça, seja *stricto sensu*, seja *lato sensu*; desenvolvendo, a partir dessa consciência, uma postura no sentido de aplacar essa desigualdade, evitando, por ocasião da resolução de um caso concreto, a reprodução da lógica androcêntrica que permeia a sociedade e o Direito.

No caso de violência doméstica conjugal, o que a perspectiva de gênero pede ao Judiciário é que o processo não seja um fim em si mesmo, que não seja apenas mais um processo arquivado nas estatísticas do magistrado, mas que haja uma decisão capaz de modificar o campo social, interferindo beneficentemente não somente na vida daquela mulher que foi agredida, mas transformando as relações hierárquicas de gênero. Pede, ainda, que o juiz não reproduza/reforce papéis sem uma atitude crítica, nem use o campo discricionário de que dispõe para discriminar a mulher, deixando que estereótipos e preconceitos influenciem na decisão prolatada.

A efetividade do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica se aperfeiçoaria com a existência concomitante das três ondas gênero-sensitivas desse acesso, quais sejam: a) atividade legislativa direcionada às mulheres, desprovida de omissões que possam ensejar discriminação indireta e impactos desproporcionais; b) atividade do poder Executivo direcionada à concretização de mecanismos facilitadores do acesso das mulheres à justiça; e, c) interpretação/aplicação da lei Maria da Penha sob a perspectiva gênero-sensitiva. Entretanto, na falta ou deficiência de quaisquer dessas atividades, cabe ao Judiciário suprir a omissão utilizando a norma de modo menos gravoso para a vítima.

Chegou-se à ilação, a partir de pesquisas feitas por diversos pesquisadores, de que o desenvolvimento da 3ª onda gênero-sensitiva de acesso à justiça implica para o Judiciário:

a) reconhecer a constitucionalidade da lei Maria da Penha, já que isso é condição *sine qua non* para que a vítima de violência doméstica tenha acesso a todas as previsões legais que lhe são benéficas e que buscam atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas;

b) considerar que a lei nº 11.340/2006 protege a mulher-pessoa, conforme direcionamento dado pelos itens 6 e 7 da Exposição de Motivos dessa lei que deixam expresso que o bem tutelado é a integridade física, moral e econômica da mulher.

Considerando, sobretudo, que a violência doméstica precisa ser tratada como crime contra a mulher e não como um problema de falta de harmonia familiar, apenas pelo fato de ter ocorrido no lar, para que não se recaia em viés discriminatório e preconceituoso que induz à impunidade;

c) reconhecer que o crime de violência doméstica é de ação pública incondicionada, já que a própria violência atua como mecanismo de submissão que impede o livre exercício da vontade da vítima, porque as partes não estão em igualdade de condições, nem no campo social, nem no campo jurídico, dadas as relações assimétricas de poder. Nesse diapasão, a mulher vítima de violência, em regra, não tem condições, pelas nuances que rodeiam a relação dela com seu parceiro, de decidir sobre a persecução penal do agressor;

d) criar o Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a inexistência de unidades judiciárias, apropriadas para o trato da questão, dificulta o acesso da vítima à justiça, por causa da falta de agilidade e globalização que a questão requer;

e) capacitar os juízes para adoção da perspectiva gênero-sensitiva no tratamento dos casos de violência doméstica, na medida em que a educação instrumentalizará os juízes para uma mudança de paradigma na aplicação da lei Maria da Penha, através da desconstrução da cultura da dominação masculina inculcada em muitos operadores do direito, para que a partir daí se use o campo jurídico para alteração do campo social, evitando, por via de consequência, que o processo seja um fim em si mesmo. Principalmente, considerando que muitos juízes enxergam a lei Maria da Penha apenas no aspecto dogmático-jurídico, sem perceber que se trata de uma lei que foi criada com vistas a tentar solucionar um problema que assola a vida das mulheres, que é a violência doméstica.

A observação, através de pesquisa empírica, do modo como os magistrados de João Pessoa/PB aplicaram a lei Maria da Penha no ano de 2009, revelou que a maioria das decisões foram prolatadas desfocadas da perspectiva gênero-sensitiva, dificultando, por via de consequência, o acesso da vítima à Justiça. Os julgados foram proferidos a partir de uma cisão com o campo social, pautando-se os juízes, em regra, a resolverem os conflitos daqueles que os procuravam, sem preocupação de contribuírem com o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Isso fica explicitado em diversos momentos da pesquisa, e ocorre quando o sistema judicial: a) prestigia a harmonia familiar em detrimento do bem jurídico tutelado pela lei Maria da Penha, que é a incolumidade física, psicológica e financeira da vítima; b) quando aceita a renúncia expressa da vítima e extingue a punibilidade do agressor, sem ao menos determinar a participação dele em programa de reabilitação; e, c) quando extingue a punibilidade do agente levando em conta a renúncia tácita da vítima, sem ao menos averiguar

se está havendo coação do agressor para que ela desista de ratificar a representação perante o juiz.

Observou-se, ainda, que o argumento usado pelos juízes para considerarem a violência doméstica como de ação pública condicionada à representação foi amparado “exclusivamente em bases legais, com citação de dispositivos de lei, julgados e textos de cunho eminentemente jurídico, forjando uma suposta autonomia do campo jurídico em relação ao campo social, desdobrando-se no caráter prático e não político do Direito”²⁹¹, sem que em nenhum momento se mencionassem as relações sociais desiguais de gênero, existentes entre homem e mulher. Percebeu-se um caráter marcadamente androcêntrico na maioria das sentenças, na medida em que a lei Maria da Penha, criada pelo legislador para compensar a mulher pela discriminação sofrida, foi usada para beneficiar os agressores, que, em sua esmagadora maioria, não foram responsabilizados nem penalmente, nem civilmente pelos danos causados às vítimas.

Constata-se, ainda, através da pesquisa, que o modo como vem sendo aplicada a lei Maria da Penha favorece a dominação masculina, na medida em que inculca na mente das partes a informação de que o homem pode continuar disciplinando a mulher, no espaço doméstico, que não sofrerá a contraprestação devida pelo Judiciário. Favorece, ainda, a reprivatização do conflito de gênero, porque, a despeito de o conflito ter sido remetido à solução pública, que é o Judiciário, este, ao aceitar passivamente a renúncia da vítima em nome da ordem familiar, prestigia esta em desfavor da criminalização da violência.

A observação direta, feita pela ora pesquisadora, do modo como as audiências são realizadas quando envolvem violência doméstica contra a mulher revelou que os juízes continuam seguindo a mesma lógica de solução rápida e simples que era seguida quando o tratamento da questão estava sob a égide da lei 9.099/95. As audiências preliminares são realizadas em pouco tempo (cerca de 20 minutos) e já existe um formulário pronto, que é preenchido no computador pelo servidor(a), que digita a audiência, e que fica apenas aguardando a confirmação da desistência da vítima, para ser impresso. A regra é a de que a vítima renunciará ao direito de representar contra seu agressor. Observou-se, ainda, que entre alguns magistrados consagrou-se a prática de induções insistentes para que as vítimas renunciem ao direito de representação, que nem sempre coincidem com a manifestação volitiva delas, que por fim, acabam cedendo, principalmente, por estarem no ambiente que lhes parece hostil, que é o espaço judicial. Ademais, em nenhuma das varas existia em 2009

²⁹¹ SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em: 25 nov. 2010.

apoio da equipe multidisciplinar (art. 30 da LMP), nem os processos eram identificados para garantia do direito de preferência a que se refere o art. 33, parágrafo único da lei 11.340/2006.

Conclui-se que, na comarca de João Pessoa, no ano de 2009, os juízes não deram uma resposta qualificada ao problema da violência doméstica contra a mulher, já que: a) não aplicaram a lei sob a perspectiva gênero-sensitiva, fato que não beneficia a mulher; b) reproduziram acriticamente estereótipos presentes na sociedade em desfavor da vítima; c) houve grande resistência na punição do agressor; e, d) aplicou-se a lei Maria da Penha de maneira similar ao que ocorria com a lei 9.099/95, tratando o crime de violência como de menor importância, que merece ser desconsiderado em nome da harmonia familiar.

Sem a mudança de paradigma na aplicação da lei Maria da Penha pelo Judiciário pátrio, que incorpore a perspectiva de gênero nas decisões judiciais, será difícil manter a eficácia da mencionada lei. Não é aconselhável que o juiz use o campo discricionário de atuação que tem para prejudicar o real objetivo da lei em epígrafe; deve, antes, enfrentar e eliminar os esquemas patriarcais no julgamento dos crimes de violência doméstica e introduzir nas sentenças o princípio da igualdade de gênero, evitando que as emanações contaminadas por estereótipos vigentes na nossa cultura venham impedir o acesso à justiça da mulher-vítima e desconsiderar o mister para o qual a lei 11.340/2006 foi criada.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. M.; COURA FILHO, P. **Avaliação das ações de atenção às mulheres sob violência no espaço familiar atendidas no Centro de Apoio à Mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 243-257, 2001.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: Protegendo as Mulheres da violência doméstica. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2010.

AGUADO, Ana. Violencia de género, sujeto femenino y ciudadanía em la sociedad contemporánea. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann. **Juizados Especiais Criminais. Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. (Special Criminal Courts: judicisystem and society in Brazil).** v. 1. 1. ed. Niterói: Intertexto, 2003.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (orgs.). **Gênero e violência.** São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **O Judiciário e a Violência contra à mulher. A ordem legal e a (des)ordem familiar.** In: Cadernos Cepia. Vol. II, 1995.

BERALDO DE OLIVEIRA, M. **Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal.** 2006. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Unicamp, Campinas, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Sérgio Milliet (trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Fernando Tomaz (trad.). 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina.** Maria Helena Kühner (trad.). Rio de Janeiro 2º ed. Bertrand Brasil. 2002.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. In: Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: Edições Juspodivm, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

CIARLINI, Rita. **Papel crucial dos juízes no combate à violência doméstica e na proteção da mulher**. In: BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 23, n. 66, fev. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

_____. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <http://jus.mariaberenicedias.comb.br>. Acesso em: 11 fev. 2009.

FACIO, Alda. **Cuando o género suena cambios trae. Uma metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 1a. ed. San José: Ilanud, 1992, p. 41-42.

_____. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: HERRERA, Gioconda (Coord.). **Las fisuras del patriarcado: Reflexiones sobre Feminismo y Derecho**. Quito, FLACSO/CONAMU, 2000, p. 16-17.

_____. JIMÉNEZ, Rodrigo. **La igualdad de género em la modernización de la Administración de Justicia**. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D.C., 2007, p. 36. Disponível em: <http://www.iadb.org/document.cfm?id=14151090> Acessado em: 09 fev. 2009.

_____. **La igualdad substantiva: un paradigma emergente em la ciencia jurídica**. Disponível em: <http://www.fifcj-ifwlc.net/documentos/La%20Igualdad%20Substantiva-%20A.%20Facio.pdf>. Acessado em: 01 fev. 2010.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FELÍCIO, José Roberto Drugowich de. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. In: **Pensando gênero e ciência**. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/publicações%20virtuais/SPM_Nucleos_web.pdf>. Acessado em: 01 mai. 2010.

FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gêner e saúde mental: desigualdade e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados (uma teoría crítica de las opresiones patriarcales)**. Bilbao: Universidad de Deusto/Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, 2005.

FONTANA, M; SANTOS, S. F. dos. Violência contra a mulher. In: REDESAUDE. **Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês**. São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 2001.

GARCÍA-MINA FREIRE, A **Desarrollo del género em la feminidad y la masculinidad**. Madrid: Narcea, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

GROSSI, K. **Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde**. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (orgs.) **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

HALBERSTAM, Judith. Techno-gay: em banheiros, butches e sexo com móveis. In: Jennifer Terry e Melodie Calvert Eds. **Vidas transformadas. Gênero e tecnologia na vida cotidiana**, Routledge, Londres e Nova Iorque, 1997.

IZUMINO, Wânia Pisanato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume. FAPESP, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

LAGARDE, Marcela. Identidad de Género y Derechos Humanos. La contrucción de las humanas. In.: STEIN, Laura Gúzman; OREAMUNO, Gilda Pacheco (Orgs.). **Estudios Básicos de Derechos Humanos IV**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, p. 87-125.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Revista SCIELO. Estud. av. São Paulo, v. 11, n. 30, mai/ago. 1997.

MACKINNON, Catherine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A genealogia da democracia contemporânea. In: SANTOS, Rogerio Dutra dos (org.). **Direito e Política**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil. Brasília: A Secretaria, 2006, p. 15. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acessado em: 26 out. 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, n. 284, Brasília, p. 2-19, 2000. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>. Acessado em: 02 mai. 2010.

MACIEL, Welliton Caixeta. **Processos institucionais de administração de conflitos, produção de “verdades jurídicas” e representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília; 2010, p. 159. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/>. Acesso em: 03 jan. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MIGUEL, Sônia M. **A política de cota por sexo: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro**. Brasília: CFÊMEA, 2000.

MILLET, Kate. **Sexual politics**. London: Virago, 1975.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Cristiana Muracho (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOSCOVICI, S. **El psicoanálisis, su imagen y su público**. Buenos Aires: Huemul, 1979.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos aos pós-modernismo**. Jefferson Luiz Camargo (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: RUIZ, Alicia E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos, 2000.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S.A, 1993.

PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Revista Cultura e Saúde, v. 14, São Paulo, p. 21-24, 1999.

PINHEIRO, Luana; BRANCO, Alexandre. **Mulheres nos espaços de poder e decisão: o Brasil no cenário internacional**. In: Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, a. 1, n. 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2009, p. 56-64.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Igualdade e especificidade**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi [orgs.]. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PORTELLA, Ana Paula. **Novas faces da violência contra as mulheres**. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

PIOVESAN, Flávia, PIOVESAN, Luciana, SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2a. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2007.

PUREZA, José Manuel, Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos, César Augusto Baldi (org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RABELLO, Patrícia Moreira; CALDAS JUNIOR, Arnaldo de França. **Lesões faciais de mulheres agredidas fisicamente Paraíba – Brasil**. Disponível em: <<http://www.cro-pe.org.br/revista/revistas/OUTDEZ12.pdf>>. Acessado em 08 jun. 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.

RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou carta de alforria. In: VENTURI, Gustavo, RECAMÁN, Marisol, OLIVEIRA, Suely de. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

RIBEIRO, Adélia Maria Miglievich. **Condição humana, condição cidadã: um ensaio sobre a dignidade da política e os desafios do novo Estado democrático**. Revista Ciências Sociais Unisinos. v. 42, n. 1. jan./abr. 2006.

RIDGEWAY, Cecília L. "Framed Before We Know It: How Gender Shapes Social Relations". *Gender & Society*, n. 23, p. 145-160, abr. 2009. Disponível em: <<http://gas.sagepub.com>>. Acessado em: 02 fev. 2010.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha**. In: Revista Direitos Humanos. GAJOP Artigos. Vol. 01, nº 01, março/2008, p. 69-77.

RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropología, México, v. 8, n. 30, 1986.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: Castillo-Martín, Márcia, Oliveira, Suely, (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. In: Cadernos Pagu, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acessado em: 21 fev. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, PUC, n. 13, abr. 1999.

SANTANA, V. Um novo começo: a experiência da Casa do Caminho, a prática de acolhimento das mulheres vítimas da violência em Fortaleza. In: FUJIWARA, L.M., ALESSIO, N.L.N., FARAH, M.F.S. (Org.). **20 Experiências de gestão pública e cidadania.** São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania – Fundação Getúlio Vargas, 1999.

SANTOS, Rogerio Dutra dos (org.). **Direito e política.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Gerado de; AGUIAR, Roberto A R de (orgs.). **Introdução crítica ao direito do trabalho** (Série O Direito achado na rua, 2). Brasília: Universidade de Brasília, CEAD/NEP, 1993.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. **Representações sociais acerca do feminino e do masculino: uma proposta para co-educação.** Disponível em <www.abrapso.org.br>. Acessado em 10 mai. 2010.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Recife: SOS Corpo, 1996.

SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”.** Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em: 25 nov. 2010.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima.** Curitiba: Juruá, 2009.

SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: Albertina de Oliveira Costa e Cristina Bruschini (org.). **Uma questão de gênero.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC.

SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

STRECK, Lênio. **O Ideal Normativo da Masculinidade**. Cadernos Themis – Gênero e Direito, Porto Alegre, a . 1. n. 1, p. 40-47, mar. 2000.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: **Violência, gênero, políticas públicas**. STREY, Marlene N., AZAMBUJA, Mariana P. R. De, JAEGER, Fernanda Pires (orgs). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores. Brasília: 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acessado em: 25 nov. 2010.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (*restorative justice*): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009.

TRUJILLO, Hilda Morales; JUÁREZ, Maria del Rosario Velásquez. El Derecho Penal em Guatemala, uma Deuda Pendiente. In: MOTTA, Cristina; CABAL Luisa (Compil.). **Mas allá del Derecho, Justicia y Género em América Latina**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2005.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Tipificación del femicidio/feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidade de género em el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres**. In: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 129-153, jan. 2010.

WEBER, Max. **Economy y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1964.

WEST, Robin. **Gênero y teoria del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**: Vera Ribeiro (Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ANEXO I**INSTRUMENTO SEMIESTRUTURADO DE PESQUISA (Nº _____)**

1. Origem:

_____ Vara _____

2. Posicionamento sobre a lei nº 11.340/06:

() constitucional

() inconstitucional

3. O posicionamento do item 2 foi () expresse ou () tácito. Para o caso de o entendimento ter sido expresse no texto, transcrever parte do texto que demonstra que o juiz está sensível à perspectiva gênero-sensitiva.

4. Entendimento sobre a natureza da ação em crimes de lesão corporal leve e culposa resultantes da violência doméstica:

() ação pública condicionada à representação da vítima

() ação pública incondicionada

5. Para o caso de o juiz ter entendido que a ação era pública condicionada à representação, a vítima renunciou ao direito de representação?

() Sim

() Não

6. Se a resposta ao item 5 foi “SIM”, a representação da vítima foi expressa ou tácita?

☐ Expressa

☐ Tácita.

Motivo _____

7. No caso de a resposta do item 5 ter sido “SIM”, o que aconteceu com o processo:

☐ Arquivamento, sem composição dos danos.

☐ Arquivamento, com composição dos danos.

☐ Remessa do agressor a programa de tratamento (art. 45 da LMP).

8. No caso de a resposta do item 5 ter sido NÃO, o agressor foi condenado?

☐ Sim.

☐ Não. Por quê? _____

9. O documento analisado cita alguma expressão que evidencie a proteção da harmonia familiar ou da família em detrimento da integridade física da vítima?

☐ Não

☐ Sim.

Especificar _____

9. Existe alguma expressão no texto que indica que o juiz(a) entende a questão da violência como de menor importância?

() Não

() Sim.

Especificar _____

10. O documento reconhece expressamente a assimetria de poder entre homens e mulheres?

() Não

() Sim.

Especificar _____

11. Outra observação importante para o estudo:

João Pessoa/PB, ____ / ____ / ____

ANEXO II

Documento 01



Vara Criminal (Proc.

Réu:

Vítima:

Incidência penal: art.129, § 9º do CP c/c art.5º, III da Lei 11.340/2006

EMENTA: LESÃO CORPORAL – NATUREZA LEVE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Dúvidas sobre a iniciativa das agressões - Absolução

- Tratando-se de lesões recíprocas entre cônjuges e não ficando esclarecido quem teve a iniciativa das agressões, absolve-se o réu.

Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra já qualificado, dando-o como incurso no art.129, § 9º do CP c/c art.5º, III da Lei 11.340/2006, porque no dia 02 de dezembro de 2006, por volta das 22:00 horas, foi preso pelo Sr. quando agredia a Sra. com quem vive maritalmente.

Recebida a denúncia, o réu foi interrogado, tendo sido ofertado defesa prévia nas (fls.55/57).

Durante a instrução foram ouvidas 2(duas) testemunhas de acusação, o declarante e nenhuma defesa (fls. 62/64).

Concedida a liberdade provisória (fls. 43-44).

Laudo de exame de corpo delito (fls.16)

Antecedentes (fls.75-76).

Nas alegações finais, a Douta Promotoria pede a procedência da denúncia por entender provada a imputação (fls.66).

O defensor, por sua vez, postula a absolvição alegando legítima defesa (fls.67-68).

Este, o relatório.

Bem vistos, passo à decisão.

A imputação é de que o acusado, no dia 02 de dezembro de 2006, por volta das 22:00 horas, agrediu a Sra. com quem convive maritalmente.

O crime é de violência doméstica, com lesões recíprocas, mas não se sabe quem teve a iniciativa das agressões.

A ofendida, ao prestar suas declarações, esclareceu que "no dia do fato estava bebendo em um bar, juntamente com o acusado, primo e companheiro dela declarante, quando iniciou-se uma discussão, tendo sido agredida mutuamente...". Acrescentou ainda que "atualmente ainda vive com o acusado..." (fls.62).

A respeito do tema, a Jurisprudência entende que:

"Para se caracterizar a responsabilidade penal, nas lesões corporais dolosas, em caso de briga, com agressões mútuas, é fundamental que a prova esclareça quem foi o indicador, o provocador da contenda. Se este ponto não ficou claro, devem se absolver ambos os litigantes" (TACRIM-SP- AC - Rel. Pedro Gagliardi – RT 692/285)

Ademais, trata-se de uma contenda familiar e o casal já se reconciliou, não sendo de boa política criminal proferir decisão condenatória nessas circunstâncias.

Portanto, não há provas suficientes para a condenação.

Isto posto, absolvo o acusado já qualificado,
das imputações que lhe são feitas, na forma do art.386, inciso VII, do CPP.

79
CP

P.R.I. Após o trânsito em julgado. Baixas de estilo.

João Pessoa, 08 de outubro de 2009.

Documento 02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

JUIZ DE DIREITO.
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.
ACUSADO:
PROCESSO Nº
ADVOGADO/DEFENSOR:

AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2009, (Dois mil e nove) pelas 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Criminal da Capital, onde presente se achava o **Exmo.** Juiz de Direito, comigo Analista/Técnico Judiciário de seu cargo, adiante assinado. Feito o pregão de estilo, aberta a Audiência de Instrução e julgamento nos autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública contra Presentes a Dr^a Promotora de Justiça, os advogados do acusado, acima mencionados e o acusado. **INICIADOS OS TRABALHOS**, foram ouvidas a vítima e a testemunha de defesa tendo a representante do Ministério Público prescindido da oitiva das demais testemunhas, o que foi deferido pelo MM Juiz, sendo em seguida interrogado o acusado. Não havendo diligências, concedo a palavra às partes para suas alegações orais, iniciando-se pelo Ministério Público, nos seguintes termos: O Ministério Público denunciou de como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9º do CPB. O processo foi devidamente instruído e teve tramitação legal. Nesta oportunidade foi interrogado o acusado, foi tomado por termos de declarações bem como as declarações da vítima. As testemunhas ministeriais não foram encontradas conforme certidão de fls. 93v/94v. Pelo que entendeu o Ministério Público por bem de dispensa-las. É o relatório, passamos a opinar: Douto Julgador, analisando o depoimento principal, qual seja, o depoimento da vítima observa o Ministério Público que a mesma confessou nesta oportunidade que as agressões mútuas entre sua pessoa e seu esposo se deu por questões de motivos banais, visto que no acirrado da discussão a mesma cuspiu o acusado e este revidou a reação, tendo esta caído em decorrência sofrido os arranhões constantes do laudo de ofensa física de fl. A testemunha por sua vez corrobora o depoimento da vítima, bem como as declarações do interrogado acusado neste feito. Observa também o Ministério Público que anterior ao início da instrução, a vítima manifestou as fl. 87 a

intenção de desistência da ação, visto que no seu entendimento inexistia causa justa para que veja o acusado sendo processado. Expediente este que não foi deferido em decorrência do recebimento da denúncia em data anterior. O Ministério Público após análise do constante dos autos entende que inexistem provas cabais insuficientes para condenação do réu, daí porque, pede absolvição do mesmo. Dada a palavra a defesa, disse: Mm Juiz, a defesa ratifica totalmente as alegações da iminente promotora de justiça, isto porque realmente não há nos autos provas suficientes para suportar uma possível condenação, e por outro lado, existe a possibilidade do réu ao desferir a agressão narrada na inicial ter agido amparado pela excludente de legítima defesa, tendo em vista que limitou-se a repelir a agressão primeiramente sofrida. Isto posto, a defesa requer que o MM Juízo digne-se pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso IV do CPP, por ser medida de direito e de inteira justiça. Nestes termos pede deferimento. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: EMENTA: LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AGRESSÕES RECÍPROCAS – DÚVIDA SOBRE A INICIATIVA – ABSOLVIÇÃO. Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra

já qualificado, dando-o como incurso no art.129 § 9º, do CPB, porque no dia 24.03.2008, pelas 20:00 horas, no interior de sua residência, agrediu sua esposa _____, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve. Designada audiência de ratificação, a vítima requereu o prosseguimento. Posteriormente, por advogado, pediu desistência, mas o pedido foi indeferido. Resposta escrita às fls.65/75. Recebida a denúncia. Nesta audiência foram inquiridas a vítima, uma testemunha da defesa e interrogado o réu, tendo o Ministério Público dispensado os depoimentos das demais testemunhas. Nas alegações orais, a Douta Promotoria, após análise das provas, pede absolvição, com o que concorda a defesa. É o relatório. Bem vistos, passo à decisão. Trata-se de lesão corporal leve cometida pelo acusado contra sua esposa, a chamada violência doméstica. As provas carreadas no curso da lide não são suficientes para se proferir, com segurança, um decreto condenatório. A própria vítima, em depoimento prestado nesta data, disse que houve discussão e agressões recíprocas, não sabendo quem tomou a iniciativa. Também admitiu que cuspiu duas vezes no rosto do réu, antes das vias de fatos, tendo confirmado ainda as declarações prestadas no comando geral, nas quais admitiu que antes das agressões chegou a aplicar dois tapas no rosto do acusado. Este, por sua vez, admite que agrediu a vítima, mas o fez em legítima defesa, depois de ser injustamente agredido, chegando até a fazer exame de corpo de delito e registrar BO, conforme documentos de fls.82/83, cuja versão encontra ressonância no depoimento da testemunha _____.

Nesse sentir, tratando-se de lesões corporais recíprocas, é necessário que se saiba com certeza de quem partiu as agressões, o que, na hipótese, segundo declarações da própria ofendida, não está suficientemente claro. Ora, é possível que tenha sido dela mesma e então, nesse caso, ao revidar o acusado teria agido sob o mando de excludente de ilicitude. A verdade é que nem mesmo a vítima esclarece quem tomou a iniciativa, ficando no mínimo uma dúvida quanto à responsabilidade do acusado no evento delituoso. A jurisprudência, nessas situações, orienta no sentido de que a absolvição é o melhor caminho (RT 593/407; TAMG RF 272/312). Ademais, a hipótese é de incidente no âmbito familiar, envolvendo um casal que já convive há 10 (dez) anos, tem dois filhos, voltou à convivência e a própria vítima disse, tanto por escrito quanto oralmente que não mais desejava o prosseguimento do

processo, orientando, a boa política criminal, que se tome uma decisão de modo a não tornar mais gravoso o evento. De resto, a douta Promotoria, após examinar a prova, postula absolvição. Isto posto, com fundamento no art.386, inciso VI, do CPP, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado.

já qualificado, das imputações que lhe são feitas. Publicadas e lidas as partes em audiência. Registre-se. **PELO MM JUIZ FOI DITO:
E PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO QUE VAI
ASSINADO PELO SENHOR JUIZ E OS PRESENTES. EU,
TÉCNICA JUDICIÁRIA O DIGITEI.**

Documento 03



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação penal nº

Autor(a): O Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça:

Vítima:

Acusado(s):

Advogados:

Aos 28 de Outubro de 2009, por volta das 17:42 horas, nesta cidade de João Pessoa/PB, na sala de audiências da Vara Criminal, sob a presidência do

Juiz de Direito, comigo Técnico Judiciário do seu cargo, abaixo assinado, teve lugar a audiência nos autos do processo supra. O Oficial de Justiça certificou a presença do (a) Promotor (a) de Justiça, da vítima, do denunciado e seu advogado. Presentes as testemunhas do Ministério Público. Inicialmente foram tomados os depoimentos das testemunhas presentes, bem como realizado o interrogatório do denunciado, tudo consoante se vê e segue dos autos. A defesa prescindiu da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. Em seguida pelo **MM Juiz foi dito que**: Vistos etc. Concluída a instrução, com a palavra as partes para, querendo, requererem diligências, informaram que não tinham diligências a requerer. **Pelo MM. Juiz foi dito que: Com a palavra as partes para as razões finais orais, primeiramente o Ministério Público, que disse**: MM. Juiz:

foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal, ante os indícios de que, no dia 31 de março de 2008, ofendeu a integridade corporal de sua esposa

. Na audiência de fl. 27, a vítima ratificou a representação antes oferecida. Citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 30/31, complementada às fls. 36/45. Na presente audiência foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia, além de ter sido interrogado o acusado. Eis o relatório. Pelo o que se depreende dos depoimentos e declarações constantes nos autos, a vítima foi fechar a porta do seu quarto e o acusado a abriu de forma abrupta, sendo que a maçaneta da porta veio a bater na vítima, lesionando-a. Afigura-se claro que a intenção do acusado não era lesioná-la, tanto é que não fez nenhuma agressão em seguida. A intenção do acusado era somente insurgi-se contra o fechamento da porta. Assim, o Ministério Público pugna pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado. **Com a palavra à defesa para as razões orais, disse**: MM. Juiz: Vem este patrono ratificar o pedido de absolvição feita pelo MP, haja vista que tão somente está se fazendo Justiça por se tratar, ambas as partes, de pessoas de bem, profissionais qualificados, pais de famílias exemplares que nunca tiveram transtorno de ordem moral por parte deles. É o que requer. **Pelo MM. Juiz foi dito que decida**: **LESÃO CORPORAL SIMPLES - DISCUSSÃO ENTRE CASAL - VÍTIMA ATINGIDA PELA PORTA DO QUARTO EMPURRADA PELO MARIDO - LAUDO TÉCNICO QUE INFORMA A PRESENÇA DE EQUIMOSSE VIOLÁCEA NO BRAÇO DA OFENDIDA - VÍTIMA QUE REQUER O PROCEDIMENTO DA AÇÃO PENAL E A DESISTÊNCIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVA COLIGIDA QUE NÃO DESMOSTRA**

O DOLO DO AGENTE NA AÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E DA TRANSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ABSOLVIÇÃO. Não restando cabalmente demonstrado que a lesão produzida na vítima foi de natureza dolosa, e em se tratando de desavença entre casal, atualmente reconciliados, sem maiores consequências, impõem-se a aplicação dos princípios *in dubio pro reo*, bem como da conciliação e da transação, com o objetivo de pacificar a paz social. Vistos etc.

, qualificado nos autos foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, CP, com redação dada pela Lei Maria da Penha. Consta da Denúncia que ele teria praticado as lesões ao empurrar a porta do quarto em cima do braço da vítima durante uma discussão do casal. A vítima, ouvida em Juízo às fls. 33, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, insistiu no prosseguimento da ação penal. Citado, o denunciado apresentou defesa escrita às fls. 36/39. Posteriormente, a vítima ingressou com petição de fls. 53/54, solicitando a desistência da ação Penal. O Ministério Público opinou pelo indeferimento, posto que a denúncia já tinha sido recebida. Pelo que, o pedido foi indeferido às fls. 55, ainda por numerar. A pedido da defesa a presente audiência foi antecipada para data de hoje, com anuência do Ministério Público. Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e a vítima. As arroladas pela defesa foram dispensadas pelo patrono do acusado. Como consta acima, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado. A defesa se acostou ao entendimento ministerial. **É o relatório.** Na espécie, trata-se de delito de pequena monta que de regra iria para o Juizado Especial Criminal. Contudo, por força da Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica contra a mulher, o fato terminou sendo distribuído para esta Vara. É sabido que, após a conciliação do casal, em fatos desta natureza, fica muito difícil se conseguir prova contra o acusado, posto que não é mais do interesse dos envolvidos que, de uma hora para outra, esquecem o que aconteceu e não conseguem trazer dados para o julgamento, em que se retrata os fatos inicialmente apurados no inquérito. Contudo, na espécie, observa-se que trata-se de um delito realmente de menor gravidade; apesar de ter ficado roxo o braço da vítima não chegou a causar maiores danos. O laudo de fls. 12 aponta que a periciada apresenta equimose violácea localizada na face posterior do braço direito, demonstrando que não foi uma lesão de maior gravidade. A prova apurada não chega a demonstrar que realmente houve uma agressão, já que o fato se deu quando a vítima estava fechando a porta, após uma discussão e como teria sido em cima do rosto do denunciado, pelo calor dos acontecimentos, este teria reagido ao fato, empurrando a porta com certa força que atingiu a sua esposa, a qual pela própria estrutura física tem menos força. Assim, fica a dúvida se o denunciado partiu para agressão ou foi um gesto de reflexo, até porque se o acusado quisesse agredi-la, era muito fácil naquele momento, pois estava apenas o casal e ele facilmente poderia partir para murros e ponta-pés, como já aconteceu com outros casais, o que restaria caracterizado o dolo de praticar as lesões. Além do acima citado, trata-se, na espécie, de ser adotar a filosofia que inspira o Direito Penal moderno, neste caso, baseado nos Princípios da Conciliação e Transação, de maneira que fatos desta natureza é melhor optar pelas famílias que estão novamente em harmonia. Assim, não restando configurado o dolo em agredir, restando a dúvida nesta parte, só resta a este Juiz absolver o acusado. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER**

já qualificado, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP. Publicados e intimados em audiência. Registre-se. Transitado em Julgado, archive-se com baixa na distribuição. **Cumpra-se.** Os presentes ficam intimados. *Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado, por todos os presentes. Eu, _____, digitei e assino.*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Ação Penal Pública nº

Prolator :

Autor :

Denunciado :

LESÃO CORPORAL – Lei Maria da Penha –
Violência doméstica contra a mulher –
Ausência de manifestação de representação
da ofendida perante este juízo – Decurso do
prazo disposto no art. 38. do CPP – Extinção
da punibilidade e arquivamento do feito.

- "O prazo de 30 (trinta) dias contados da
intimação para o exercício do direito de
representação, previsto no art. 91 da Lei
9.099/95, constitui regra de transição
aplicável aos fatos ocorridos antes da
vigência desta lei".

- "O não comparecimento da ofendida na
audiência preliminar demonstra falta de
interesse na possível punição do agressor,
constituindo retratação tácita da
representação, o que também foi revelado
pela conduta posterior, quando declarou em
juízo sobre a pacificação dos conflitos
familiares".

Vistos etc.

O Ministério Público, nos termos do art. 24, CPP e
art.129, nº I, CF, ofereceu denúncia contra
, qualificado nos autos, dando-o como incurso
no art. 129, § 9º, do CP, em harmonia com a Lei nº 11.340/06.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL

Ação Penal Pública nº

Aduz que, na madrugada do dia 21 (vinte e um) de junho de 2008 o acusado agrediu a companheira, a vítima [REDACTED] no interior de sua residência. Narra que [REDACTED] foi atingida com uma paulada na mão, conforme dito pela vítima e por testemunhas. Alega, ainda, que o denunciado não foi encontrado, ensejando a sua qualificação indireta. (fls. 13).

Denúncia recebida em 25 de agosto de 2008, pelo despacho de fls. 21. Laudo traumatológico anexado às fls. 08. Qualificação indireta de [REDACTED] fls. 13. Relatório policial às fls. 16/17. Antecedentes Criminais, fls. 18. Defesa prévia sem rol de testemunhas às fls. 24/26. Termo de audiência, fls. 33. Edital de intimação às fls. 34.

O representante do **Parquet** manifestou-se às fls. 40, pugnando pela extinção da punibilidade de [REDACTED] uma vez que a vítima não foi encontrada para ser intimada pessoalmente e, após intimação por edital, não compareceu para ratificar a representação inicialmente oferecida, já havendo decorrido mais de 6 (seis) meses do fato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Através de termo de representação de fls. 06, [REDACTED] alegou que foi agredida por [REDACTED], com quem vive maritalmente há 04 (quatro) anos. Contou que trabalha como coletora de latinha e que quando chegou do trabalho, por volta de 03:30 da madrugada, o denunciado a atingiu com uma paulada na mão. A vítima correu para a rua e foi socorrida pelo SAMU. O exame traumatológico comprovou a materialidade da lesão corporal.

Às fls. 28 foi expedido mandado de intimação para que a ofendida representasse perante este juízo. Entretanto, [REDACTED] deixou de ser intimada por encontrar-se em local incerto e não sabido, conforme atesta certidão de fls. 29.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL

Ação Penal Pública nº

A audiência para instrução e julgamento foi prejudicada, visto que não foi realizado o prescrito no art. 16 da Lei 11.340/06, pré-requisito para o início da Ação Penal.

A vítima foi intimada por edital para comparecer em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, mas não apresentou nenhuma manifestação nem foi localizada. (fls. 35).

Por se tratar de ação penal pública condicionada à representação da ofendida e inexistindo declaração em juízo da vontade de prosseguir com a ação, transcorridos mais de 6 (seis) meses do fato, acolho o pedido do Ministério Público, conforme preceitua o art. 38 do CPP. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"SINDICÂNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. PRAZO DECADENCIAL. REPRESENTAÇÃO A DESTEMPO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SINDICÂNCIA ARQUIVADA.

1. Com o advento da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal leve passou à categoria de Ação Penal Pública Condicionada, que **depende da representação do ofendido para ter curso**.

2. O prazo decadencial aplicável à hipótese é o comum, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, pelo qual a representação deve ocorrer dentro de 6 (seis) meses, a contar do dia em que a vítima tem conhecimento da autoria delitiva.

3. **O prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o exercício do direito de representação, previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, constitui regra de transição aplicável aos fatos ocorridos antes da vigência desta lei.**

4. Sindicância arquivada em face da declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da decadência do direito de representação". (Sd .156/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 29/09/2008). Grifei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL

Ação Penal Pública nº 2

Apesar de ter sido devidamente intimada, por edital, a vítima não compareceu na audiência, demonstrando total falta de interesse pela continuidade desta Ação Penal, dando a impressão de que no âmbito da sua família já está pacificada a questão em que se envolveu com seu cônjuge. Sendo assim, de maneira tácita, [REDACTED] retratou-se da representação que formulou anteriormente na esfera policial. Já se decidiu:

"O não comparecimento da ofendida na audiência preliminar demonstra falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação, o que também foi revelado pela conduta posterior, quando declarou em juízo sobre a pacificação dos conflitos familiares." (TJRS, Ap. Crim. 71.001.522.838, Rel. Leonor Castro García, j. 17.12.2007, DJ 20.12.2007).

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em favor de [REDACTED] vulgo [REDACTED], para que surta efeitos legais.

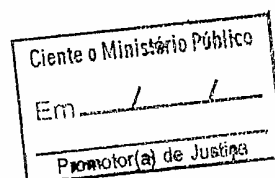
Após o trânsito em julgado, baixa na distribuição e archive-se.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2009.

Vara Criminal da Capital



ANEXO III

Documento 05

ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA CRIMINAL

Proc. nº

SENTENÇA

LEI MARIA DA PENHA. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO – RENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Nos delitos previstos na “Lei Maria da Penha”, sendo renunciado o direito de representação por parte da ofendida, decreta-se extinta a punibilidade do agente.

I – Relatório:

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra _____ como incurso no art. 129, § 9º, da Lei nº 11.340/06, por ter este, em resumo, provocado lesões corporais na sua companheira.

Recebida a denúncia, foi o réu citado, apresentando defesa escrita.

Designada a audiência de instrução e julgamento, nesta a ofendida renunciou expressamente ao direito de representação.

Instado, o Min. Público pugnou pela extinção de punibilidade.

II – Fundamentação:

Segundo o que consta do inquérito, o indiciado _____ provocou agressões físicas à pessoa da sua companheira.

Assim agindo, infringiu o indiciado a norma prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal (parágrafo acrescido pelo art. 44, da Lei nº 11.340/06), que prevê pena corporal de 03 meses à 03 anos de detenção.

A ação penal, nesses casos, é pública condicionada, porém a renúncia da representação, segundo o que dispõe o art. 16 da lei, somente será admitida perante o juiz e em audiência especialmente designada para tal fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

No caso em exame a vítima não foi encontrada inicialmente para a audiência do aludido art. 16 da lei mencionada. Na

41
instrução, contudo, comparecendo, a ofendida renunciou expressamente ao direito de representação.

A denúncia, como visto, já havia sido recebida, o que se constituiria em óbice à renúncia da ofendida. O recebimento da denúncia, contudo, se constitui em mera decisão interlocutória e nada impede que seja reconsiderada, mormente, no caso presente, que se configuraria em contra-senso em se dar prosseguimento à ação penal, contra a vontade da vítima, a qual se reconciliou com o marido agressor.

III- Decisão:

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão anterior que recebeu a denúncia. Em consequência, com fulcro no art. 107, inc. V do Código Penal (por analogia), **declaro extinta** a punibilidade do indiciado

Sem custas.

Dê-se baixa, informe-se e archive-se.

P.R.I.

João Pessoa 15 de setembro de 2009.

Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação: Penal – Lesão Corporal

Processo nº:

Juiz(a):

Representante do M.P.:

Defensor Público.

Réu:

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2009 (dois mil e nove), nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Sala de Audiência da Vara Distrital de Mangabeira, presente o _____ comigo, Técnica Judiciária, às 09:01:49min, foi iniciada a audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº _____ que a Justiça Pública move contra _____. Aberto os pregões de estilo pelo Oficial de Justiça de plantão, certificou-se as presenças: da Promotora de Justiça, _____ Presente o denunciado _____

acompanhado do Defensor Público, Bel. _____ OAB/PB- _____ Iniciada a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: iniciados os trabalhos foi pelo MM Juiz constatado no caso presente, que não foi observada a diligência a que pertine o art. 16 da nominada Lei Maria da Penha que requer que antes de recebida a denúncia, seja ouvida a vítima sobre o seu desejo de que a ação penal tenha o seguimento ou, querendo, renunciar à representação acaso já formulada. Diante do que, disse que chamava o feito a ordem para suprir a irregularidade procedimental e que, por conseguinte, tornava sem efeito, o despacho de fls. 26, que chegou a receber a denúncia, posto que trata-se, por conseguinte, de deliberação desprovida de eficácia jurídica. Esclarecida a vítima, pessoalmente, e assistida pelo Defensor Público, de que a presente ação é penal pública condicionada à vontade da ofendida e que, por conseguinte, para que o processo crime seja instaurado e venha a ter seguimento é necessário a manifestação da vontade da ofendida, e que sem esta os autos deverão ser arquivados; foi pela mesma pessoalmente, declarado que não deseja que seja instaurado processo criminal contra o acusado por força da ocorrência delituosa retratada nestes autos. Em seguida foi dada a palavra a representante do Ministério Público que disse: "*MM, Juiz, o MP ofereceu denúncia contra _____ com fundamento no art. 16 da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, porque no mês de junho de 2008 o denunciado agrediu, fisicamente a sua companheira, _____ Nas ações penais públicas fundamentadas na Lei referenciada, condicionadas à representação da ofendida é exigência legal, da mencionada Lei, a designação de uma audiência preliminar, antes do recebimento da denúncia a fim de que a ofendida compareça em Juízo e declare expressamente, perante o Juiz, o desejo de renunciar ou não a representação, como condição de procedibilidade da ação penal em comento exigindo, ainda, o mencionada artigo, da Lei em comento que deste ato será ouvido o Ministério Público. Nesta audiência compareceu a vítima, e expressamente disse que renunciava à representação contra o denunciado acima mencionado. Portanto, diante das considerações expedidas, o Ministério Público entende que passados mais de sei meses da data do fato e que a ofendida nesta audiência renunciou expressamente o direito de representação não há como ver iniciada a instauração da Ação Penal diante da decadência do direito de representação nos termos do Art. 38 do CPP c/c Art. 16 da Lei 11.340/06.*" Em seguida passou o

16.

MM Juiz a proferir as seguintes deliberações: vistos etc... "ante a retratação da ofendida da representação implicitamente formulada por ocasião das suas declarações pessoais perante a autoridade policial, e levando em conta, que tal fato constitui condição de procedibilidade da ação penal, ao mesmo tempo em que torno sem efeito o despacho de fls. 26 (de eficácia jurídica, aliás, nenhuma), e por via de consequência, considerando-se que já fluiu o prazo decadencial de seis meses para o oferecimento da representação de que cuida o art. 38 do CPP, declaro, com fulcro no art. 107, IV, CP, c/c art. 38, CPP e Art. 16 da Lei 11.340/06, extinta a pretensão punitiva estatal, em decorrência da decadência do direito de representação. Sem custos. Publicados e intimados os presentes em audiência. Preencha-se e envie-se o boletim individual e, em seguida, archive-se com baixa na distribuição". Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz, encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Rosângela Felício da Silva, Técnica Judiciária o digitei e assino.

Juiz de Direito:

Representante do M.P.:

Defensor Público:

Acusado:

Vítima:

Oficial de Justiça

ANEXO IV

Documento 07

218 213/2009



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA CRIMINAL

Processo nº

SENTENÇA

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO COMPARECIMENTO DESTA NA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16, DA LEI Nº 11340/2006. DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR. RETRATAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento penal iniciado por [REDAZIDO], visando apurar delito consubstanciado na Lei nº 11340/2006, praticado por [REDAZIDO] no dia 19.03.2009.

Na audiência preliminar designada, nos termos do art. 16, da Lei nº 11340/2006, a vítima, apesar de intimada, não compareceu à audiência.

O Representante do Ministério Público, em bem elaborado parecer de fls.77/78, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V e VI, do Código Penal.

*É o relatório.
Decido.*

O não comparecimento da vítima à audiência preliminar, pressupõe a falta de interesse em prosseguir com a presente demanda, visto que torna-se necessário o comparecimento da vítima para reiterar a representação feita perante a autoridade policial. A sua ausência constitui retratação tácita.

Isto posto, pelo que dos autos consta e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 107, V e VI, do Código Penal, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao ofensor

em virtude de ter ocorrido a renúncia ao direito de Representação pela ofendida.

distribuição. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na

Sem custas

P.R.I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2009.

JUÍZA DE DIREITO

Documento 08



9351

Processo nº

SENTENÇA

**EMENTA: LEI MARIA DA PENHA.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE
INTERESSE DA VÍTIMA DURANTE O
DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento penal iniciado por
visando apurar delito consubstanciado na Lei nº
11340/2006, praticado por

Na audiência preliminar designada, nos termos do art. 16, da
Lei nº 11340/2006, a vítima não foi intimada, conseqüentemente, não compareceu à
audiência.

O Representante do Ministério Público, em bem elaborado
parecer de fls.37v, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do
Código Penal.

*É o relatório.**Decido.*

Denota-se que a vítima não informou mudança de endereço,
pressupondo sua atitude falta de interesse no prosseguimento do feito. Durante o curso
do prazo decadencial, a vítima não compareceu em juízo, a fim de demonstrar interesse
no prosseguimento da presente demanda.

Isto posto, pelo que dos autos consta e demais princípios de
direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, decreto a
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao ofensor
em virtude de ter ocorrido a decadência ao direito de Representação pela ofendida.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na

distribuição.

Sem custas

P.R.I.

João Pessoa, 22 de outubro de 2009.

JUIZA DE DIREITO

Documento 09



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca da Capital
Juízo da Vara Criminal**

Ref.
Processo nº
Atura: A Justiça Pública
Réu:

SENTENÇA

VIOLENCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. FALECIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JEJUNO DE RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DEDRETADO

Em se tratando de processo destinado à apuração de crime de lesão leve contra mulher no âmbito doméstico, o falecimento da vítima antes da audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06, conduz ao arquivamento da ação em face da falta de condição de procedibilidade.

Vistos etc.

O *dominus litis* com exercício na Vara Distrital de Cruz das Armas, nos termos do art. 24, CPP e art.129, nº I, CF, ofereceu denúncia em desfavor de alhures qualificado, dando-o como incurso no art. 129, §9º, CP em consonância com a Lei 11.340/06.

Historia a provocativa ministerial que, no dia 19 de outubro de 2007, o denunciado agrediu física e moralmente sua esposa pois queria que esta saísse "de casa para colocar a sua amante dentro de casa"

Denúncia recebida em 14 de março de 2008. Despacho de reconsideração f.

→ Certidão do óbito da vítima encartado aos autos à f. 26.

27v.

Parecer ministerial opinando pelo arquivamento do processo, f.

**Eis o breve relato.
Passo a decidir.**

Compulsando os autos em comento, verifica-se o jejuno de retratação da vítima, em face do seu falecimento no curso do processo, razão pela qual impende afirmar inexistir condição de procedibilidade, conforme asseverado pelo *Parquet*. Vejamos.

A Lei 11.340/2006, denominada "Lei Maria da Penha", ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe modificações importantes referentes à pena, à competência para julgamento e, também, quanto à natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal perpetrados no âmbito doméstico e familiar, punindo o infrator com maior rigor.

Estatui o preceptivo insculpido no § 9º do art. 129 do Código Penal que: *"se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", a pena será de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos*", deixando a infração o rol daquelas tidas como de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei 9099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Consigne-se que, em seu artigo 41, a Lei Maria da Penha afastou expressamente a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência familiar contra a mulher. Buscou o legislador **tão-somente a não-incidência** das medidas pré-processuais **despenalizadoras** da Lei dos Juizados Especiais, tais como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, o que fica nítido também pela leitura de seu art. 17, que afastou o sancionamento do agressor com penas de cunho pecuniário, privilegiando a aplicação de sanção corporal.

Não fez, todavia, a Lei 11.340/06, explícita referência à natureza da ação penal nas infrações de que cuida.

Em verdade, ao editar a norma do art. 16 da Lei Maria da Penha, o legislador permitiu que se abstraísse que tal diploma legal manteve o condicionamento à representação das ações que assim o exigiam.

No que concerne na viabilidade de retratação após o oferecimento e antes do recebimento da denúncia, cumpre destacar que o enquadramento do delito como caso de violência doméstica, nos moldes disciplinados pela Lei nº 11.340/06, altera a regra geral do sistema processual penal (art. 25 do Código de Processo Penal), por força de seu art. 16. Assim, a normatização específica da Lei "Maria da Penha", possibilita que, antes do recebimento da denúncia, a vítima se retrate.

Quanto ao crime de ameaça e lesão corporal leve, é a própria lei que afirma sê-lo de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Com efeito, antes que se realizasse audiência destinada à ratificação ou renúncia ao direito de representação, este juízo tomou conhecimento do falecimento da vítima.

Ora, não se tratando de direito transmissível e, ainda, inexistindo manifestação expressa da vítima quanto à retificação da representação, já que o crime em tese praticado é o de lesão corporal leve, padece o presente processo de condição de procedibilidade, devendo ser arquivado.

Frente ao exposto, em harmonia com o Ministério Público, e, supedaneada nos argumentos suso expedidos, determino o arquivamento dos autos.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se.

P.R.I.

João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

JUIZA DE DIREITO

Documento 10

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº.

Réu:

Juiz:

Promotor:

Autora: Justiça Pública

AUDIÊNCIA DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na sala de audiências da Vara Criminal, estando presentes o Drº.

Juíza de Direito, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado. **Aí, pelas 15:15 horas**, foi lavrado o termo da audiência, estando presente o Drº

(Promotor de Justiça), ausente a declarante e o denunciado. Pela MM. Juíza foi dito que: Vistos etc. Tendo em vista que a declarante apesar de intimada não compareceu, tendo inclusive entrado em contato telefônico com o Cartório dando conta da falta interesse em dar prosseguimento a Ação Penal. Dada a palavra ao MP para se pronunciar que disse: que diante da expressa renúncia da vítima, deve-se decretar a extinção de punibilidade. Pela Juíza foi prolatada a seguinte sentença. **LEI MARIA DA PENHA. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - RENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.**

Nos delitos previstos na "Lei Maria da Penha", sendo renunciado o direito de representação por parte da ofendida, decreta-se extinta a punibilidade do agente. I -

Relatório: Mediante portaria, a autoridade policial indiciou por ter este, em

resumo, dia 31 de janeiro de 2008 ter agredido fisicamente sua companheira. Concluído o inquérito e distribuído à este juízo, foi designada audiência para os fins previstos no art. 16, da Lei nº 11.340/06, quando na ocasião a vítima não compareceu mais informou ao Cartório que renunciava ao direito de representação. Instado, o Min. Público se posicionou pela extinção de punibilidade do autor da infração. II -

Fundamentação: Segundo o que consta do inquérito, o indiciado provocou ameaça em desfavor de sua companheira acima descrita. Assim agindo, infringiu o indiciado a norma prevista no art. 147, do Código Penal, que prevê pena corporal de 03 meses à 03 anos de detenção. A ação penal, nesses casos, é pública condicionada, porém a renúncia da representação, segundo o que dispõe o art. 16 da lei, somente será admitida perante o juiz e em audiência especialmente designada para tal fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. É o que ocorre nos presentes autos, ou seja, a ofendida,

inc. V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do
indiciado Sem custas. Dê-se
baixa, informe-se e archive-se. Publicada em
audiência, registre-se e intime-se. E como nada mais
foi dito mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente
termo, que vai por todos devidamente assinado, Eu,
____ Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Juiz:

Promotor:

ANEXO V

Documento 11



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 de julho de 2009, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, na sala das audiências da 1ª Vara Criminal, presente a

Mma. Juíza de Direito em substituição, comigo, Técnico Judiciário, às 14:00 horas, foi iniciada a audiência preliminar, nos autos da Ação Penal nº _____ que tem como acusado _____ e como vítima _____

. Abertos os pregões de estilo, o Oficial de Justiça de plantão certificou-se da presença da Promotora de Justiça,

da vítima, acompanhada do Bel.

Defensor Público com exercício neste Juízo. Iniciados os trabalhos a vítima disse: que de livre e espontânea vontade manifesta o desejo de não mais prosseguir com o processo contra o acusado

Dada a palavra a Representante do Ministério Público disse: Mma. Juíza a vítima compareceu a esse Juízo e, de livre e espontânea vontade manifestou voluntariamente o desejo de não representar contra o autor do fato. Como a representação é condição de procedibilidade para a ação penal, e não existindo esta, nestes autos o Ministério Público opina pelo seu arquivamento e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. Pela Mma. Juíza foi dito: Vistos, etc. Tendo em vista as declarações da vítima dizendo que não ratifica a representação de fls. 04 e diante da cota ministerial não resta outra alternativa senão determinar o arquivamento dos autos e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. Publicação e intimação em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que segue devidamente assinado, por todos presentes. Eu, _____ Técnico Judiciário, digitei-o.

JUÍZA DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S)

VÍTIMA

Documento 12



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 de Setembro de 2009, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, na sala das audiências da 1ª Vara Criminal, presente o

MM. Juiz de Direito, comigo, Técnico Judiciário, às 14:00 horas, foi iniciada a audiência preliminar, nos autos da Inquérito Policial nº _____, que tem como acusado

que tem como vítima

Abertos os pregões de estilo, o Oficial de Justiça de plantão certificou-se da presença do Promotor de Justiça, Dra.

da vítima, acompanhada do Bel.

Defensor Público com exercício neste Juízo, que foi nomeado pelo MM. Juiz, para assistir a vítima nesta audiência. **Presente ainda o(s) estagiário(s) do curso de Direito: Tiago Simões de Lima. Passando a ouvir a vítima que disse:** que de livre e espontânea vontade manifesta o desejo de não mais prosseguir com o processo contra o acusado

Dada a palavra ao Representante do Ministério Público disse: MM. Juiz a vítima compareceu a esse Juízo e, de livre e espontânea vontade manifestou voluntariamente o desejo de não representar contra o autor do fato. Como a representação é condição de procedibilidade para a ação penal, e não existindo esta, nestes autos o Ministério Público opina pelo seu arquivamento e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista as declarações da vítima dizendo que não ratifica a representação de fls. 07 e diante da cota ministerial não resta outra alternativa senão determinar o arquivamento dos autos e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. **Publicação e intimação em audiência. Arquite-se.** Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que segue devidamente assinado, por todos presentes. Eu, _____ Técnico Judiciário, digitei-o.

JUÍZ DE DIREITO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S)

VÍTIMA

Documento 13



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 de junho de 2009, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, na sala das audiências da Vara Criminal, presente a

MMa. Juíza de Direito em substituição, comigo, Técnico Judiciário, às 14:00 horas, foi iniciada a audiência preliminar, nos autos da Ação Penal nº _____ que tem como acusado

e como vítima

Abertos os pregões de estilo, o Oficial de Justiça de plantão certificou-se da presença da Promotora de Justiça, Dra. _____ da vítima, acompanhada da Bela.

Defensora Pública com exercício neste Juízo. Iniciados os trabalhos, verificou-se que, no presente processo, não foi dada oportunidade a vítima para os fins da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, torno sem efeito o despacho de recebimento da denúncia, exarado à fl. 41. Na presente audiência, **a vítima disse:** que de livre e espontânea vontade manifesta o desejo de não mais prosseguir com o processo contra o acusado **João Batista Izidro Lopes**. Dada a palavra a **Representante do Ministério Público disse:** MM. Juiz a vítima compareceu a esse Juízo e, de livre e espontânea vontade manifestou voluntariamente o desejo de não representar contra o autor do fato. Como a representação é condição de procedibilidade para a ação penal, e não existindo esta, nestes autos o Ministério Público opina pelo seu arquivamento e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. Pela MMa. Juíza foi dito: Vistos, etc. Tendo em vista as declarações da vítima dizendo que não ratifica a representação de fls. 10 e diante da cota ministerial não resta outra alternativa senão determinar o arquivamento dos autos e extinção da punibilidade nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06 e art. 107, inciso V do Código Penal. Publicação e intimação em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que segue devidamente assinado, por todos presentes. Eu, _____ Técnico Judiciário, digitei-o.

JUIZA DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Documento 14

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CRIMINAL



SENTENÇA
Processo n.
Réu:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE.
Ação Penal pública incondicionada. Autoria comprovada.
Procedência da denúncia.

O laudo de ofensa física é a prova por excelência para demonstrar a materialidade do delito de lesão corporal leve.

A confissão e as declarações da vítima e de seus parentes deixam extenuada de dúvida a autoria do crime de lesão corporal praticado contra a companheira do agente.

Provas da materialidade e a autoria do delito e inexistindo circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação.

Vistos, etc.

A representante do Ministério Público denunciou
(28 anos), qualificado nos autos, dando-o como
incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Narrou a denúncia que, no dia 12 de outubro de 2006, por volta das 21h30min, na Travessa Desembargador Novais, Bairro de Cruz das Armas, nesta cidade, o denunciado, aproveitando-se das relações domésticas, agrediu fisicamente sua companheira no interior da residência familiar.

A peça inicial asseverou que após uma discussão o acusado jogou um prato no rosto da vítima, ocasionando lesões corto-contundentes no supercílio esquerdo e no antebraço esquerdo (laudo de ofensa física de fls. 11).

Ao final, a representante do *Parquet* requereu a procedência da denúncia, com a condenação do acusado nos termos do dispositivo referenciado.

Recebida a denúncia (fl. 02) o réu foi citado (fl. 20) para

Na instrução foram ouvidas a vítima (fl. 31) e duas declarantes (fls. 32 e 33). Nenhuma diligência foi requerida no prazo do art. 499 do CPP.

Finda a instrução, as partes apresentaram as alegações finais, através de memoriais.

A representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, alegando encontrar-se provada a prática do delito descrito na denúncia.

A defesa protestou pela absolvição, ao fundamento de que tudo não passou de uma discussão doméstica sem maiores consequências. Ressaltou que o denunciado já está morando na mesma casa da vítima.

É o relatório.

Decido.

De início, há que se ressaltar que neste processo não foi designada a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, que prescreve:

“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Esse dispositivo suscitou em alguns operadores do direito a dúvida se a audiência para confirmação ou retratação da representação haveria de ser marcada em todos os feitos, sob pena de nulidade. Contudo, o STJ decidiu que a ação que visa a apuração de prática, em tese, de lesão corporal de natureza leve é pública incondicionada. Logo, não há necessidade de representação da ofendida, tampouco há que se falar na audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO-DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. CUIO

a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08).

Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação.

Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário” (HC 91540/MS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgamento 19/02/2009).

Colhe-se igual entendimento do REsp 1000222/DF, de relatoria da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG).

Assim, fica afastada qualquer possibilidade de anulação do processo em razão da falta de realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

No mérito, tem razão a representante do Ministério Público ao sustentar que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu. Com efeito, o laudo de fl. 15 não deixa dúvida quanto a materialidade da lesão sofrida pela vítima [REDACTED], que foi de natureza leve.

A autoria também restou indubitosa, como se demonstrará adiante.

Ao ser ouvida em Juízo a ofendida disse (fl. 31):

“Que vive maritalmente com o acusado há cerca de 09 anos; [...]; que no dia dos fatos, por volta das 08:30 da noite, a vítima e o acusado começaram a discutir em frente à residência de ambos, ocasião em que o acusado disse que a vítima estava “fazendo sabão” com sua amiga; que então entraram na residência, tendo a vítima colocado o jantar para o acusado; que recomeçaram a discutir, tendo a declarante chamado o acusado de gay; que neste momento partiu para cima da vítima,

ocasião em que a sogra desta interveio; que momentos depois

Igualmente esclarecedoras as declarações de (fl. 32):

“Que é prima da vítima; que no dia dos fatos, a mãe da vítima lhe chamou para que a acompanhasse até a delegacia, uma vez que sua prima havia sido agredida verbalmente por seu companheiro; **que ao chegar na delegacia, a qual estava com o pequeno coarte próximo a sobancelha**; que não é de seu conhecimento que o acusado tenha batido outras vezes na vítima”.

O réu, ao ser interrogado em Juízo (fls. 22/23), confessou a prática da infração penal:

“...que realmente, no dia do fato narrado na denúncia, jogou o prato no rosto de sua companheira, uma vez que a mesma sempre o agredia com palavrões, não havendo mais respeito entre ambos; que a vítima também já lhe agrediu com aranhões; que se arrepende do ocorrido; [...]; que atualmente não mais discute com sua companheira; [...]”.

A confissão foi confirmada pelas declarações da ofendida e das demais declarantes ouvidas em Juízo, deixando extrema de dúvida a autoria da lesão leve, que teve como vítima a companheira do autor do delito.

Nesse contexto, restou devidamente caracterizada a violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 5º, I, da Lei 11.340/2006:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

(...);

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)”.

Noutra vertente, a lesão causada à vítima caracteriza-se como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o artigo 7º, I, da Lei referenciada:

Destarte a hipótese é de acolhimento da pretensão punitiva do Estado para condenar o réu nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA.

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao arremessar um prato contra o rosto de sua companheira, produzindo lesão corporal de natureza leve;

b) antecedentes: não registra antecedentes criminais, sendo este processo um fato isolado em sua vida;

c) conduta social: nada se apurou sobre o comportamento na vida familiar e social que desqualifique o réu;

d) personalidade: não se tem elemento para analisar a personalidade do agente;

e) motivos do crime: o delito foi praticado em meio a uma discussão entre acusado e vítima, sem qualquer motivo aparente;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias favoreceram a prática do delito, pois o réu se prevaleceu da vantagem física para atingir a integridade corporal da ofendida;

g) conseqüências: o crime não trouxe conseqüências desfavoráveis à vítima;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento da vítima em nada influenciou na conduta delitiva do agente, pois o fato de estar ocorrendo uma discussão, com ofensas verbais, não autoriza a conclusão de que  contribuiu para a agressão física.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da **pena base em 06 (seis) meses de detenção**, haja vista duas das oito circunstâncias examinadas serem desfavoráveis ao réu.

Reduz-se a reprimenda em dois meses na segunda fase, em razão da confissão do réu, que constitui a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passando para **04 meses de detenção**, que se torna **definitiva** ante a ausência de agravantes e de causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

O réu cumprirá a pena em penitenciária do Estado, inicialmente no **regime aberto**.

Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito (art. 44, § 2º), na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, por sete horas semanais, durante o prazo da pena privativa de liberdade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Não é demais lembrar que a pena restritiva de direito converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificável, a teor do art. 44, § 4º, do CP.

Como se trata de crime praticado em razão de relações domésticas não cabe a substituição por pena isolada de multa, ou mesmo por cesta básica, consoante previsão do art. 17 da Lei 11.340/06.

Após o trânsito em julgado:

1. lance-se o nome no rol dos culpados;
2. remeta-se o boletim individual ao setor competente da SSP/PB, devidamente preenchido;
3. expeça-se a Guia Restritiva de Direitos à Vara das Execuções Penais.

Reconheço o direito de o sentenciado apelar em liberdade, pois respondeu solto durante a instrução.

Casso a medida protetiva objeto da decisão prolatada no rosto da denúncia, pois o autor do delito e a vítima voltaram a coabitar.

P.R.I.

João Pessoa, 26 de agosto de 2009.

Juiz de Direito

Documento 15

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Processo n.

Réu:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. Ação Penal pública incondicionada quanto ao primeiro delito. Autoria e materialidade comprovadas. Procedência da denúncia.

O laudo de ofensa física é a prova por excelência para demonstrar a materialidade do delito de lesão corporal leve.

As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvida quanto a autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados contra a ex-companheira do agente.

Provadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação.

Vistos, etc.

A representante do Ministério Público denunciou (37 anos), qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 129, § 9º e 147, do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º, I, da Lei 11.340/06.

Narrou a denúncia que, no dia 14 de maio de 2008, por volta das 13h30min, nas imediações da Igreja Batista, centro, nesta cidade, o denunciado, aproveitando-se das relações domésticas, agrediu fisicamente sua companheira causando-lhe lesões no braço esquerdo, conforme Laudo Traumatológico de fl. 06.

A peça inicial asseverou que, no dia 22 de novembro de 2008, por volta das 14 horas, o acusado, embora já separado da vítima, sua ex-companheira, ameaçou-a de morte dizendo que “se não retirasse a queixa iria matá-la”. Na ocasião a ofendida saiu correndo e foi perseguida pelo seu algoz, só terminando a perseguição quando entrou no Posto da Polícia.

Ao final, a representante do *Parquet* requereu a procedência da denúncia, com a condenação do acusado nos termos dos dispositivos referenciados.

Antes do recebimento da denúncia realizou-se a audiência preliminar de que trata o art. 16 da Lei 11.340/06 (fl. 31), ocasião em que a vítima ratificou a representação. Na mesma audiência a inicial acusatória foi recebida e determinada a citação do réu.

Citado (fl. 32), o acusado apresentou defesa através de defensor público (fl. 35).

Na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 47/48), duas testemunhas do rol ministerial (fls. 49/51), duas testemunhas indicadas pela defesa (fls. 52/53) e o acusado (fls. 54/57). Nenhuma diligência foi requerida.

Finda a instrução, as partes apresentaram as alegações finais, através de memoriais.

A representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, alegando encontrarem-se provadas a prática dos delitos descritos na denúncia (fls. 61/62).

O assistente de acusação também requereu a condenação do réu.

A defesa protestou pela absolvição, ao fundamento de que não existe prova suficiente de que o acusado praticou as infrações penais que estão sendo imputadas na denúncia. Ressaltou as boas informações sobre a conduta do indigitado e atribuiu o desentendimento do casal ao ciúme excessivo da vítima.

É o relatório.

Decido.

De início, há que se ressaltar que neste processo realizou-se a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, que prescreve:

“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Esse dispositivo suscitou em alguns operadores do direito a dúvida se a audiência para confirmação ou retratação da representação haveria de ser marcada em todos os feitos, sob pena de nulidade. Contudo, o STJ decidiu que a ação que visa a apuração de prática, em tese, de lesão corporal de natureza leve é pública incondicionada. Logo, não há necessidade de representação da ofendida, tampouco há que se falar na audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha quando o processo visa a apuração exclusiva de lesão corporal de natureza leve. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO-DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos da Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que **a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada** (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08).

Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação.

Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário” (HC 91540/MS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgamento 19/02/2009).

Colhe-se igual entendimento do REsp 1000222/DF, de relatoria da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG).

Contudo, no caso sob julgamento foi atribuído ao réu não só a prática de lesão corporal de natureza leve como o delito de ameaça. Logo, a realização da audiência era imprescindível.

No mérito, tem razão a representante do Ministério Público ao sustentar que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal imputado ao réu, como também do crime de ameaça. Com efeito, o laudo de fl. 09 não deixa dúvida quanto a materialidade da lesão sofrida pela vítima **[REDACTED]** que foi de natureza leve.

A autoria também restou indubitosa, como se demonstrará adiante.

Ao ser ouvida em Juízo a ofendida disse (fl. 47/48):

“... que após 13 anos de convívio o acusado passou a agredir a vítima como também o seu genitor; **que está sendo ameaçada de morte, posto que o acusado tem capacidade para tudo; que antes da agressão mencionada na denúncia, no mês de maio de 2008, a vítima foi ameaçada pelo acusado com um revólver da firma onde o acusado trabalha; que o acusado segurando a arma dizia à vítima “vou atirar em você. Vou atirar em você”;** que o acusado passou a ficar agressivo depois que foi flagrado com uma namorada; [...]; que soube que o acusado usava drogas e já foi preso duas vezes; [...]”.

Trata-se de depoimento da maior relevância, posto que prestado pela ofendida, que viveu o drama de ser agredida fisicamente por seu companheiro, isso em maio de 2008, e de ser ameaçada de morte. Sabe-se que nos delitos de violência doméstica contra a mulher o depoimento da ofendida é de grande importância, sobretudo quando é corroborado por outras provas, a exemplo do laudo de fl. 09 e pela prova testemunhal. Veja-se o que disse a testemunha (fls. 49/50):

“... que soube através da vítima e de familiares desta que o acusado a ameaçou de morte caso esta levasse adiante o processo penal; [...]; **que sabe dizer que além das agressões descritas na denúncia a vítima sofreu uma agressão na testa e outra no pescoço; [...]; que ouviu reclamações da vítima a respeito de agressões somente a partir do ano de 2008; [...]**”.

o informou outras agressões além da que foi mencionada na denúncia.

A testemunha

51) informou:

“... que soube dos fatos narrados na denúncia através da vítima; [...]; **que nesta última agressão a depoente chegou a ver a vítima com o braço engessado; [...]**”.

O réu, ao ser interrogado em Juízo (fls. 54/57), negou a prática das infrações penais:

“que não é verdadeira em parte a acusação que lhe é feita; [...]; que a causa da imputação é em decorrência do ciúme da vítima; que em relação ao fato ocorrido no dia 14 de maio de 2008, o interrogado informa que a vítima adentrou com o mesmo no ônibus e que os dois discutiram durante todo o percurso; que ao descender próximo ao shopping Tambiá e na tentativa de bater no acusado a vítima machucou o seu braço; que o acusado nesta data não agrediu fisicamente a vítima; [...]; que em relação ao fato supostamente

Ao ser ouvida em Juízo a ofendida disse (fl. 47/48):

“... que após 13 anos de convívio o acusado passou a agredir a vítima como também o seu genitor; **que está sendo ameaçada de morte, posto que o acusado tem capacidade para tudo; que antes da agressão mencionada na denúncia, no mês de maio de 2008, a vítima foi ameaçada pelo acusado com um revólver da firma onde o acusado trabalha; que o acusado segurando a arma dizia à vítima “vou atirar em você. Vou atirar em você”;** que o acusado passou a ficar agressivo depois que foi flagrado com uma namorada; [...]; que soube que o acusado usava drogas e já foi preso duas vezes; [...]”.

Trata-se de depoimento da maior relevância, posto que prestado pela ofendida, que viveu o drama de ser agredida fisicamente por seu companheiro, isso em maio de 2008, e de ser ameaçada de morte. Sabe-se que nos delitos de violência doméstica contra a mulher o depoimento da ofendida é de grande importância, sobretudo quando é corroborado por outras provas, a exemplo do laudo de fl. 09 e pela prova testemunhal. Veja-se o que disse a testemunha (fls. 49/50):

“... que soube através da vítima e de familiares desta que o acusado a ameaçou de morte caso esta levasse adiante o processo penal; [...]; **que sabe dizer que além das agressões descritas na denúncia a vítima sofreu uma agressão na testa e outra no pescoço; [...]; que ouviu reclamações da vítima a respeito de agressões somente a partir do ano de 2008; [...]**”.

O depoente informou outras agressões além da que foi mencionada na denúncia.

A testemunha

51) informou:

“... que soube dos fatos narrados na denúncia através da vítima; [...]; **que nesta última agressão a depoente chegou a ver a vítima com o braço engessado; [...]**”.

O réu, ao ser interrogado em Juízo (fls. 54/57), negou a prática das infrações penais:

“que não é verdadeira em parte a acusação que lhe é feita; [...]; que a causa da imputação é em decorrência do ciúme da vítima; que em relação ao fato ocorrido no dia 14 de maio de 2008, o interrogado informa que a vítima adentrou com o mesmo no ônibus e que os dois discutiram durante todo o percurso; que ao descender próximo ao shopping Tambiá e na tentativa de bater no acusado a vítima machucou o seu braço; que o acusado nesta data não agrediu fisicamente a vítima; [...]; que em relação ao fato supostamente

ocorrido no dia 22/11/2008, o acusado informa que também não ameaçou a vítima, declinando o nome de [REDACTED] quem teria feito; que tem conhecimento [REDACTED] ameaçou a vítima em decorrência de um débito contraído pelo filho da vítima de nome [REDACTED]; [...].”.

Como se vê, o acusado negou a prática das infrações penais e indicou um álibi, pois atribuiu a lesão no braço da ofendida a uma tentativa de agressão dela contra ele, ou seja, procurou colocar-se no lugar de vítima.

Com relação a ameaça, atribuiu a autoria a um cidadão chamado [REDACTED], que estava insatisfeito com uma dívida contraída pelo filho de [REDACTED].

De acordo com a jurisprudência, quem cria um álibi tem o ônus de provar sua alegação e no caso o réu não se desvencilhou desse mister, pois sequer as testemunhas de defesa confirmaram a versão do réu.

Nesse contexto, restou devidamente caracterizada a violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 5º, I, da Lei 11.340/2006:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

(...);

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)”.

Noutra vertente, a lesão causada à vítima caracteriza-se como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o artigo 7º, I, da Lei referenciada:

“Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir

ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à auto-determinação;
(...)”.

Destarte a hipótese é de acolhimento da pretensão punitiva do Estado para condenar o réu nos termos do artigo 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 129, § 9º, DO CP.

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao agredir a vítima a ponto de causar lesão leve no braço de sua companheira;

b) antecedentes: não registra antecedentes criminais, sendo este processo um fato isolado em sua vida;

c) conduta social: nada se apurou sobre o comportamento na vida familiar e social que desqualifique o réu;

d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar a personalidade do agente;

e) motivos do crime: o delito foi praticado em meio a uma discussão entre acusado e vítima, aparentemente por motivo de ciúmes;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias favoreceram a prática do delito, pois o réu se prevaleceu da vantagem física para atingir a integridade corporal da ofendida;

g) consequências: o crime não trouxe consequências desfavoráveis à vítima, além da própria lesão;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento da vítima em nada influenciou na conduta delitiva do agente, pois o fato de estar ocorrendo uma discussão, com ofensas verbais, não autoriza a conclusão de que Maria das Dores contribuiu para a agressão física.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da **pena base em 06 (seis) meses de detenção**, haja vista duas das oito circunstâncias examinadas serem desfavoráveis ao réu.

A pena de 06 meses de detenção torna-se definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 147 DO CP.

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao ameaçar a vítima a ponto de amedrontar sua ex-companheira;

b) antecedentes: não registra antecedentes criminais, sendo este processo um fato isolado em sua vida;

c) conduta social: nada se apurou sobre o comportamento na vida familiar e social que desqualifique o réu;

d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar a personalidade do agente;

e) motivos do crime: o delito foi praticado aparentemente por motivo de ciúmes;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias favoreceram a prática do delito, pois o réu se prevaleceu da vantagem física e do fato de portar arma de fogo da empresa onde trabalha;

g) consequências: o crime não trouxe consequências desfavoráveis à vítima, além do medo que a ameaça lhe causou, que se constitui em consequência do próprio tipo penal;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento da vítima em nada influenciou na conduta delitiva do agente, pois o fato de estar ocorrendo uma discussão, com ofensas verbais, não autoriza a conclusão de que [REDACTED] contribuiu para a ameaça de morte.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da **pena base em 02 (dois) meses de detenção**, haja vista duas das oito circunstâncias examinadas serem desfavoráveis ao réu.

A pena de 02 meses de detenção torna-se definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Considerando-se o concurso material de crimes, previstos no art. 69 do Código Penal, somam-se as penas aplicadas, totalizando **08 (oito) meses de detenção, que serão cumpridos em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto.**

POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia para, com fulcro no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c o artigo 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) condenar **à pena de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito em razão de os crimes terem sido cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa da vítima (art. 44, inciso I, do CP).

Ante a presença dos requisitos do artigo 77 do CP, suspendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, mediante as seguintes condições:

1. o réu não frequentará bares, boates e casa de prostituição;

2. não se ausentará desta Comarca por período superior a oito dias sem autorização judicial;
3. comparecerá mensalmente a Juízo (cartório) para informar e justificar suas atividades;
4. prestar serviço à comunidade no primeiro ano do prazo.

A suspensão será revogada se no curso do prazo o beneficiário for condenado por sentença penal irrecorrível ou descumprir qualquer das condições impostas (art. 81).

Após o trânsito em julgado:

1. lance-se o nome no rol dos culpados;
2. remeta-se o boletim individual ao setor competente da SSP/PB, devidamente preenchido;
3. oficie-se ao TRE para efeito de suspensão dos direitos políticos do réu pelo período da condenação;
4. expeça-se Guia à Vara das Execuções Penais.

Reconheço o direito de o sentenciado apelar em liberdade, pois respondeu solto durante a instrução.

P.R.I.

João Pessoa. 09 de setembro de 2009.

JUIZ DE DIREITO

Documento 16

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Processo n

Réu:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE.
Ação Penal pública incondicionada. Autoria e materialidade
comprovadas. Procedência da denúncia.

O laudo de ofensa física é a prova por excelência para
demonstrar a materialidade do delito de lesão corporal leve.

As declarações da vítima e os demais depoimentos colhidos
em Juízo deixaram estreme de dúvida a autoria do crime de
lesão corporal praticado contra a companheira do agente.

Provadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo
circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena,
impõe-se a condenação.

Vistos, etc.

A representante do Ministério Público denunciou
(38 anos), qualificado nos autos, dando-o como incurso
no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/06.

Narrou a denúncia que, no dia 19 de setembro de 2008, por volta
das 18h, na Avenida Epitácio Pessoa, mais precisamente no andar do Edifício
Royal Trade Center, nesta cidade, o denunciado, aproveitando-se das relações
domésticas, agrediu fisicamente sua companheira com
quem convivia em união estável há cerca de 10 anos. O fato ocorreu no interior
do consultório odontológico pertencente ao casal.

requereu habilitação como assistente de acusação (fls. 65/70). Na ocasião juntou exames e fotografias (fls. 72/85).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, que foi deferido (fl. 107).

Na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 94/96), sua irmã (fls. 97/98) e uma testemunha (fls. 99/100), todos integrantes do rol ministerial, além de duas testemunhas indicadas pela defesa (fls. 101/102). Em seguida, tomou-se por termo o interrogatório do denunciado (fls. 103/106).

Finda a instrução, sem requerimento de diligência, os debates orais foram substituídos por memorias, haja vista o adiantado da hora (fls. 107/108).

A representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, alegando encontrarem-se provadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 122/132).

A assistente de acusação também pugnou pela condenação do denunciado (fls. 133/136).

A defesa apresentou as alegações finais antes mesmo da acusação (fls. 111/120), alegando que a ofendida, sentindo-se enganada em razão de suposta traição do acusado, que comunicara que sairia de casa, partiu para agredir seu então companheiro. O denunciado repeliu a agressão moderadamente, resultando nas lesões apresentadas pela vítima. Asseverou que o vídeo apresentado pela ofendida traz uma encenação, não apresentando sintonia com os depoimentos das testemunhas do rol ministerial. Concluiu protestando pela absolvição, ao fundamento de que o acusado agira em legítima defesa. Alternativamente pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo.

Como houve inversão na ordem das alegações, o despacho de fl. 138 determinou a intimação do advogado do réu para manifestar-se sobre as razões finais da acusação, ressaltando-se a possibilidade de apresentação de novas alegações.

Novas alegações foram apresentadas (fls. 139/143) reiterando os termos do memorial anterior, acrescentado que a acusação não analisou as provas produzidas.

A peça inicial asseverou que após uma discussão, motivada por um pedido de explicações da ofendida, que encontrou a fotografia de uma suposta namorada do réu, este passou a agredir sua companheira com socos e pontapés. A agressão só parou com a chegada de dois irmãos da vítima, que foram ajudados por terceiros que acorreram ao consultório e socorrera levando-a para um hospital.

Ao final, a representante do *Parquet* requereu a procedência da denúncia, com a condenação do acusado nos termos do dispositivo referenciado.

Recebida a denúncia (fl. 39v), o réu foi citado (fl. 41) para responder à acusação, tendo apresentado defesa escrita e o rol de testemunhas (fls. 42/48). Suscitou preliminar de inépcia da denúncia, por ausência dos requisitos exigidos no art. 41 do CPP e inexistência de descrição de sua conduta. Aduziu ainda ausência de justa causa, ao fundamento de que não há sequer indícios de que tenha cometido o crime, além de o processo não se encontrar instruído com o exame de corpo de delito. Sustentou a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06, não se caracterizando o fato imputado como violência doméstica, razão por que deve o processo ser remetido ao Juizado Especial Criminal. Reforçou o pleito de remessa dos autos ao JECRIM com o argumento de que sofreu lesões ao se defender de Adriana, resultando na lavratura de um Termo Circunstanciado.

Ao adentrar no mérito, o acusado alegou que se trata de lesões corporais culposas, que advieram de sua atuação em legítima defesa. Destacou sua conduta social e profissional e a primariedade. Classificou de confusos os depoimentos prestados na fase inquisitorial, concluindo que não servem para firmar a convicção do julgador, impondo-se, por conseguinte a absolvição.

Com a resposta à acusação, o réu juntou o laudo de fl. 54, demonstrando que apresentava escoriações.

A decisão de fls. 56/57 rechaçou as preliminares e o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, deixando para a ocasião da sentença o exame de mérito da acusação. Contra essa decisão não se interpôs recurso.

A delegada Cléa Lúcia G. Pereira enviou o Laudo de Exame Traumatológico procedido na vítima, que foi anexado ao processo (fl. 64).

É o relatório.

Decido.

De início, há que se ressaltar que neste processo foi designada a audiência preliminar (fl. 39) prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, que prescreve:

“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Esse dispositivo suscitou em alguns operadores do direito a dúvida se a audiência para confirmação ou retratação da representação haveria de ser marcada em todos os feitos, sob pena de nulidade. Contudo, o STJ decidiu que a ação que visa a apuração de prática, em tese, de lesão corporal de natureza leve é pública incondicionada. Logo, não há necessidade de representação da ofendida, tampouco há que se falar na audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO-DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos da Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que **a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada** (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08).

Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação.

Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário” (HC 91540/MS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgamento 19/02/2009).

Colhe-se igual entendimento do REsp 1000222/DF, de relatoria da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG).

Para não suscitar dúvida, realizou-se a audiência (fl. 39). Assim, fica afastada qualquer possibilidade de anulação do processo em razão da falta de realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

No mérito, tem razão a representante do Ministério Público ao sustentar que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu. Com efeito, o laudo de fl. 64 não deixa dúvida quanto a materialidade das lesões sofridas pela vítima que foram de natureza leve.

A autoria também restou indubitosa, como se demonstrará adiante.

Ao ser ouvida em Juízo a ofendida disse (fl. 94):

“Que no dia do fato chegou ao consultório por volta das 5:30min e teve uma rápida discussão com o acusado porque havia feito um “pelling” sem comunicar a ele; que a falta de comunicação foi suficiente para que o acusado determinasse que ela se retirasse do consultório; que insistiu para ficar e ajudá-lo em uma cirurgia, pois ambos são odontólogos; que o acusado não aceitou a ajuda, mas no momento em que a declarante ia saindo ele determinou que ficasse para ajudar na cirurgia; concluída a cirurgia, voltaram a discutir,

desta vez, por conta de umas fotos que uma colegada declarante havia tirado do réu em companhia de sua namorada; que as fotos foram batidas quando o acusado estava passeando no Manaíra Shopping; que chegou a dizer ao acusado que iria mostrar as fotos no Hospital de Trauma, para que as pessoas tomassem conhecimento de quem realmente ele era; que o acusado retrucou, ameaçando prejudicar a pessoa a quem a declarante mais ama, na hipótese de exibir as fotos no hospital; que deduziu que a ameaça fazia referência a sua única filha de 19 anos; **que a partir daí o acusado começou a agredi-la, empurrando-a, jogando-a contra a parede, puxando seus cabelos; que chegou a levar socos nos braços, no rosto e no seu corpo; que o acusado ainda apertou-lhe o pescoço, dizendo que queria as fotos que estavam com a declarante; que essa foi a segunda vez que foi agredida pelo acusado nessas proporções, mas sofreu agressões menores outras vezes; que seu celular tocou 3 ou 4 vezes, até que a declarante conseguiu ter acesso ao aparelho e atender a ligação de sua irmã,** , que na ocasião pediu socorro a sua irmã; que o acusado pegou o celular e jogou no chão; **que o acusado estava prestes a obrigá-la a ir para casa apanhar as fotos, quando chegaram os seus irmãos** ; que o acusado disse a seus irmãos que não se metessem, senão iria sobrar para eles e continuou batendo na declarante; que nesse momento levou um murro, bateu na parede e caiu entre duas cadeiras; que teve a impressão que caiu desacordada; que posteriormente assistiu ao vídeo e viu que saiu do consultório desacordada e no braço de uma pessoa da qual não se recorda; que as imagens do DVD foram gravadas por uma câmera do corredor no prédio e outra no elevador, de modo que se filmou apenas o que se passou fora do escritório; que o acusado ficou no consultório no momento em que a declarante foi socorrida; [...]; que chegou a ficar com o braço na tipóia, mais ou menos uma semana, pois estava bastante machucado; [...]; **que a lesão no seu rosto foi em decorrência do murro que o acusado lhe deu; [...];** que muitas vezes o acusado chegou a deixar a declarante de castigo, muitas vezes sem ir para o trabalho”.

Igualmente esclarecedoras as declarações de

, irmã da vítima, que a socorreu no momento em que estava sendo agredida pelo réu (fls. 97/98):

primeiro uma delegacia de polícia para só depois levar [REDACTED] a um hospital; [...]; que no início do relacionamento do acusado e a vítima a declarante teve um desentendimento com o réu que tentou agredi-la na casa de sua genitora; [...]"

Essas declarações são extremamente contundentes e afastam por completo a tese de legítima defesa. Por outro lado, revelam a maneira covarde como a vítima foi agredida pelo acusado, que se prevaleceu da vantagem física para massacrar a vítima dentro do consultório odontológico.

Ficou por demais claro que o réu é uma pessoa violenta, que não só agredira [REDACTED] anteriormente como a deixara de castigo, humilhando-a e mantendo-a sob seu jugo.

A testemunha [REDACTED] (fls. 99/100) trouxe informações valiosas, corroborando com a versão da vítima e de sua irmã [REDACTED]. Desse depoimento destaca-se:

“que no dia do fato estava na sala [REDACTED] do Royal Trade Center, juntamente com um cidadão que estava desmontando os móveis da sala, quando ouviu barulho no prédio, que indicava que havia pessoas discutindo, pois escutava gritos; que juntamente com o profissional mencionado e mais uma terceira pessoa, que trabalhava na sala ao lado, **procurou identificar de onde vinha o barulho e subiu até o 6º andar onde se deparou com a vítima desfalecida, numa situação que indicava ter sofrido a agressão, com a roupa meio desajeitada, descalça**; que nesse momento a irmã da vítima pediu ajuda ao depoente e tomou a vítima pelos braços e desceu em busca de socorro; que a vítima já estava na garagem do prédio quando lembraram de sua bolsa, pois naquela situação iria precisar dos documentos para ser atendida em um hospital; que ao voltar para o consultório encontrou o réu já fechando a sala, com a bolsa e os sapatos de [REDACTED] na mão; que inicialmente o acusado relutou em entregar a bolsa de [REDACTED], mas ante as ponderações acabou cedendo; que ao chegar no consultório pela primeira vez, juntamente com os que o acompanhavam, observou que o acusado deu uma acalmada nos ânimos; **que dadas as circunstâncias que observou no local concluiu ter havido agressão, luta corporal, até porque o acusado estava bastante ofegante, além de ter ouvido gritos e pedidos de socorro**; [...]; que se lembra de ter visto

“que no dia do fato estava na casa de seu irmão [REDACTED] juntamente com seu outro irmão [REDACTED] esperando por [REDACTED], que [REDACTED] estava demorando muito e tentou ligar diversas vezes para seu celular; que finalmente [REDACTED] atendeu o celular e disse: “Corre. Venha aqui por favor”; que deduziu que alguma séria estava ocorrendo e como sabia que ela estaria no consultório chamou [REDACTED] e foi às pressas até lá; **que ao chegar deparou-se com [REDACTED] sentada em uma cadeira e o acusado segurando-a, sem deixa-la se levantar; que no momento em que o réu os viu disse que fossem embora, pois do contrário iria sobrar para eles também; que o acusado dizia que [REDACTED] teria que aprender a ser gente; que ficou desesperada e tentou ligar para a polícia, mas não chegou a efetivar a ligação; que o acusado fechou a porta do consultório para a declarante e seu irmão não entrarem; que [REDACTED] estava bastante machucada; que a cena que mais lhe chocou foi ver o acusado jogar a sua irmã contra a parede de forma tão violenta que ela caiu entre duas cadeiras sem forças para se levantar; que [REDACTED] foi jogada de um lado para o outro da sala; que a declarante gritava muito pedindo socorro, foi quando chegaram três rapazes, um dos quais a testemunha que prestou depoimento antes da declarante; que dois dos rapazes levaram [REDACTED] em direção ao elevador e a declarante ficou com um dos rapazes tentando levar a bolsa de [REDACTED] pois precisaria de seus documentos para o atendimento médico, uma vez que estava muito machucada; que chegou a perceber que o celular de [REDACTED] estava todo esfaqueado no chão; que sua irmã ficou desacordada no momento em que foi arremessada contra a parede; que [REDACTED] foi acomodada no colo da declarante no interior do veículo de seu irmão; que seguiram para a delegacia da mulher, mas estava fechada e seguiram para a delegacia que fica próximo ao Pio X; [...]; que da delegacia foram para o IML e do IML levaram [REDACTED] para o hospital da Unimed, onde ela foi atendida; que [REDACTED] ficou com a face muito machucada, os braços e as nádegas; que no dia seguinte [REDACTED] estava sentindo tanta dor que tiveram que ir até a Clinor, onde fizeram vários raios X; [...]; que já sabia da existência de agressões anteriores sofridas por [REDACTED] [...]; que na qualidade de enfermeira percebeu que os sinais vitais de [REDACTED] eram bons e que não havia risco de vida, circunstância que os fizeram procurar**

a vítima com o braço na tipóia dois ou três dias após o fato, pois a encontrou em um evento social, salvo engano uma missa; [...]; **que não presenciou as agressões, mas ante as circunstâncias, a exemplo de [REDACTED] encontrar-se desfalecida nos braços do seu irmão, bem como o estado em que se encontrava o acusado, não precisa ser inteligente para concluir que ali ocorrera as agressões; [...]**”.

Observa-se que o réu além de agredir a vítima ainda relutou em entregar a bolsa e seus sapatos, numa atitude mesquinha ou deliberada para evitar que tomasse as providências cabíveis, como efetivamente aconteceu.

A defesa procurou minimizar a dimensão da agressão questionando porque [REDACTED] foi a uma delegacia de polícia para depois dirigir-se ao hospital, concluindo que as lesões não refletiam uma ação tão enérgica como se pretende fazer crer. Ora, a vítima foi violentamente agredida, jogada contra a parede do consultório, esmurrada pelo réu, mas as lesões foram de natureza leve e não a impossibilitaram de procurar denunciar o agressor. Sem dúvida [REDACTED] escolheu o caminho certo para denunciar o autor do fato, aproveitando o calor dos acontecimentos. Se deixasse para depois talvez agisse como das vezes anteriores, permitindo que o réu continuasse na impunidade, estimulando-o a repetir atos semelhantes.

As duas testemunhas de defesa inquiridas (fls. 101 e 102) nada informaram sobre o fato, se limitaram a exaltar a conduta social e profissional do denunciado, acrescentando que ouviram comentários de que [REDACTED] é uma pessoa ciumenta.

No interrogatório (fls. 103/106) o acusado alegou que foi agredido pela ofendida e sua conduta restringiu-se a repelir a agressão. Contudo, a prova produzida é contrária a essa tese, uma vez que nada indica que o denunciado agiu moderadamente.

Os DVD trazidos aos autos não acrescentam nada à prova testemunhal, revelando-se absolutamente desnecessário ao deslinde da questão.

Nesse contexto, restou devidamente caracterizada a violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 5º, I, da Lei 11.340/2006:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, **lesão**, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

(...);

III – **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

(...)”.

Noutra vertente, a lesão causada à vítima caracteriza-se como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o artigo 7º, I, da Lei referenciada:

“Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

(...)”.

Destarte a hipótese é de acolhimento da pretensão punitiva do Estado para condenar o réu [REDACTED] nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA.

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao espancar sua companheira, produzindo múltiplas lesões de natureza leve;

b) antecedentes: não registra antecedentes criminais, sendo este processo o único de que se tem notícia, embora a vítima tenha relatado agressões anteriores, ao longo do período de convivência;

c) conduta social: de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa o acusado tem boa conduta social, relaciona-se bem no ambiente de trabalho;

d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar a personalidade do agente, mas sua atitude demonstrou ser uma pessoa violenta;

e) motivos do crime: o delito foi praticado em meio a uma discussão entre acusado e vítima, que fora causada por conflito conjugal, todavia isso não se apresenta como justificativa para a ação do réu;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias favoreceram a prática do delito, pois o réu se prevaleceu da vantagem física para atingir a integridade corporal da ofendida;

g) consequências: o crime não trouxe consequências desfavoráveis à vítima além das lesões, que são próprias do tipo penal e não podem ser consideradas para efeito de agravamento da pena base;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento da vítima em nada influenciou na conduta delitiva do agente, pois o fato de estar ocorrendo uma discussão, com ofensas verbais, não autoriza a conclusão de que [REDACTED] contribuiu para a agressão física.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da **pena base em 06 (seis) meses de detenção**, haja vista quatro das oito circunstâncias examinadas serem desfavoráveis ao réu.

A reprimenda mantém-se inalterada na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, pois não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena. **Assim, a pena base torna-se definitiva, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, que será cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto.**

Não há falar em fixação de valor mínimo para reparação do dano, conforme previsão do art. 387, IV, do CPP, em razão de não haver pedido expresso neste sentido.

POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia para, com fulcro no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o artigo 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) condenar [REDACTED], **à pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa da vítima (art. 44, inciso I, do CP).

Ante a presença dos requisitos do artigo 77 do CP, suspendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, mediante as seguintes condições:

1. o réu não frequentará bares, boates e casa de prostituição;
2. não se ausentará desta Comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização judicial;
3. comparecerá mensalmente a Juízo (cartório) para informar e justificar suas atividades, até o dia 30 de cada mês;
4. prestará serviço à comunidade no primeiro ano do prazo.

A suspensão será revogada se no curso do prazo o beneficiário for condenado por sentença penal irrecorrível ou descumprir qualquer das condições impostas (art. 81 do CP).

Como se trata de crime praticado em razão de relações domésticas não cabe a substituição por pena isolada de multa, ou mesmo por cesta básica, consoante previsão do art. 17 da Lei 11.340/06.

Após o trânsito em julgado:

1. lance-se o nome no rol dos culpados;
2. remeta-se o boletim individual ao setor competente da SSP/PB, devidamente preenchido;
3. oficie-se ao TRE para efeito de suspensão dos direitos políticos do réu pelo período da condenação;
4. expeça-se Guia à Vara das Execuções Penais.

Reconheço o direito de o sentenciado apelar em liberdade, pois respondeu solto durante a instrução.

Julgo procedente a medida cautelar em apenso (Processo n. ratificando todos os seus termos.

Custas pelo acusado.

P.R.I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2009.

ANEXO VI

Documento 17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

JUIZ DE DIREITO: [REDACTED]
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: [REDACTED]
PROCESSO Nº [REDACTED]
RÉU (S): [REDACTED]
Vítima: [REDACTED]
Advogado/Defensor: Dr. [REDACTED]
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

Aos 28 dias do mês de abril do ano de 2009, pelas 09h00 na Sala de Audiências da 5ª Vara Criminal da Capital, onde presente se achava o Exmo. Dr. [REDACTED], Juiz de Direito Titular, comigo Analista/Técnico Judiciário, de seu cargo adiante assinado. Feito o pregão de estilo, aberta a audiência, nos autos do processo acima citado contra [REDACTED].
Presentes o Dr. [REDACTED], Promotor de Justiça, o Dr. [REDACTED], o assistente de acusação Dr. [REDACTED] o acusado e vítima de nomes acima mencionados. INICIADOS OS TRABALHOS, PELO MM. JUIZ FOI DITO: inquirida a vítima, as partes dispensaram os depoimentos das demais testemunhas, sendo em seguida interrogado o réu que ratificou os termos do interrogatório da polícia. Na sequência foram iniciados os debates orais, dando-se a palavra ao Dr. promotor de Justiça, que disse: MM. Juiz, após a oitiva da dita vítima no presente processo verificou-se que o denunciado não teve a intenção de agredi-la agiu por impulso, daí porque resta descaracterizando a tipificação constante da denúncia, desta forma, com arrimo no art. 386, Inc. III, do CPP, protestamos pela absolvição do denunciado. O Assistente do Ministério Público ausentou-se após o depoimento da vítima. Dada a palavra ao advogado do acusado, disse: MM. Juiz, ratificamos a defesa preliminar de fls. 26/27 e postulamos pela absolvição. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: EMENTA – VIOLÊNCIA DOMESTICA – LESÃO LEVE – AUSÊNCIA DE DOLO – ABSOLVIÇÃO.
Vistos, etc., o MP ofereceu denuncia contra [REDACTED] dando-o como incurso no art. 129, § 9º, do CP, porque no dia 22 de abril de 2008 agrediu sua ex-companheira [REDACTED] causando-lhe lesão leve. Citado, ofereceu resposta. Nessa audiência, após declarações da vítima, o Ministério Público dispensou as demais testemunhas e ofertou alegações orais pedindo a absolvição, com o que concorda a defesa. É o relatório. Decido. A materialidade está provada às fls. 08. No entanto, segundo a própria vítima, o acusado não se houve com dolo, apenas ao tentar recuperar uma televisão que havia levado, fruto da divisão dos bens, empurrou-a e daí houve o choque no seu corpo com a parede. O crime é doloso e na hipótese não se vislumbra o elemento subjetivo, consoante informações da própria ofendida. Isto posto, em consonância com o entendimento do Ministério Público e nos termos do art. 386, inc. III, do CPP, ABSOLVO o acusado [REDACTED], já qualificado, das imputações que lhe são feitas. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Baixas de estilo. E PARA CONSTAR LAVREI O PRESENTE TERMO QUE VAI ASSINADO PELO SENHOR JUIZ E PELOS PRESENTES. Eu, [REDACTED], Analista Judiciária, o fiz.

JUIZ DE DIREITO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

ASSISTENTE DO M.P.(ausente)

ACUSADO

ANEXO VIII

Documento 18



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2009, nesta cidade de João Pessoa/PB, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca da Capital, por volta das 13:30 horas, nos autos do Inquérito nº [REDACTED] teve lugar a **AUDIÊNCIA ESPECIAL (LEI Nº 11.340/06)**, PRESENTES:

JUÍZA DE DIREITO	[REDACTED]
PROMOTORA DE JUSTIÇA	Dra. [REDACTED]
VITIMA	[REDACTED]
DEFENSOR PÚBLICO	[REDACTED]

Aberto os trabalhos, declaro instalada audiência especial prevista no artigo referido e passo a ouvir a vítima, [REDACTED], respondeu que renuncia a representação ofertada na esfera policial, afirmando que não tem interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar a Douta Representante do Ministério Público, disse: MM. Juíza, considerando que a vítima ouvida na presente audiência afirmou que não deseja mais dar prosseguimento ao presente feito e, considerando o que dispõe o art. 16, da Lei 11.340/06, que possibilita a renúncia da vítima à ação penal, o Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. **Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Vistos etc.** Como dito acima, trata-se, em tese, de infração ao artigo 129, § 9º do Código Penal, cuja ação depende, salvo melhor juízo, de representação da ofendida. Nesta data, a vítima, aqui presente, manifestou, expressamente, seu desejo de renunciar o interesse de prosseguir com a ação penal contra o acusado. Assim, em harmonia com entendimento do Representante do Parquet, **declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o que faço com suporte no art. 107, V, do Código Penal, c/c art. 16, da Lei 11.340/06.** Dou a presente por publicada e as partes intimadas em audiência, registre-se. Remeta-se o Boletim Individual à Secretaria de Segurança, para os fins de direito. **Expeça-se ofício encaminhando o autor do fato para atendimento psicológico e psiquiátrico, junto ao CAPS, tendo em vista informação da vítima nesta oportunidade que o mesmo apresenta alucinações em virtude da abstinência do uso de substância entorpecente. Tal expediente deve ser entregue em mãos a própria vítima. Decorrido o prazo, archive-se.** Por fim, Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido, assinam os presentes. Eu, [REDACTED], Técnico Judiciário, o digitei e assino.

JUÍZA DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

DEFENSOR(A)

VÍTIMA